



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.780, DE 2024**
(Do Sr. Zé Silva e outros)

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2780/2024 PARA DETERMINAR QUE A ELE SEJAM APENSADOS OS PROJETOS DE LEI NÚMEROS: PL 3659/2025, PL 3699/2025, PL 3829/2025, PL 4404/2025, PL 4428/2025, PL 4429/2025, PL 4430/2025 E PL 4442/2025. EM DECORRÊNCIA DESSAS APENSAÇÕES, SUBMETA-SE A MATÉRIA ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; TRABALHO; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário - Urgência (Art. 155, RICD)

(*) Avulso atualizado em 4/5/26, para inclusão de apensados (14)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3659/25, 3699/25, 3829/25, 4404/25, 4428/25, 4429/25, 4430/25, 4442/25, 5445/25, 6473/25, 534/26, 500/26, 1575/26 e 2040/26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com a finalidade de fomentar a pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável, bem como proporcionar o desenvolvimento da indústria, distribuição, comércio e consumo dos produtos dos minerais críticos e estratégicos.

Art. 2º. São princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):

I – a valorização e o aproveitamento racional dos minerais críticos e dos minerais estratégicos, com a maximização de seus benefícios sociais, ambientais e econômicos;

II – a essencialidade dos minerais críticos e estratégicos para transição energética e o desenvolvimento econômico e tecnológico do País;

III – a preservação do interesse nacional;

IV – a promoção do desenvolvimento sustentável;

V – a responsabilidade socioambiental;

VI - a atração de investimentos para a pesquisa de minerais críticos e minerais estratégicos;

VII – a ampliação da competitividade do País no mercado global;

VIII – a contribuição para o atendimento das demandas internas e externas por minerais críticos e minerais estratégicos;



IX – a ampliação da disponibilidade de minerais empregados em tecnologias relacionadas à transição energética;

X – a cooperação com:

- a) Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- b) entidades representativas do setor mineral.

Art. 3º. São instrumentos de planejamento da Política Nacional de Minerais Críticos e Minerais Estratégicos (PNMCE):

I – o Plano Nacional de Mineração, destinado ao planejamento de longo prazo do setor mineral do País;

II – a Política Industrial, destinado ao planejamento de longo prazo de setores industriais e de transformação do País;

III – o Plano Nacional de Fertilizantes, destinado ao planejamento da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País de forma sustentável.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – minerais críticos: são aqueles cuja disponibilidade está ou pode vir a estar em risco devido a limitações de produção, fornecimento ou na cadeia de suprimento e que são necessários para setores-chave da economia nacional, cuja escassez pode afetar seriamente a economia do País, tais como para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional; ou
- c) resguardar a segurança nacional em virtude do seu alto consumo, direto ou indireto, no País.

II – minerais estratégicos: são aqueles que tenham importância para o País decorrente de vantagens comparativas e que sejam essenciais para a economia na geração de superavit da balança comercial do País;

III – transformação mineral: é o processamento ou conjunto de processos destinados à obtenção de um novo produto a partir da alteração na natureza química do mineral, após o seu beneficiamento.

§1º. O Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) definirá, por Resolução, os minerais críticos e minerais estratégicos do País.



§2º. As definições de minerais críticos e minerais estratégicos do País deverá ser reavaliada a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III DO COMITÊ DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 5º. Fica instituído o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral e destinado à formulação de diretrizes com vistas ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro, em especial da cadeia produtiva relativa aos minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 6º. Ao Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) compete:

I – estabelecer as prioridades da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

II – criar Grupos de Trabalho com o objetivo de elaborar estudos e emitir recomendações sobre os temas específicos de sua competência;

III – desenvolver estudos e avaliações da dependência e situação de risco de suprimento ao País de minerais críticos

IV – desenvolver estudos e avaliações relativos ao potencial do País para a pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, incluindo informações sobre localização, concentração, acesso logístico, infraestrutura disponível, entre outros aspectos relevantes para o seu aproveitamento;

V – promover o levantamento de dados nacionais e internacionais e o desenvolvimento de metodologias de avaliação de criticidade de minerais

VI – desenvolver estudos, a serem atualizados a cada 3 (três) anos, relativos a oferta e demanda, por minerais críticos e minerais estratégicos, para auxiliar na categorização de cada mineral, nos termos desta Lei;

VII – estabelecer os critérios de enquadramento e de prioridade para a classificação de minerais como críticos ou estratégicos;

VIII – definir e atualizar, por Resolução, quais substâncias se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos para o País;

IX – definir das diretrizes e políticas específicas destinadas a cada mineral categorizado como crítico e estratégico;

X – elaborar, avaliar e monitorar programa para o desenvolvimento local da mineração;



XI – prestar apoio ao processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

XII – fomentar parcerias internacionais para o suprimento de minerais críticos e de minerais estratégicos.

Art. 7º. Integram o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE):

I – o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República;

III – o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

IV – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V – o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;

VI – o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VII – o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

VIII – o Ministro de Estado da Fazenda.

§1º. Serão convidados a compor o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), com direito a voto:

I – um representante dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – dois representantes do setor privado, com notório conhecimento em política mineral; e

III – dois representantes da sociedade civil, com notório conhecimento em política mineral.

§2º. Regulamento deverá estabelecer o procedimento de indignação e designação dos representantes de que trata o §1º e seus mandatos.

Art. 8º. O Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) reunir-se-á, presencial e/ou por videoconferência, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de quinze dias.

§1º. O quórum de reunião do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) é de dois-terços e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes.

§ 2º. Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) terá o voto de qualidade.



§ 3º. O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE).

Art. 9º. A Secretaria-Executiva do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) será exercida pelo Ministério de Minas e Energia, à qual compete:

I – assessorar o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) no cumprimento de suas atribuições; e

II – prestar o apoio administrativo ao Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) e aos Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Conselho será designado em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 10. São instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):

I – o apoio ao licenciamento ambiental e ao diálogo interinstitucional envolvendo projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos;

II – a priorização de projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos;

III – o estímulo às iniciativas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicadas aos minerais críticos e minerais estratégicos e respectivas cadeias produtivas;

IV – a instituição de incentivos para a pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e dos minerais estratégicos, e respectivas cadeias produtivas;

V – o desenvolvimento de inteligência específica formada por estudos, levantamentos e avaliações relacionadas à produção, demanda e transformação de minerais críticos e de minerais estratégicos

Art. 11. O Poder Executivo federal desenvolverá programas de apoio ao licenciamento ambiental de projetos de minerais críticos ou de minerais estratégicos, inclusive quando se tratar de licenciamento de competência de Estado, Município ou do Distrito Federal, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e demais integrantes de administração pública federal, bem como dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverão priorizar a análise de projetos de minerais críticos e de minerais estratégicos, desde que sejam projetos habilitados na Política Pró-Minerais Estratégicos ou acreditados pelo Comitê Estratégico de MCE.



Art. 13. O Poder Executivo instituirá mecanismos de incentivo para linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas, para a pesquisa tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica relacionadas à pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 14. As empresas de grande porte que se dediquem à pesquisa e lavra de minerais críticos ou minerais estratégicos ficam obrigadas a aplicar, anualmente, pelo menos o montante de 0,40% (quarenta centésimos por cento) da sua receita bruta em iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica relacionadas à pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, nos termos de regulamento.

Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articularão para implementar medidas de incentivo à realização de investimentos em iniciativas de desenvolvimento sustentável, em seus respectivos territórios, por empresas que se dediquem à pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 16. Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação pelo uso de marca, patente ou licença de tecnologia ou processo empregado na transformação, no todo ou em parte, de minerais críticos ou minerais estratégicos no Brasil.

Art. 17. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica é também aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvam de projetos de pesquisa, lavra ou transformação de minerais críticos ou de minerais estratégicos.”

Art. 18. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi passa a ser aplicado ao setor mineral para fins de estímulo à lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, bem como da cadeia de produção relacionada à transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, conforme regulamento.

Parágrafo único. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, e respectiva cadeia de produção relacionada à transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

.....”



Art. 19. Fica instituído o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos, e respectiva cadeia de produção, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é rico em minerais diretamente relacionados à transição energética, que podem ser empregados em tecnologias ligadas à energia verde, em um processo global de descarbonização da economia.

As projeções apresentadas em diversos estudos ao longo dos últimos anos, especialmente pelo Banco Mundial e pela Agência Internacional de Energia (International Energy Agency – IEA), assinalam um aumento significativo na demanda por vários desses minerais, essenciais para a implementação dessas tecnologias. Contudo, essas mesmas projeções alertam para a limitação na oferta desses minerais, seja pela baixa disponibilidade no médio e longo prazo considerando as reservas atualmente conhecidas e o tempo para se colocar novas operações mineiras em produção, seja devido a incertezas nas etapas de processamento e transformação mineral. As incertezas relacionadas ao suprimento desses minerais levaram diversos países a considerá-los críticos para o desenvolvimento de suas indústrias e de setores de suas economias.

As demandas são as mais diversas: mais cobre será necessário para construir usinas eólicas e a transmissão de eletricidade; mais cobre e silício será necessário para gerar energia fotovoltaica; níquel, lítio e grafite serão cada vez mais necessários para produzir baterias; uma maior quantidade de terras raras será necessária para fabricar motores elétricos e,



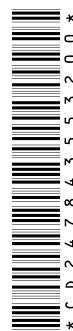
para além dos minerais considerados críticos, metais como o alumínio e o ferro, verão sua demanda multiplicada pelo processo de substituição de veículos e equipamentos.

Alguns desses minerais também são críticos para o Brasil, não apenas em termos de segurança energética, mas também para a segurança alimentar. Apesar de sua agricultura pujante, mais de 70% dos fertilizantes consumidos no Brasil são importados, sendo que a dependência brasileira do mercado internacional chega a mais de 90% para o potássio e de 60% para o fosfato, duas substâncias minerais essenciais para a produção agrícola nacional.

Por outro lado, o País detém reservas consideráveis de certas substâncias minerais a ponto de torná-lo um importante participante na dinâmica setorial mundial. De acordo com o Serviço Geológico dos Estados Unidos (USGS), o Brasil é hoje o maior produtor de nióbio do mundo e concentra cerca de 94% das reservas mundiais. Também concentra 26% das reservas mundiais de grafita, 17% das reservas globais de minério de ferro, 14% das reservas de manganês do planeta e 19% das reservas de terras raras. Esses números revelam o potencial estratégico dessas substâncias para o País em termos econômicos e geopolíticos.

À luz dessas constatações, esta proposição tem a finalidade de instituir a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com o objetivo de dispor sobre seus princípios, objetivos e instrumentos. Por meio da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, o Estado brasileiro poderá traçar as diretrizes necessárias para fomentar a pesquisa, a lavra e a transformação de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável. Busca-se, com essa proposição, o fortalecimento do setor mineral brasileiro, assim como da indústria de transformação e processamento mineral.

Além disso, este projeto de lei pretende fortalecer o próprio Estado brasileiro, trazendo os instrumentos necessários para municiá-lo de informações e análises com o objetivo de definir o seu comportamento diante das iniciativas globais relacionadas a minerais críticos e minerais estratégicos –



vários deles abundantes por aqui – e, em contrapartida, definir prioridades e iniciativas para assegurar o suprimento daquelas commodities minerais que mais faltam ao País e que podem representar fragilidades para alguns de seus setores econômicos.

Como o setor mineral envolve o protagonismo da iniciativa privada, com investimentos de grande monta e de alto risco a despeito de seus resultados serem incertos, as iniciativas propostas pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos passam pela adoção de medidas de incentivos ao investimento e ao setor como um todo, buscando a desoneração das cadeias produtivas que envolvem os minerais críticos e os minerais estratégicos, tendo como objetivo último o desenvolvimento social e econômico do país e sua efetiva transição não apenas energética, mas especialmente sua transição ecológica.

Por outro lado, a pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e minerais estratégicos não deve se dar a qualquer custo, mas sim em um contexto em que essas atividades atuem como catalisadoras do desenvolvimento sustentável, especialmente nos territórios em que se localizem. Nesse sentido, a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos reconhece a necessidade e determina que haja articulações entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal com o intuito de, por meio de incentivos, proporcionar que empresas que atuem no setor efetivamente tomem parte no desenvolvimento sustentável. Esses incentivos têm o potencial de estabelecer parcerias na relação empresa/sociedade, especialmente nos territórios com maior presença e impacto de atividades ligadas a minerais críticos e minerais estratégicos.

Em suma, o Brasil pode ser tanto um importante provedor de commodities minerais, como de soluções industriais para a descarbonização da economia mundial. Em meio à transição, o Brasil deverá planejar estrategicamente seu desenvolvimento industrial conectado à promoção social para a construção de um País mais sustentável e menos desigual.



Certos de que essa proposição busca oferecer medidas de incentivos às cadeias produtivas que envolvem os minerais críticos e os minerais estratégicos, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado ZÉ SILVA





Projeto de Lei **(Do Sr. Zé Silva)**

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247843553200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 2 Dep. Keniston Braga (MDB/PA)
- 3 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 4 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 5 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 6 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200511-21;11196
LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-15;11488

PROJETO DE LEI N.º 3.659, DE 2025 (Do Sr. João Daniel)

Institui o Marco Regulatório Nacional para a Pesquisa, Mineração, Beneficiamento, Industrialização e Comercialização de Elementos Terras Raras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Marco Regulatório Nacional para a Pesquisa, Mineração, Beneficiamento, Industrialização e Comercialização de Elementos Terras Raras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico especial aplicável à pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, comercialização, exportação e controle ambiental dos elementos terras raras no território nacional, reconhecendo-os como recursos minerais estratégicos de interesse nacional e essenciais à soberania do Estado brasileiro.

Parágrafo único. As atividades reguladas por esta Lei subordinam-se aos princípios da soberania nacional, da sustentabilidade ambiental, da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da industrialização nacional e da participação democrática da sociedade.

Art. 2º O objeto desta Lei compreende todos os elementos químicos do grupo das terras raras, suas ligas, compostos, produtos derivados e tecnologias associadas, bem como os equipamentos, processos e conhecimentos técnicos necessários à sua exploração econômica.

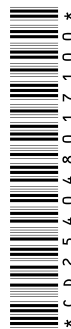
Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, que exerçam ou pretendam exercer atividades relacionadas aos elementos terras raras em território nacional, incluindo águas jurisdicionais brasileiras e plataforma continental.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, o Código de Mineração, a legislação ambiental, a legislação trabalhista e demais normas aplicáveis, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições mais favoráveis à proteção dos interesses nacionais e ambientais.

Art. 5º As atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e industrialização de terras raras são consideradas de utilidade pública e interesse social, podendo ser objeto de desapropriação, servidão administrativa ou limitação administrativa, nos termos da legislação específica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.gov.br

1





Art. 6º Fica estabelecida a prioridade nacional para o desenvolvimento da cadeia produtiva das terras raras, devendo o Poder Público adotar todas as medidas necessárias para garantir o aproveitamento sustentável desses recursos em benefício da sociedade brasileira.

Art. 7º A União exercerá papel protagonista na exploração dos recursos de terras raras, seja diretamente, por meio de empresas estatais, seja indiretamente, através de parcerias público-privadas, concessões ou autorizações, sempre mantendo o controle estratégico sobre a cadeia produtiva.

Art. 8º As informações técnicas, científicas e econômicas relacionadas às terras raras constituem patrimônio estratégico nacional, devendo ser protegidas e compartilhadas de acordo com os interesses da segurança nacional e do desenvolvimento tecnológico do País.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Terras raras: os dezessete elementos químicos compreendendo os quinze lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio), além do escândio e do ítrio;

II - Terras raras leves: os elementos lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário e európio, caracterizados por menor peso atômico e maior abundância relativa;

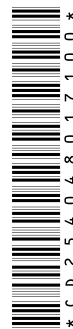
III - Terras raras pesadas: os elementos gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio, escândio e ítrio, caracterizados por maior peso atômico e menor abundância relativa;

IV - Minerais de terras raras: os minerais que contêm elementos terras raras em concentrações economicamente viáveis, incluindo bastnasita, monazita, xenotima, íons de argila adsorvidos e outros;

V - Recursos estratégicos: os recursos minerais essenciais à soberania nacional, à segurança energética, à indústria de defesa, à transição energética e à inovação tecnológica;

VI - Exploração nacional prioritária: política que confere primazia à atuação direta ou indireta da União na cadeia produtiva das terras raras, visando maximizar os benefícios para o desenvolvimento nacional;

VII - Beneficiamento: o conjunto de operações destinadas a preparar os minerais de terras raras para utilização, incluindo concentração, separação física e química, purificação e obtenção de compostos intermediários;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VIII - Industrialização: o processo de transformação dos compostos de terras raras em produtos acabados ou semi-acabados para aplicação em setores tecnológicos avançados.

Art. 10. Consideram-se também, para os efeitos desta Lei:

I - Cadeia produtiva das terras raras: o conjunto integrado de atividades que compreende desde a pesquisa geológica até a comercialização de produtos finais contendo terras raras;

II - Agregação de valor nacional: o processo de transformação industrial dos recursos de terras raras em território brasileiro, visando à obtenção de produtos de maior valor agregado e conteúdo tecnológico;

III - Conteúdo local: o percentual mínimo de bens e serviços de origem brasileira que deve ser utilizado nas atividades relacionadas às terras raras;

IV - Tecnologias críticas: as tecnologias consideradas essenciais para a segurança nacional e o desenvolvimento econômico, que dependem significativamente de elementos terras raras;

V - Comunidades tradicionais: os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica;

VI - Consulta prévia, livre e informada: o direito das comunidades tradicionais e povos indígenas de serem consultados antes da adoção de medidas que possam afetá-los diretamente;

VII - Sustentabilidade ambiental: o desenvolvimento das atividades de terras raras de forma a garantir a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

VIII - Rastreabilidade: a capacidade de identificar a origem, o histórico e a localização de produtos de terras raras ao longo de toda a cadeia produtiva.

Art. 11. Para fins de classificação das atividades econômicas relacionadas às terras raras, consideram-se:

I - Pesquisa mineral: as atividades destinadas à descoberta e avaliação de jazidas de terras raras, incluindo estudos geológicos, geofísicos, geoquímicos e sondagens;

II - Lavra: o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial de jazidas de terras raras, desde a extração até o beneficiamento primário;

III - Beneficiamento primário: as operações de concentração e separação inicial dos minerais de terras raras, resultando em concentrados minerais;



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - Beneficiamento secundário: as operações de separação química e purificação dos elementos terras raras individuais ou grupos de elementos;

V - Transformação industrial: a produção de ligas, compostos químicos, materiais avançados e componentes tecnológicos a partir dos elementos terras raras;

VI - Comercialização: as atividades de compra, venda, distribuição e exportação de minerais, concentrados, elementos puros, compostos e produtos contendo terras raras.

Art. 12. Classificam-se as empresas atuantes no setor de terras raras em:

I - Empresas estatais: as empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios;

II - Empresas de controle nacional: as empresas privadas com sede no Brasil e controle acionário majoritário de pessoas físicas ou jurídicas brasileiras;

III - Empresas estrangeiras: as empresas com controle acionário majoritário de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, ainda que constituídas no Brasil;

IV - Empresas mistas: as empresas resultantes de parcerias entre empresas estatais e privadas, nacionais ou estrangeiras, com participação estatal mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 13. Os produtos de terras raras classificam-se em:

I - Produtos primários: minerais brutos, concentrados minerais e elementos terras raras com pureza inferior a 99% (noventa e nove por cento);

II - Produtos intermediários: elementos terras raras com pureza superior a 99% (noventa e nove por cento) e compostos químicos básicos;

III - Produtos avançados: ligas especiais, materiais funcionais, componentes tecnológicos e produtos acabados contendo terras raras;

IV - Produtos estratégicos: aqueles considerados essenciais para a defesa nacional, segurança energética ou soberania tecnológica.

Art. 14. Consideram-se zonas especiais para fins desta Lei:

I - Zonas de Interesse Mineral Sustentável (ZIMS): áreas delimitadas pelo Poder Público para concentração de atividades de terras raras com controle ambiental reforçado;



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

II - Zonas de Proteção Estratégica (ZPE): áreas contendo reservas significativas de terras raras sujeitas a regime especial de proteção e exploração controlada;

III - Zonas de Desenvolvimento Tecnológico (ZDT): áreas destinadas ao estabelecimento de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de terras raras.

Art. 15. Para fins de segurança nacional, classificam-se as informações relacionadas às terras raras em:

I - Informações públicas: dados gerais sobre recursos, produção e mercado que podem ser divulgados sem restrições;

II - Informações reservadas: dados técnicos e econômicos específicos sujeitos a controle de acesso;

III - Informações confidenciais: dados estratégicos relacionados à segurança nacional, defesa e soberania tecnológica;

IV - Informações ultrassecretas: dados de máxima sensibilidade relacionados à defesa nacional e segurança do Estado.

Art. 16. Os prazos estabelecidos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, aplicando-se subsidiariamente as regras do Código Civil e da Lei de Processo Administrativo Federal.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 17. A atuação do Poder Público e dos agentes privados nas atividades relacionadas às terras raras rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Soberania nacional: reconhecimento das terras raras como patrimônio estratégico nacional, cuja exploração deve priorizar os interesses do Estado brasileiro e de sua população;

II - Supremacia do interesse público: prevalência dos interesses coletivos e nacionais sobre os interesses particulares na exploração dos recursos de terras raras;

III - Sustentabilidade ambiental: desenvolvimento das atividades de forma a garantir a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

IV - Precaução ambiental: adoção de medidas preventivas diante de riscos ambientais, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os impactos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

V - Segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico, garantindo aos agentes econômicos condições adequadas para investimentos de longo prazo;

VI - Industrialização nacional: priorização da agregação de valor aos recursos de terras raras em território brasileiro, fomentando o desenvolvimento da indústria nacional;

VII - Inovação tecnológica: promoção da pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias relacionadas às terras raras, visando à autonomia tecnológica nacional;

VIII - Participação democrática: garantia da participação da sociedade civil, comunidades tradicionais e povos indígenas nos processos decisórios que os afetem.

Art. 18. São diretrizes específicas para a exploração de terras raras:

I - Controle estatal estratégico: manutenção do controle estatal sobre os recursos de terras raras, seja através de exploração direta ou de regulação rigorosa da exploração privada;

II - Prioridade à empresa estatal: preferência para a atuação de empresas estatais ou de economia mista na exploração dos recursos mais estratégicos;

III - Nacionalização progressiva: estabelecimento de metas crescentes de conteúdo local e participação de empresas nacionais na cadeia produtiva;

IV - Agregação de valor obrigatória: exigência de beneficiamento e industrialização mínimos em território nacional antes da exportação;

V - Desenvolvimento regional: promoção do desenvolvimento econômico e social das regiões produtoras de terras raras;

VI - Capacitação nacional: formação de recursos humanos especializados e desenvolvimento de competências tecnológicas nacionais;

VII - Cooperação internacional: estabelecimento de parcerias estratégicas com outros países produtores e consumidores de terras raras;

VIII - Transparência e accountability: garantia de transparência nas decisões e prestação de contas à sociedade sobre a gestão dos recursos.

Art. 19. O princípio da soberania nacional sobre as terras raras implica:

I - Controle estatal sobre as reservas e a produção nacional;

II - Priorização do abastecimento do mercado interno antes das exportações;



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

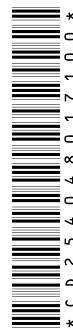
- III - Proteção das tecnologias e conhecimentos estratégicos desenvolvidos no País;
- IV - Capacidade de regulação autônoma do setor, independentemente de pressões externas;
- V - Garantia de acesso aos recursos para as necessidades de defesa nacional;
- VI - Manutenção de estoques estratégicos para situações de emergência;
- VII - Controle sobre investimentos estrangeiros no setor;
- VIII - Proteção contra práticas comerciais desleais no mercado internacional.

Art. 20. A sustentabilidade ambiental na exploração de terras raras compreende:

- I - Minimização dos impactos ambientais em todas as fases da cadeia produtiva;
- II - Adoção das melhores tecnologias disponíveis para redução de emissões e resíduos;
- III - Recuperação e reabilitação das áreas degradadas pela mineração;
- IV - Proteção dos recursos hídricos e da qualidade do ar;
- V - Conservação da biodiversidade e dos ecossistemas;
- VI - Gestão adequada dos rejeitos radioativos e materiais perigosos;
- VII - Monitoramento contínuo dos impactos ambientais;
- VIII - Participação das comunidades afetadas na gestão ambiental.

Art. 21. A industrialização nacional das terras raras deve observar:

- I - Estabelecimento de metas progressivas de agregação de valor em território nacional;
- II - Incentivos fiscais e financeiros para a instalação de indústrias de transformação;
- III - Criação de polos industriais especializados em tecnologias de terras raras;
- IV - Desenvolvimento de cadeias produtivas integradas e competitivas;
- V - Formação de parcerias entre empresas nacionais e estrangeiras com transferência de tecnologia;
- VI - Proteção da propriedade intelectual desenvolvida no País;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

VII - Promoção da competitividade da indústria nacional no mercado global;

VIII - Integração com as políticas industriais setoriais do governo federal;

IX – Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (FNTR), com recursos públicos e privados, destinado a fomentar:

- a) implantação de polos industriais;
- b) apoio a startups tecnológicas;
- c) garantia de crédito às empresas nacionais que agreguem valor no território nacional.

Art. 22. A participação democrática na gestão das terras raras assegura:

- I - Consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais e povos indígenas;
- II - Audiências públicas para discussão de projetos de grande impacto;
- III - Representação da sociedade civil nos órgãos de controle e fiscalização;
- IV - Acesso à informação sobre atividades e impactos do setor;
- V - Mecanismos de denúncia e controle social;
- VI - Participação nos benefícios econômicos da exploração;
- VII - Direito de petição e recurso contra decisões administrativas;
- VIII - Educação ambiental e conscientização sobre as terras raras.

Art. 23. A segurança jurídica no setor de terras raras é garantida através de:

- I - Estabilidade das regras regulatórias e tributárias;
- II - Previsibilidade dos procedimentos administrativos;
- III - Proteção dos direitos adquiridos e das expectativas legítimas;
- IV - Clareza e objetividade das normas aplicáveis;
- V - Uniformidade na aplicação das regras pelos órgãos competentes;





- VI - Mecanismos eficazes de solução de controvérsias;
- VII - Respeito aos contratos e compromissos assumidos pelo Poder Público;
- VIII - Garantia de devido processo legal em todos os procedimentos.

Art. 24. A aplicação dos princípios e diretrizes desta Lei deve considerar:

- I - As especificidades regionais e locais onde ocorrem as atividades;
- II - O estágio de desenvolvimento tecnológico e industrial do País;
- III - As condições do mercado nacional e internacional;
- IV - Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- V - As necessidades de defesa nacional e segurança energética;
- VI - Os direitos fundamentais e garantias constitucionais;
- VII - O desenvolvimento sustentável e a justiça intergeracional;
- VIII - A cooperação federativa e a descentralização administrativa.

TÍTULO II - REGIME DE PROPRIEDADE E TITULARIDADE

CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE DOS RECURSOS

Art. 25. Os elementos terras raras constituem bens da União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, sendo inalienáveis e imprescritíveis, sujeitos a regime especial de uso e exploração sob controle estratégico do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A propriedade dos recursos de terras raras é distinta da propriedade do solo, aplicando-se o regime de separação entre o domínio do solo e o domínio mineral estabelecido no Código de Mineração.

Art. 26. Os recursos de terras raras em território nacional, incluindo águas jurisdicionais brasileiras e plataforma continental, são considerados patrimônio estratégico nacional, cuja exploração subordina-se aos interesses superiores da Nação e aos princípios da soberania e segurança nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 27. A União exercerá o domínio eminente sobre todos os recursos de terras raras, competindo-lhe:

- I - Estabelecer as políticas nacionais para o setor;
- II - Regular e fiscalizar todas as atividades relacionadas;
- III - Autorizar ou conceder a exploração dos recursos;
- IV - Definir as áreas de interesse estratégico nacional;
- V - Manter estoques estratégicos para segurança nacional;
- VI - Controlar as exportações e importações;
- VII - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- VIII - Garantir o abastecimento das necessidades nacionais.

Art. 28. São consideradas áreas de interesse estratégico nacional para terras raras:

- I - As jazidas com reservas superiores a 50.000 (cinquenta mil) toneladas de óxidos de terras raras;
- II - As jazidas contendo concentrações significativas de terras raras pesadas;
- III - As áreas com potencial para descoberta de novas jazidas de grande porte;
- IV - As regiões consideradas estratégicas para a defesa nacional;
- V - As áreas necessárias para garantir a segurança energética do País;
- VI - Os depósitos com características mineralógicas ou tecnológicas especiais;
- VII - As jazidas localizadas em regiões fronteiriças;
- VIII - Outras áreas definidas por decreto do Presidente da República.

Art. 29. Nas áreas de interesse estratégico nacional, a exploração de terras raras será realizada preferencialmente sob controle estatal, observadas as seguintes modalidades:

- I – Diretamente pela União, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista de capital exclusivamente público;



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



II – Por sociedades de economia mista com participação estatal majoritária, com controle de decisões estratégicas;

III – Mediante concessão com cláusulas obrigatórias de conteúdo local, transferência de tecnologia e fornecimento preferencial ao mercado interno;

IV – Por parcerias público-privadas com cláusula de controle deliberativo compartilhado e blindagem contra aquisições hostis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a exploração por empresas privadas, mediante demonstração de capacidade técnica, segurança operacional e adesão aos objetivos estratégicos nacionais.

Art. 30. Os recursos de terras raras descobertos ou a serem descobertos em terras indígenas e territórios quilombolas estão sujeitos ao regime especial estabelecido na Constituição Federal e legislação específica, garantindo-se a participação das comunidades nos benefícios da exploração.

Art. 31. É vedada a alienação, a qualquer título, dos recursos de terras raras em seu estado natural, podendo ser objeto de exploração econômica apenas mediante os regimes estabelecidos nesta Lei.

Art. 32. A descoberta de recursos de terras raras em propriedade privada não confere ao proprietário do solo qualquer direito sobre os minerais, aplicando-se integralmente o regime de propriedade da União estabelecido neste Capítulo.

CAPÍTULO II - DA TITULARIDADE E CONTROLE ESTATAL

Art. 33. A titularidade para exploração de recursos de terras raras será outorgada pela União, através da Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR), observadas as modalidades e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34. São modalidades de outorga de titularidade para terras raras:

I - Autorização de pesquisa: para atividades de prospecção e pesquisa mineral;

II - Concessão de lavra: para exploração comercial de jazidas;

III - Licenciamento de beneficiamento: para atividades de concentração e separação;

IV - Autorização de industrialização: para transformação industrial dos elementos;

V - Permissão de comercialização: para atividades de compra, venda e distribuição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VI - Licença de exportação: para comercialização no mercado externo.

Art. 35. A autorização de pesquisa para terras raras será concedida preferencialmente a:

- I - Empresas estatais federais, estaduais ou municipais;
- II - Universidades e institutos públicos de pesquisa;
- III - Empresas de controle nacional com comprovada capacidade técnica;
- IV - Consórcios entre empresas nacionais e estrangeiras com participação nacional majoritária;
- V - Empresas estrangeiras, em caráter excepcional e mediante condições especiais.

Parágrafo único. A autorização de pesquisa terá prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 36. A concessão de lavra para terras raras observará os seguintes critérios de prioridade:

- I - Empresas estatais com experiência comprovada no setor mineral;
- II - Sociedades de economia mista com controle público;
- III - Empresas privadas nacionais com capacidade técnica e financeira;
- IV - Parcerias público-privadas com participação estatal mínima de 51%;
- V - Empresas estrangeiras, somente em casos excepcionais e com aprovação do Congresso Nacional.

Art. 37. A concessão de lavra será outorgada mediante licitação pública, observando-se os seguintes critérios de julgamento:

- I - Capacidade técnica e experiência do proponente;
- II - Solidez financeira e garantias oferecidas;
- III - Plano de aproveitamento da jazida e agregação de valor;
- IV - Compromissos ambientais e sociais;
- V - Percentual de conteúdo local proposto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VI - Contrapartidas oferecidas à União;

VII - Contribuição para o desenvolvimento tecnológico nacional;

VIII - Geração de empregos e desenvolvimento regional.

Art. 38. É vedada a transferência de controle acionário de empresas concessionárias de lavra de terras raras a entes estrangeiros sem prévia aprovação do Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

Parágrafo único. A transferência não autorizada implicará a caducidade automática da concessão, sem direito a indenização.

Art. 39. As concessões de lavra para terras raras terão prazo máximo de 30 (trinta) anos, prorrogável por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e dos interesses nacionais.

Art. 40. O controle estatal sobre a exploração de terras raras será exercido através de:

I - Participação acionária mínima da União nas empresas exploradoras;

II - Indicação de representantes estatais nos órgãos de administração;

III - Poder de veto sobre decisões estratégicas das empresas;

IV - Controle sobre os planos de produção e comercialização;

V - Fiscalização permanente das atividades operacionais;

VI - Auditoria das demonstrações financeiras e técnicas;

VII - Aprovação prévia para investimentos significativos;

VIII - Controle sobre transferências de tecnologia.

CAPÍTULO III - DAS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO

Art. 41. A exploração econômica de recursos de terras raras poderá ser realizada através das seguintes modalidades:

I - Exploração direta: pela União, através de empresas estatais;

II - Sociedade de economia mista: com controle acionário da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

III - Concessão pública: mediante licitação com cláusulas de controle estatal;

IV - Parceria público-privada: com participação estatal mínima de 51%;

V - Autorização especial: para casos excepcionais de interesse nacional;

VI - Consórcio público: entre entes federativos para exploração conjunta.

Art. 42. A exploração direta pela União será realizada preferencialmente através da empresa estatal federal especializada em recursos minerais estratégicos, criada ou designada para essa finalidade.

Parágrafo único. A empresa estatal federal poderá constituir subsidiárias especializadas ou celebrar parcerias com outras empresas estatais para otimizar a exploração dos recursos.

Art. 43. As sociedades de economia mista para exploração de terras raras deverão observar:

I - Controle acionário da União com no mínimo 51% das ações com direito a voto;

II - Indicação pela União do presidente e da maioria dos diretores;

III - Submissão das decisões estratégicas à aprovação do acionista controlador;

IV - Transparência na gestão e prestação de contas à sociedade;

V - Cumprimento de metas de conteúdo local e desenvolvimento tecnológico;

VI - Priorização do interesse público sobre o lucro privado;

VII - Contribuição para o desenvolvimento nacional e regional;

VIII - Observância das políticas públicas setoriais.

Art. 44. As concessões públicas para exploração de terras raras incluirão obrigatoriamente:

I - Cláusulas de reversão dos bens ao patrimônio público ao final da concessão;

II - Obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

III - Metas de conteúdo local e nacionalização progressiva;

IV - Compromissos de abastecimento do mercado interno;

V - Participação nos resultados em favor da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VI - Garantias ambientais e sociais;

VII - Submissão à fiscalização estatal permanente;

VIII - Penalidades por descumprimento das obrigações.

Art. 45. As parcerias público-privadas para terras raras deverão:

I - Garantir participação estatal mínima de 51% no empreendimento;

II - Assegurar o controle público sobre as decisões estratégicas;

III - Estabelecer mecanismos de transferência de tecnologia;

IV - Prever a capacitação de recursos humanos nacionais;

V - Incluir cláusulas de proteção do interesse nacional;

VI - Definir critérios claros de repartição de riscos e benefícios;

VII - Estabelecer metas de desenvolvimento sustentável;

VIII - Prever mecanismos de controle social e transparência.

Art. 46. A autorização especial para exploração de terras raras poderá ser concedida excepcionalmente quando:

I - Houver interesse estratégico nacional comprovado;

II - A tecnologia necessária não estiver disponível no País;

III - Os recursos financeiros exigidos excederem a capacidade nacional;

IV - Existirem acordos internacionais que justifiquem a medida;

V - A exploração for necessária para a segurança nacional;

VI - Houver emergência energética ou industrial;

VII - For necessária para o desenvolvimento de tecnologias críticas;

VIII - Outros casos definidos por decreto presidencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 47. Os consórcios públicos para exploração de terras raras poderão ser constituídos entre:

- I - União, Estados e Municípios;
- II - Empresas estatais de diferentes níveis federativos;
- III - Universidades e institutos públicos de pesquisa;
- IV - Entidades da administração indireta;
- V - Fundações públicas especializadas;
- VI - Outros entes públicos com interesse na exploração.

Parágrafo único. Os consórcios públicos observarão a legislação específica sobre consórcios públicos e as disposições desta Lei.

Art. 48. Independentemente da modalidade de exploração adotada, todas as atividades relacionadas às terras raras estarão sujeitas:

- I - À regulação e fiscalização da Autoridade Nacional de Terras Raras;
- II - Ao cumprimento das metas de conteúdo local;
- III - Às obrigações ambientais e sociais estabelecidas;
- IV - Ao controle de exportações e importações;
- V - À participação nos benefícios em favor da União;
- VI - Ao fornecimento de informações técnicas e econômicas;
- VII - À submissão aos planos nacionais do setor;
- VIII - Ao respeito aos direitos das comunidades tradicionais.

TÍTULO III - GOVERNANÇA E CONTROLE ESTATAL

CAPÍTULO I - DA AUTORIDADE NACIONAL DE TERRAS RARAS

Art. 49. Fica criada a Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR), autarquia federal de regime especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica de direito



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

público, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 50. Compete à ANTeR:

I - Formular e implementar a política nacional de terras raras;

II - Regular e fiscalizar todas as atividades do setor;

III - Outorgar autorizações, concessões e licenças;

IV - Estabelecer normas técnicas e padrões de qualidade;

V - Controlar as exportações e importações;

VI - Manter cadastro nacional de recursos e atividades;

VII - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

VIII - Coordenar a cooperação internacional;

IX - Aplicar sanções administrativas;

X - Exercer o poder de polícia administrativa;

XI - Celebrar acordos de cooperação técnica com a ANM, IBAMA, CNEN e demais órgãos competentes, visando à harmonização regulatória, eliminação de redundâncias e celeridade nos procedimentos administrativos conjuntos.

Art. 51. A ANTeR será dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por 5 (cinco) diretores, incluindo o Diretor-Presidente, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, para mandatos de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os diretores da ANTeR deverão possuir formação superior e experiência mínima de 10 (dez) anos em atividades relacionadas ao setor mineral, energético ou tecnológico.

§ 2º É vedada a nomeação de diretores que tenham, nos 3 (três) anos anteriores à nomeação, exercido atividades ou mantido vínculos com empresas do setor de terras raras.

§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

Art. 52. A estrutura organizacional da ANTeR compreenderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

I - Diretoria de Regulação e Outorgas: responsável pela regulamentação do setor e concessão de títulos;

II - Diretoria de Fiscalização e Controle: encarregada da fiscalização das atividades e aplicação de sanções;

III - Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico: responsável pela promoção da pesquisa e inovação;

IV - Diretoria de Comércio Exterior: encarregada do controle de exportações e importações;

V - Diretoria de Planejamento e Gestão: responsável pelo planejamento estratégico e gestão interna.

Art. 53. São instrumentos de atuação da ANTeR:

I - Regulamentos e normas técnicas;

II - Resoluções e instruções normativas;

III - Autorizações, concessões e licenças;

IV - Termos de compromisso e acordos setoriais;

V - Sanções administrativas e medidas cautelares;

VI - Estudos técnicos e pareceres especializados;

VII - Sistemas de informação e bancos de dados;

VIII - Programas de capacitação e desenvolvimento.

Art. 54. A ANTeR manterá sistema público e digital de informações sobre terras raras, contendo:

I - Cadastro nacional de recursos e reservas;

II - Registro de empresas e atividades do setor;

III - Dados de produção, beneficiamento e comercialização;

IV - Informações sobre exportações e importações;

V - Contratos, licenças e autorizações vigentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- VI - Relatórios de fiscalização e auditoria;
- VII - Estudos técnicos e pesquisas setoriais;
- VIII - Indicadores de desempenho e sustentabilidade.

Parágrafo único. As informações classificadas como reservadas, confidenciais ou ultrassecretas terão acesso restrito conforme regulamento específico.

Art. 55. A ANTeR terá receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias da União;
- II - Taxas de outorga e fiscalização;
- III - Multas e penalidades aplicadas;
- IV - Participação nos resultados da exploração;
- V - Recursos do Fundo Nacional das Terras Raras;
- VI - Convênios e acordos de cooperação;
- VII - Rendimentos de aplicações financeiras;
- VIII - Outras receitas previstas em lei.

Art. 56. A ANTeR prestará contas de suas atividades através de:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Demonstrações financeiras auditadas;
- III - Relatórios de fiscalização e controle;
- IV - Audiências públicas periódicas;
- V - Ouvidoria para recebimento de denúncias;
- VI - Portal da transparência na internet;
- VII - Submissão ao controle do Tribunal de Contas da União;





VIII - Comparecimento ao Congresso Nacional quando convocada.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE TERRAS RARAS

Art. 57. Fica criado o Conselho Nacional de Terras Raras (CNTR), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de assessorar na formulação da política nacional de terras raras e promover a participação da sociedade.

Art. 58. O CNTR será composto por 21 (vinte e um) membros, com mandatos de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 7 (sete) representantes do Poder Público Federal;
- II - 2 (dois) representantes dos Estados;
- III - 1 (um) representante dos Municípios;
- IV - 3 (três) representantes de empresas do setor;
- V - 2 (dois) representantes de trabalhadores do setor;
- VI - 2 (dois) representantes de universidades e institutos de pesquisa;
- VII - 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas;
- VIII - 1 (um) representante de comunidades tradicionais;
- IX - 1 (um) representante de povos indígenas.

Art. 59. Compete ao CNTR:

- I - Propor diretrizes para a política nacional de terras raras;
- II - Avaliar e opinar sobre planos e programas setoriais;
- III - Acompanhar a implementação das políticas públicas;
- IV - Promover o diálogo entre os diferentes atores do setor;
- V - Propor medidas para o desenvolvimento sustentável;
- VI - Avaliar impactos sociais e ambientais das atividades;





VII - Sugerir aprimoramentos na legislação;

VIII - Mediar conflitos entre diferentes interesses.

Art. 60. O CNTR reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As deliberações do CNTR serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 2º O CNTR poderá criar câmaras técnicas especializadas para análise de temas específicos.

§ 3º As reuniões do CNTR serão públicas, salvo quando tratarem de matéria sigilosa.

Art. 61. O CNTR terá as seguintes câmaras técnicas permanentes:

I - Câmara de Política Industrial: para questões de agregação de valor e competitividade;

II - Câmara de Meio Ambiente: para questões ambientais e sustentabilidade;

III - Câmara de Ciência e Tecnologia: para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Câmara de Comércio Exterior: para questões de exportação e importação;

V - Câmara de Desenvolvimento Regional: para impactos regionais e locais;

VI - Câmara de Direitos Humanos: para questões sociais e direitos das comunidades.

Art. 62. O CNTR poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 63. O CNTR elaborará anualmente relatório sobre a situação do setor de terras raras no País, com recomendações para aprimoramento das políticas públicas.

Art. 64. A participação no CNTR será considerada serviço público relevante, não remunerado, assegurado o ressarcimento das despesas de deslocamento e hospedagem.

CAPÍTULO III - DA COORDENAÇÃO FEDERATIVA

Art. 65. A coordenação federativa das políticas de terras raras será exercida pela União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as competências constitucionais de cada ente.

Art. 66. Compete à União:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Formular a política nacional de terras raras;
- II - Estabelecer normas gerais sobre o setor;
- III - Regular e fiscalizar as atividades;
- IV - Controlar o comércio exterior;
- V - Promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- VI - Manter estoques estratégicos;
- VII - Coordenar a cooperação internacional;
- VIII - Garantir a segurança nacional do setor.

Art. 67. Compete aos Estados:

- I - Colaborar na implementação da política nacional;
- II - Fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental;
- III - Promover o desenvolvimento regional;
- IV - Apoiar a capacitação de recursos humanos;
- V - Fomentar a pesquisa e a inovação;
- VI - Participar do licenciamento ambiental;
- VII - Arrecadar tributos de sua competência;
- VIII - Promover a participação social.

Art. 68. Compete aos Municípios:

- I - Participar do licenciamento ambiental;
- II - Fiscalizar o cumprimento das posturas municipais;
- III - Promover o desenvolvimento local;
- IV - Arrecadar tributos de sua competência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

V - Garantir a participação das comunidades locais;

VI - Apoiar a capacitação profissional;

VII - Promover a educação ambiental;

VIII - Zelar pelo patrimônio histórico e cultural.

Art. 69. A coordenação federativa será exercida através de:

I - Conferências nacionais periódicas;

II - Fóruns regionais de discussão;

III - Comitês gestores interestaduais;

IV - Convênios de cooperação técnica;

V - Sistemas integrados de informação;

VI - Programas conjuntos de capacitação;

VII - Redes de pesquisa e desenvolvimento;

VIII - Mecanismos de repartição de recursos.

Art. 70. Será realizada a cada 4 (quatro) anos a Conferência Nacional de Terras Raras, com a participação de representantes dos três níveis de governo e da sociedade civil, para avaliar a política nacional e propor diretrizes.

Art. 71. Os conflitos de competência entre os entes federativos serão dirimidos:

I - Por negociação direta entre os entes envolvidos;

II - Por mediação da ANTeR, quando solicitada;

III - Por arbitragem, se acordada pelas partes;

IV - Pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos constitucionais.

Art. 72. A União poderá celebrar convênios com Estados e Municípios para:

I - Delegação de atividades de fiscalização;





- II - Cooperação técnica e científica;
- III - Capacitação de recursos humanos;
- IV - Desenvolvimento de projetos conjuntos;
- V - Compartilhamento de informações;
- VI - Implementação de programas setoriais;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Promoção do desenvolvimento regional.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 73. O controle e a fiscalização das atividades relacionadas às terras raras serão exercidos pela ANTeR, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Art. 74. A fiscalização compreenderá:

- I - Verificação do cumprimento da legislação;
- II - Inspeção das instalações e equipamentos;
- III - Análise de documentos e registros;
- IV - Coleta de amostras para análise;
- V - Auditoria de processos e procedimentos;
- VI - Monitoramento de impactos ambientais;
- VII - Verificação das condições de segurança;
- VIII - Controle da qualidade dos produtos.

Art. 75. Os agentes de fiscalização da ANTeR terão as seguintes prerrogativas:

- I - Livre acesso às instalações e documentos;
- II - Requisição de informações e esclarecimentos;
- III - Coleta de amostras e evidências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Lavratura de autos de infração;
- V - Aplicação de medidas cautelares;
- VI - Embargo de atividades irregulares;
- VII - Apreensão de produtos e equipamentos;
- VIII - Requisição de força policial quando necessário.

Art. 76. As empresas do setor de terras raras deverão:

- I - Manter registros atualizados de suas atividades;
- II - Fornecer informações solicitadas pelos fiscais;
- III - Permitir o acesso às instalações e documentos;
- IV - Comunicar acidentes e irregularidades;
- V - Implementar sistemas de controle interno;
- VI - Capacitar seus funcionários sobre a legislação;
- VII - Adotar medidas preventivas de segurança;
- VIII - Colaborar com as ações de fiscalização.

Art. 77. A fiscalização será realizada através de:

- I - Inspeções programadas regulares;
- II - Fiscalizações por denúncia ou suspeita;
- III - Auditorias técnicas especializadas;
- IV - Monitoramento remoto por sistemas eletrônicos;
- V - Análises laboratoriais de amostras;
- VI - Verificações documentais;
- VII - Acompanhamento de processos produtivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Avaliação de impactos ambientais e sociais.

Art. 78. Os resultados da fiscalização serão documentados em:

I - Relatórios de inspeção;

II - Autos de infração;

III - Termos de apreensão;

IV - Laudos técnicos;

V - Pareceres especializados;

VI - Notificações e intimações;

VII - Termos de compromisso;

VIII - Relatórios de monitoramento.

Art. 79. A ANTeR manterá sistema integrado de controle e fiscalização, contendo:

I - Cadastro de empresas e atividades;

II - Histórico de fiscalizações realizadas;

III - Registro de infrações e sanções;

IV - Acompanhamento de processos administrativos;

V - Indicadores de desempenho setorial;

VI - Alertas automáticos para irregularidades;

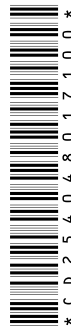
VII - Interface com outros órgãos fiscalizadores;

VIII - Portal de transparência para a sociedade.

Art. 80. A fiscalização será coordenada com outros órgãos competentes, especialmente:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

II - Agência Nacional de Mineração (ANM);





- III - Receita Federal do Brasil;
- IV - Polícia Federal;
- V - Órgãos estaduais de meio ambiente;
- VI - Ministério Público Federal e Estadual;
- VII - Tribunal de Contas da União;
- VIII - Controladoria-Geral da União.

TÍTULO IV - PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ÁGEIS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 81. As atividades relacionadas às terras raras serão submetidas a procedimento de licenciamento simplificado específico, caracterizado pela celeridade, eficiência e segurança jurídica, sem prejuízo do rigor técnico e das salvaguardas ambientais e sociais.

Art. 82. O licenciamento simplificado para terras raras observará os seguintes princípios:

- I - Celeridade processual: tramitação em prazos reduzidos e predeterminados;
- II - Eficiência administrativa: otimização de recursos e eliminação de redundâncias;
- III - Segurança jurídica: previsibilidade e estabilidade das decisões;
- IV - Rigor técnico: manutenção dos padrões de qualidade e segurança;
- V - Transparência: publicidade dos atos e decisões;
- VI - Participação social: garantia de consulta às partes interessadas;
- VII - Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VIII - Interesse nacional: priorização dos objetivos estratégicos do País.

Art. 83. São modalidades de licenciamento simplificado:

- I - Licença Única Integrada (LUI): para empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

II - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): para atividades padronizadas com baixo risco;

III - Licença Simplificada Ambiental (LSA): para atividades com impacto ambiental controlado;

IV - Autorização Ambiental por Declaração (AAD): para atividades de mínimo impacto;

V - Licenciamento Unificado Federal (LUF): para empreendimentos de grande porte;

VI - Licença Especial Estratégica (LEE): para projetos de interesse nacional prioritário.

Art. 84. A Licença Única Integrada (LUI) será aplicável a:

I - Atividades de pesquisa mineral de baixo impacto;

II - Beneficiamento de pequena escala;

III - Laboratórios de análise e pesquisa;

IV - Atividades de reciclagem de terras raras;

V - Comércio e distribuição de produtos;

VI - Prestação de serviços técnicos especializados;

VII - Outras atividades definidas em regulamento.

§1º A LUI terá prazo de análise de até 60 (sessenta) dias.

§2º A LUI terá validade de 5 (cinco) anos, renovável por igual período.

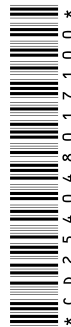
§3º O silêncio administrativo após o prazo máximo previsto implicará deferimento tácito da licença, exceto nos casos de empreendimentos:

I – localizados em áreas ambientalmente sensíveis;

II – classificados como de risco tecnológico elevado;

III – com impacto direto sobre comunidades tradicionais ou terras indígenas;

IV – que demandem avaliação conjunta com outros órgãos reguladores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 85. A Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será aplicável a atividades padronizadas que atendam a critérios pré-estabelecidos de baixo risco ambiental e social.

§ 1º A LAC será concedida mediante declaração do interessado de cumprimento dos requisitos e compromisso de observância das condições estabelecidas.

§ 2º A LAC terá eficácia imediata, sujeita a verificação posterior.

§ 3º O descumprimento dos compromissos assumidos implicará revogação imediata da licença.

Art. 86. A Licença Especial Estratégica (LEE) será aplicável a projetos considerados de interesse nacional prioritário, caracterizados por:

- I - Relevância para a segurança nacional;
- II - Impacto significativo no desenvolvimento tecnológico;
- III - Contribuição para a soberania energética;
- IV - Importância para a competitividade industrial;
- V - Valor estratégico para a economia nacional;
- VI - Urgência para o interesse público;
- VII - Complexidade técnica excepcional;
- VIII - Outros critérios definidos por decreto presidencial.

§ 1º A LEE será concedida mediante procedimento especial, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A LEE poderá ser concedida em caráter provisório, com validade de até 2 (dois) anos, para início imediato das atividades.

§ 3º A concessão da LEE dependerá de parecer favorável do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 87. O licenciamento simplificado será processado através de sistema eletrônico integrado, que permitirá:

- I - Protocolo eletrônico de requerimentos;
- II - Acompanhamento em tempo real da tramitação;





III - Comunicação direta entre órgãos e interessados;

IV - Consulta pública eletrônica quando necessária;

V - Emissão digital de licenças e autorizações;

VI - Integração com outros sistemas governamentais;

VII - Geração automática de relatórios e estatísticas;

VIII - Arquivo digital permanente dos processos.

Art. 88. O licenciamento simplificado observará as seguintes diretrizes:

I - Eliminação de exigências desnecessárias ou redundantes;

II - Padronização de documentos e procedimentos;

III - Utilização de tecnologias digitais avançadas;

IV - Capacitação contínua dos servidores;

V - Monitoramento permanente dos prazos;

VI - Avaliação periódica da eficiência dos processos;

VII - Aprimoramento contínuo dos procedimentos;

VIII - Integração com as políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS E RITOS PROCESSUAIS

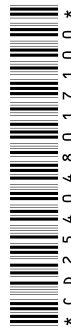
Art. 89. Os procedimentos administrativos relacionados às terras raras observarão prazos máximos improrrogáveis, contados em dias úteis, salvo disposição em contrário.

Art. 90. São estabelecidos os seguintes prazos máximos para análise de requerimentos:

I - Autorização de pesquisa: 90 (noventa) dias;

II - Concessão de lavra: 180 (cento e oitenta) dias;

III - Licenciamento de beneficiamento: 120 (cento e vinte) dias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV - Autorização de industrialização: 60 (sessenta) dias;

V - Permissão de comercialização: 30 (trinta) dias;

VI - Licença de exportação: 15 (quinze) dias;

VII - Renovação de licenças: 60 (sessenta) dias;

VIII - Transferência de titularidade: 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Os prazos serão suspensos durante a elaboração de estudos técnicos complexos ou realização de audiências públicas.

§ 2º O descumprimento dos prazos pelos órgãos competentes implicará responsabilização administrativa dos servidores responsáveis.

§ 3º O silêncio administrativo após o prazo poderá implicar deferimento tácito, conforme regulamentação específica.

Art. 91. O rito processual simplificado compreenderá as seguintes fases:

I - Protocolo e autuação: recebimento e formalização do requerimento;

II - Análise preliminar: verificação dos requisitos formais e documentação;

III - Análise técnica: avaliação dos aspectos técnicos, ambientais e sociais;

IV - Consulta pública: quando exigida pela legislação ou regulamento;

V - Decisão: deliberação fundamentada sobre o requerimento;

VI - Publicação: divulgação da decisão nos meios oficiais;

VII - Expedição do título: emissão da licença ou autorização;

VIII - Registro: inscrição no cadastro nacional de atividades.

Art. 92. A análise preliminar verificará:

I - Regularidade formal do requerimento;

II - Completude da documentação exigida;

III - Capacidade jurídica do requerente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Inexistência de impedimentos legais;
- VI - Adequação do objeto ao regime jurídico aplicável;
- VII - Pagamento das taxas devidas;
- VIII - Outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Constatadas irregularidades sanáveis, o requerente será intimado para correção no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento da intimação implicará arquivamento do processo.

§ 3º A análise preliminar será concluída em até 15 (quinze) dias.

Art. 93. A análise técnica avaliará:

- I - Viabilidade técnica e econômica do projeto;
- II - Adequação das tecnologias propostas;
- III - Impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- IV - Efeitos sociais e econômicos;
- V - Conformidade com normas técnicas e padrões de segurança;
- VI - Capacidade financeira para execução do projeto;
- VII - Experiência e qualificação técnica do requerente;
- VIII - Contribuição para os objetivos da política nacional.

§ 1º A análise técnica poderá incluir vistoria in loco e solicitação de estudos complementares.

§ 2º Quando necessário, serão solicitados pareceres de órgãos especializados.

§ 3º A análise técnica será concluída no prazo estabelecido para cada modalidade de licenciamento.

Art. 94. A consulta pública será obrigatória para:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Empreendimentos de grande porte ou alto impacto;
- II - Projetos que afetem comunidades tradicionais ou povos indígenas;
- III - Atividades em áreas ambientalmente sensíveis;
- IV - Casos de significativo interesse público;
- V - Projetos com tecnologias inovadoras ou experimentais;
- VI - Outras situações definidas em regulamento.

§ 1º A consulta pública terá duração mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas presenciais nas comunidades diretamente afetadas.

§ 3º As contribuições recebidas serão analisadas e respondidas fundamentadamente.

Art. 95. A decisão sobre o requerimento será:

- I - Deferimento: concessão da licença ou autorização com ou sem condições;
- II - Deferimento parcial: concessão com limitações ou restrições;
- III - Indeferimento: negativa fundamentada do pedido;
- IV - Diligência: solicitação de esclarecimentos ou documentos complementares.

§ 1º Todas as decisões serão fundamentadas e conterão:

- I - Relatório da análise técnica;
- II - Consideração das contribuições da consulta pública;
- III - Condições e restrições impostas;
- IV - Prazos de validade e renovação;
- V - Obrigações do titular;
- VI - Penalidades pelo descumprimento;





VII - Recursos cabíveis;

VIII - Outras disposições pertinentes.

§ 2º As decisões serão publicadas no Diário Oficial da União e no portal eletrônico da ANTeR.

§ 3º O interessado será notificado da decisão por meio eletrônico.

Art. 96. Os procedimentos administrativos observarão os seguintes princípios processuais:

I - Devido processo legal: garantia de ampla defesa e contraditório;

II - Celeridade: tramitação em prazos razoáveis;

III - Economia processual: aproveitamento máximo dos atos praticados;

IV - Instrumentalidade: adequação da forma aos fins;

V - Segurança jurídica: estabilidade e previsibilidade;

VI - Motivação: fundamentação de todas as decisões;

VII - Publicidade: transparência dos atos administrativos;

VIII - Eficiência: otimização de recursos e resultados.

CAPÍTULO III - DAS INSTÂNCIAS DE DECISÃO

Art. 97. As decisões sobre atividades relacionadas às terras raras serão tomadas pelas seguintes instâncias, conforme a natureza e complexidade da matéria:

I - Superintendências Regionais: para atividades de menor complexidade;

II - Diretorias Especializadas: para atividades de média complexidade;

III - Diretoria Colegiada: para atividades de alta complexidade;

IV - Conselho Nacional: para questões de política setorial;

V - Presidente da República: para casos de interesse nacional prioritário.

Art. 98. Compete às Superintendências Regionais decidir sobre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Autorizações de pesquisa de pequeno porte;
- II - Licenças únicas integradas;
- III - Licenças por adesão e compromisso;
- IV - Autorizações ambientais por declaração;
- V - Renovações de licenças simples;
- VI - Transferências de titularidade de baixo valor;
- VII - Aplicação de sanções leves;
- VIII - Outras matérias definidas em regulamento.

Art. 99. Compete às Diretorias Especializadas decidir sobre:

- I - Concessões de lavra de médio porte;
- II - Licenciamentos de beneficiamento;
- III - Autorizações de industrialização;
- IV - Licenças simplificadas ambientais;
- V - Transferências de controle acionário;
- VI - Aplicação de sanções médias;
- VII - Recursos contra decisões das Superintendências;
- VIII - Termos de compromisso e acordos setoriais.

Art. 100. Compete à Diretoria Colegiada decidir sobre:

- I - Concessões de lavra de grande porte;
- II - Licenças especiais estratégicas;
- III - Projetos em áreas de interesse nacional;
- IV - Licenciamentos unificados federais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- V - Aplicação de sanções graves;
- VI - Recursos contra decisões das Diretorias;
- VII - Normas regulamentares gerais;
- VIII - Questões de alta complexidade técnica.

Art. 101. As decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, com a presença mínima de 3 (três) diretores, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º As sessões da Diretoria Colegiada serão públicas, salvo quando tratarem de matéria sigilosa.

§ 2º Os diretores poderão solicitar vista dos processos por até 15 (quinze) dias.

§ 3º As decisões serão registradas em ata e publicadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 102. O Conselho Nacional de Terras Raras deliberará sobre:

- I - Diretrizes da política nacional;
- II - Planos e programas setoriais;
- III - Normas técnicas de caráter geral;
- IV - Conflitos entre diferentes interesses;
- V - Questões de impacto social significativo;
- VI - Propostas de alteração da legislação;
- VII - Cooperação internacional;
- VIII - Outras matérias de sua competência.

Art. 103. Ao Presidente da República compete decidir sobre:

- I - Projetos de interesse nacional prioritário;
- II - Questões de segurança nacional;
- III - Conflitos entre órgãos federais;





- IV - Recursos de decisões do Conselho Nacional;
- V - Casos excepcionais de relevante interesse público;
- VI - Declaração de áreas de interesse estratégico;
- VII - Aprovação de acordos internacionais;
- VIII - Outras matérias de competência privativa.

Art. 104. As instâncias de decisão observarão:

- I - Competência exclusiva para as matérias de sua alçada;
- II - Impossibilidade de delegação para instâncias inferiores;
- III - Dever de fundamentação de todas as decisões;
- IV - Prazo máximo de 30 (trinta) dias para deliberação;
- V - Publicidade dos atos e decisões;
- VI - Registro em sistema eletrônico integrado;
- VII - Comunicação imediata às partes interessadas;
- VIII - Controle de legalidade pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS E REVISÕES

Art. 105. Das decisões administrativas relacionadas às terras raras caberão os seguintes recursos:

- I - Recurso hierárquico: para a instância superior;
- II - Pedido de reconsideração: para a mesma autoridade;
- III - Recurso especial: para o Conselho Nacional;
- IV - Representação: para órgãos de controle;
- V - Revisão: para correção de vícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VI - Recurso de ofício: em casos de ilegalidade;

VII - Mandado de segurança: para o Poder Judiciário;

VIII - Ação judicial: para controle de legalidade.

Art. 106. O recurso hierárquico poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, dirigido à autoridade imediatamente superior.

§1º O recurso hierárquico terá efeito suspensivo quando expressamente previsto.

§2º A autoridade recorrida poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Mantida a decisão, os autos serão remetidos à instância superior.

Art. 107. O pedido de reconsideração poderá ser apresentado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§1º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§2º Novos documentos ou fatos supervenientes poderão ser apresentados.

§3º A decisão sobre o pedido será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 108. O recurso especial para o Conselho Nacional caberá quando:

I - A decisão contrariar norma regulamentar ou legal;

II - Houver divergência entre decisões de diferentes órgãos;

III - A matéria envolver interesse público relevante;

IV - Existir questão de alta complexidade técnica;

V - O caso apresentar repercussão social significativa;

VI - Houver violação de direitos fundamentais;

VII - A decisão afetar políticas públicas setoriais;

VIII - Outros casos previstos em regulamento.

Art. 109. A revisão de decisões administrativas poderá ser requerida quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Surgirem fatos novos relevantes;
- II - Forem descobertos vícios no processo;
- III - Houver erro material na decisão;
- IV - Ocorrer mudança na legislação aplicável;
- V - Existir decisão judicial transitada em julgado;
- VI - Houver falsidade documental comprovada;
- VII - A decisão causar grave lesão ao interesse público;
- VIII - Outras hipóteses previstas em lei.

Art. 110. Os recursos observarão os seguintes princípios:

- I - Duplo grau de jurisdição: direito de recurso a instância superior;
- II - Ampla defesa: possibilidade de apresentar razões e provas;
- III - Contraditório: direito de manifestação sobre alegações contrárias;
- IV - Celeridade: tramitação em prazos razoáveis;
- V - Gratuidade: inexistência de custas ou taxas;
- VI - Publicidade: transparência dos atos processuais;
- VII - Motivação: fundamentação das decisões;
- VIII - Efetividade: capacidade de produzir efeitos práticos.

Art. 111. Os prazos para julgamento de recursos são:

- I - Recurso hierárquico: 60 (sessenta) dias;
- II - Pedido de reconsideração: 30 (trinta) dias;
- III - Recurso especial: 90 (noventa) dias;
- IV - Revisão: 120 (cento e vinte) dias;





V - Outros recursos: conforme regulamentação específica.

§1º Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez por igual período, mediante justificativa.

§2º O descumprimento dos prazos implicará responsabilização administrativa.

§3º O silêncio administrativo não implicará deferimento tácito em recursos.

Art. 112. As decisões em recursos terão os seguintes efeitos:

I - Confirmatório: manutenção da decisão recorrida;

II - Reformatório: alteração total ou parcial da decisão;

III - Anulatório: invalidação da decisão por vício;

IV - Substitutivo: nova decisão em substituição à anterior;

V - Declaratório: esclarecimento de pontos obscuros;

VI - Integrativo: suprimento de omissões;

VII - Suspensivo: sustação dos efeitos da decisão;

VIII - Executório: determinação de cumprimento imediato.

TÍTULO V - SALVAGUARDAS AMBIENTAIS E SOCIAIS

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 113. As atividades relacionadas às terras raras deverão observar rigorosamente os princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, garantindo a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Art. 114. São instrumentos de proteção ambiental no setor de terras raras:

I - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): para políticas, planos e programas setoriais;

II - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto (EIA/RIMA): para empreendimentos de significativo impacto;

III - Relatório de Controle Ambiental (RCA): para atividades de médio impacto;





- IV - Plano de Controle Ambiental (PCA): para atividades de baixo impacto;
- V - Estudo de Análise de Risco (EAR): para atividades com substâncias perigosas;
- VI - Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR): para prevenção de acidentes;
- VII - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA): para acompanhamento contínuo;
- VIII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD): para reabilitação ambiental.

Art. 115. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) será obrigatória para:

- I - Políticas nacionais de terras raras;
- II - Planos setoriais de desenvolvimento;
- III - Programas de incentivo à exploração;
- IV - Zoneamento de áreas de interesse mineral;
- V - Definição de corredores de transporte;
- VI - Estabelecimento de polos industriais;
- VII - Criação de zonas especiais;
- VIII - Outras iniciativas de impacto regional ou nacional.

§1º A AAE avaliará os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades propostas.

§2º A AAE incluirá análise de alternativas locacionais e tecnológicas.

§3º A AAE será submetida à consulta pública por no mínimo 60 (sessenta) dias.

Art. 116. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será exigido para:

- I - Empreendimentos de mineração com produção superior a 10.000 (dez mil) toneladas anuais de minério;
- II - Plantas de beneficiamento com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) toneladas anuais;
- III - Instalações industriais de transformação de grande porte;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Atividades em áreas ambientalmente sensíveis;
- V - Projetos que afetem unidades de conservação;
- VI - Empreendimentos em bacias hidrográficas críticas;
- VII - Atividades próximas a comunidades tradicionais;
- VIII - Outros casos definidos pelos órgãos ambientais.

Art. 117. O EIA/RIMA deverá abordar obrigatoriamente:

- I - Caracterização do empreendimento e suas alternativas;
- II - Diagnóstico ambiental da área de influência;
- III - Identificação e avaliação dos impactos ambientais;
- IV - Medidas mitigadoras, compensatórias e de controle;
- V - Programas de monitoramento ambiental;
- VI - Plano de emergência e contingência;
- VII - Análise de riscos ambientais e tecnológicos;
- VIII - Prognóstico ambiental com e sem o empreendimento.

Art. 118. São medidas obrigatórias de proteção ambiental:

- I - Controle de emissões atmosféricas: monitoramento e redução de poluentes do ar;
- II - Proteção dos recursos hídricos: preservação da qualidade e quantidade da água;
- III - Gestão de resíduos sólidos: tratamento, disposição e reciclagem adequados;
- IV - Controle de ruído e vibração: manutenção de níveis aceitáveis;
- V - Proteção do solo: prevenção de contaminação e erosão;
- VI - Conservação da biodiversidade: proteção da fauna e flora;
- VII - Gestão de substâncias radioativas: controle rigoroso de materiais radioativos;





VIII - Recuperação de áreas degradadas: reabilitação de áreas impactadas.

Art. 119. O controle de radioatividade nas atividades de terras raras observará:

- I - Monitoramento contínuo dos níveis de radiação;
- II - Proteção radiológica dos trabalhadores e da população;
- III - Gestão segura de rejeitos radioativos;
- IV - Licenciamento específico pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- V - Planos de emergência radiológica;
- VI - Treinamento especializado dos trabalhadores;
- VII - Equipamentos de proteção individual adequados;
- VIII - Relatórios periódicos às autoridades competentes.

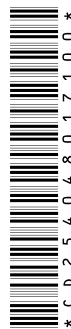
§1º Os limites de dose de radiação seguirão os padrões internacionais mais restritivos.

§2º Será obrigatória a criação de zonas de exclusão ao redor de instalações com material radioativo.

§3º Os rejeitos radioativos serão destinados a repositórios licenciados pela CNEN.

Art. 120. A recuperação de áreas degradadas pela mineração de terras raras deverá:

- I - Ser iniciada concomitantemente às atividades de lavra;
- II - Utilizar técnicas de revegetação com espécies nativas;
- III - Restaurar as funções ecológicas dos ecossistemas;
- IV - Considerar os usos futuros pretendidos para a área;
- V - Envolver as comunidades locais no processo;
- VI - Ser monitorada por no mínimo 5 (cinco) anos após a conclusão;
- VII - Garantir a estabilidade geotécnica das estruturas;
- VIII - Assegurar a qualidade ambiental da área recuperada.





CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

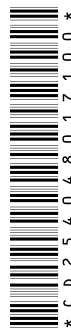
Art. 121. São assegurados às comunidades tradicionais e povos indígenas os direitos de consulta prévia, livre e informada sobre atividades de terras raras que possam afetá-los, conforme estabelecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Art. 122. A consulta prévia, livre e informada deverá:

- I - Ser realizada antes de qualquer decisão sobre o projeto;
- II - Fornecer informações completas e compreensíveis sobre os impactos;
- III - Ser conduzida de boa-fé e de forma culturalmente adequada;
- IV - Permitir tempo suficiente para deliberação das comunidades;
- V - Respeitar as formas tradicionais de tomada de decisão;
- VI - Ser documentada em todas as suas fases;
- VII - Garantir a participação de mulheres, jovens e idosos;
- VIII - Assegurar o direito de dizer não ao projeto.

Art. 123. São direitos das comunidades tradicionais:

- I - Direito à terra e ao território: proteção de suas terras ancestrais;
- II - Direito à cultura: preservação de suas tradições e modo de vida;
- III - Direito à participação: envolvimento nas decisões que os afetem;
- IV - Direito à informação: acesso a dados sobre os projetos;
- V - Direito à compensação: reparação por danos causados;
- VI - Direito ao desenvolvimento: participação nos benefícios econômicos;
- VII - Direito ao meio ambiente: proteção de seus recursos naturais;
- VIII - Direito à autodeterminação: controle sobre seu desenvolvimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 124. As atividades de terras raras em terras indígenas observarão:

- I - Autorização do Congresso Nacional, conforme art. 231, § 3º, da Constituição Federal;
- II - Consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas;
- III - Participação obrigatória da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);
- IV - Elaboração de Estudo de Componente Indígena (ECI);
- V - Implementação de Plano Básico Ambiental Indígena (PBAI);
- VI - Participação dos povos indígenas nos benefícios da exploração;
- VII - Proteção dos sítios sagrados e áreas de importância cultural;
- VIII - Monitoramento permanente dos impactos socioculturais.

Art. 125. As atividades em territórios quilombolas observarão:

- I - Consulta prévia às comunidades quilombolas;
- II - Participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- III - Elaboração de Estudo de Impacto sobre Comunidades Quilombolas;
- IV - Implementação de medidas de proteção cultural;
- V - Participação nos benefícios econômicos da exploração;
- VI - Proteção dos territórios tradicionalmente ocupados;
- VII - Preservação das práticas culturais tradicionais;
- VIII - Monitoramento dos impactos sociais e culturais.

Art. 126. São medidas de proteção às comunidades tradicionais:

- I - Zonas de amortecimento: áreas de proteção ao redor das comunidades;
- II - Corredores ecológicos: manutenção da conectividade ambiental;
- III - Proteção de recursos hídricos: garantia de acesso à água de qualidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Preservação de sítios sagrados: proteção de locais de importância cultural;
- V - Manutenção de atividades tradicionais: garantia de continuidade das práticas ancestrais;
- VI - Programas de saúde: atenção específica às necessidades de saúde;
- VII - Educação diferenciada: respeito aos processos educativos próprios;
- VIII - Fortalecimento institucional: apoio às organizações comunitárias.

Art. 127. A participação das comunidades tradicionais nos benefícios da exploração de terras raras incluirá:

- I - Percentual da receita líquida dos empreendimentos;
- II - Investimentos em infraestrutura comunitária;
- III - Programas de capacitação e geração de renda;
- IV - Projetos de desenvolvimento sustentável;
- V - Fundos de desenvolvimento comunitário;
- VI - Preferência na contratação de mão de obra local;
- VII - Apoio a atividades econômicas tradicionais;
- VIII - Programas de educação e saúde.

Art. 128. O descumprimento dos direitos das comunidades tradicionais implicará:

- I - Suspensão imediata das atividades;
- II - Aplicação de multas e sanções administrativas;
- III - Obrigação de reparação integral dos danos;
- IV - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;
- V - Revogação das licenças e autorizações;
- VI - Impedimento de obtenção de novos títulos;
- VII - Inclusão em cadastro de empresas infratoras;





VIII - Outras sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 129. É garantida a participação da sociedade civil em todas as fases das atividades relacionadas às terras raras, através de mecanismos democráticos, transparentes e efetivos de consulta e controle social.

Art. 130. São instrumentos de participação social:

I - Audiências públicas: para discussão de projetos e políticas;

II - Consultas públicas: para coleta de contribuições sobre normas;

III - Conselhos participativos: para acompanhamento permanente;

IV - Comitês locais: para gestão de impactos regionais;

V - Ouvidorias: para recebimento de denúncias e sugestões;

VI - Conferências setoriais: para avaliação das políticas;

VII - Fóruns temáticos: para discussão de questões específicas;

VIII - Plataformas digitais: para participação online.

Art. 131. As audiências públicas serão obrigatórias para:

I - Empreendimentos de significativo impacto ambiental ou social;

II - Projetos que afetem comunidades tradicionais;

III - Atividades em áreas urbanas ou próximas a centros populacionais;

IV - Alterações significativas em projetos já licenciados;

V - Elaboração de planos e políticas setoriais;

VI - Criação de zonas especiais ou áreas de interesse;

VII - Estabelecimento de normas técnicas importantes;

VIII - Outros casos definidos pelos órgãos competentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§1º As audiências públicas serão realizadas nas comunidades diretamente afetadas.

§2º Será garantida a participação de representantes de todos os segmentos interessados.

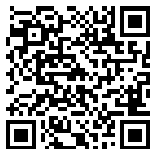
§3º As contribuições recebidas serão analisadas e respondidas fundamentadamente.

Art. 132. Os conselhos participativos terão composição paritária entre poder público e sociedade civil, incluindo:

- I - Representantes de órgãos governamentais;
- II - Representantes de empresas do setor;
- III - Representantes de trabalhadores;
- IV - Representantes de comunidades tradicionais;
- V - Representantes de organizações ambientalistas;
- VI - Representantes de universidades e centros de pesquisa;
- VII - Representantes de organizações da sociedade civil;
- VIII - Representantes de movimentos sociais.

Art. 133. São direitos dos participantes dos processos de consulta:

- I - Acesso à informação: disponibilização de dados completos e atualizados;
- II - Tempo adequado: prazo suficiente para análise e deliberação;
- III - Linguagem acessível: informações em linguagem compreensível;
- IV - Tradução: disponibilização em idiomas das comunidades indígenas;
- V - Apoio técnico: assessoria especializada quando necessária;
- VI - Participação efetiva: possibilidade real de influenciar as decisões;
- VII - Feedback: retorno sobre como as contribuições foram consideradas;
- VIII - Recurso: possibilidade de contestar decisões inadequadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 134. A transparência na gestão das terras raras será assegurada através de:

- I - Portal da transparência: disponibilização online de informações;
- II - Relatórios periódicos: publicação regular de dados setoriais;
- III - Dados abertos: disponibilização de bases de dados públicas;
- IV - Prestação de contas: relatórios anuais de atividades;
- V - Auditoria externa: avaliação independente das atividades;
- VI - Controle social: mecanismos de acompanhamento pela sociedade;
- VII - Acesso à informação: atendimento às solicitações dos cidadãos;
- VIII - Publicidade dos atos: divulgação de decisões e normas.

Art. 135. As ouvidorias do setor de terras raras deverão:

- I - Receber denúncias, reclamações e sugestões;
- II - Encaminhar as demandas aos órgãos competentes;
- III - Acompanhar a tramitação dos processos;
- IV - Informar os resultados aos interessados;
- V - Elaborar relatórios periódicos de atividades;
- VI - Propor melhorias nos processos e procedimentos;
- VII - Promover a mediação de conflitos;
- VIII - Garantir o anonimato dos denunciantes quando solicitado.

Art. 136. A educação ambiental e a conscientização sobre terras raras serão promovidas através de:

- I - Programas educacionais: inclusão do tema nos currículos escolares;
- II - Campanhas de conscientização: divulgação de informações para a população;
- III - Capacitação de educadores: formação de professores e multiplicadores;





- IV - Material didático: produção de conteúdo educativo especializado;
- V - Centros de interpretação: espaços de educação ambiental;
- VI - Visitas técnicas: conhecimento das atividades do setor;
- VII - Eventos científicos: seminários, congressos e workshops;
- VIII - Mídias digitais: uso de tecnologias para disseminação de conhecimento.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 137. O monitoramento ambiental das atividades de terras raras será contínuo, sistemático e abrangente, cobrindo todos os compartimentos ambientais e aspectos de interesse.

Art. 138. São objetos de monitoramento ambiental:

- I - Qualidade do ar: concentração de poluentes atmosféricos;
- II - Recursos hídricos: qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
- III - Solo e subsolo: contaminação e estabilidade geotécnica;
- IV - Biodiversidade: fauna e flora terrestre e aquática;
- V - Ruído e vibração: níveis de poluição sonora;
- VI - Radioatividade: níveis de radiação ionizante;
- VII - Resíduos sólidos: geração, tratamento e disposição;
- VIII - Clima local: alterações microclimáticas.

Art. 139. O monitoramento da qualidade do ar incluirá:

- I - Material particulado (PM10, PM2,5);
- II - Gases tóxicos (SO2, NOx, CO);
- III - Compostos orgânicos voláteis;
- IV - Metais pesados em suspensão;





V - Elementos radioativos;

VI - Outros poluentes específicos das atividades;

VII - Parâmetros meteorológicos;

VIII - Deposição atmosférica.

§ 1º As estações de monitoramento serão instaladas em pontos estratégicos.

§ 2º Os dados serão coletados continuamente e disponibilizados em tempo real.

§ 3º Serão estabelecidos sistemas de alerta para situações críticas.

Art. 140. O monitoramento dos recursos hídricos abrangerá:

I - Parâmetros físico-químicos da água;

II - Presença de metais pesados e elementos radioativos;

III - Indicadores biológicos de qualidade;

IV - Vazão e nível dos corpos d'água;

V - Qualidade da água subterrânea;

VI - Integridade de aquíferos;

VII - Efluentes líquidos dos empreendimentos;

VIII - Sistemas de tratamento de águas residuárias.

Art. 141. O monitoramento da biodiversidade incluirá:

I - Fauna terrestre: mamíferos, aves, répteis e anfíbios;

II - Fauna aquática: peixes, invertebrados e microorganismos;

III - Flora: vegetação terrestre e aquática;

IV - Ecossistemas: estrutura e funcionamento;

V - Espécies ameaçadas: populações de espécies em risco;





- VI - Espécies invasoras: controle de espécies exóticas;
- VII - Corredores ecológicos: conectividade entre habitats;
- VIII - Serviços ecossistêmicos: funções ambientais dos ecossistemas.

Art. 142. O controle de radioatividade observará:

- I - Monitoramento contínuo dos níveis de radiação;
- II - Medição da concentração de radionuclídeos;
- III - Avaliação da exposição de trabalhadores e população;
- IV - Controle de efluentes radioativos;
- V - Gestão de rejeitos radioativos;
- VI - Monitoramento de áreas contaminadas;
- VII - Programas de proteção radiológica;
- VIII - Planos de emergência radiológica.

§ 1º Os limites de dose seguirão as normas da CNEN e padrões internacionais.

§ 2º Será mantido registro dosimétrico de todos os trabalhadores expostos.

§ 3º Os dados de monitoramento serão reportados trimestralmente às autoridades.

Art. 143. Os resultados do monitoramento ambiental deverão:

- I - Ser disponibilizados publicamente em portal eletrônico;
- II - Ser apresentados em linguagem acessível à população;
- III - Incluir análise de tendências e comparação com padrões;
- IV - Identificar situações de não conformidade;
- V - Propor medidas corretivas quando necessário;
- VI - Ser auditados por entidades independentes;





VII - Ser integrados a sistemas nacionais de informação;

VIII - Subsidiar a tomada de decisões regulatórias.

Art. 144. O descumprimento das obrigações de monitoramento implicará:

I - Aplicação de multas proporcionais à gravidade da infração;

II - Suspensão das atividades até regularização;

III - Obrigação de implementar monitoramento adicional;

IV - Responsabilização por danos ambientais causados;

V - Revogação das licenças em casos graves;

VI - Proibição de obtenção de novos títulos;

VII - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;

VIII - Outras sanções previstas na legislação ambiental.

TÍTULO VI - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

CAPÍTULO I - DO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 145. Fica instituído o Plano Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (PNDTR), instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, com vigência de 10 (dez) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, destinado a orientar as políticas públicas e os investimentos no setor.

Art. 146. O PNDTR conterá:

I - Diagnóstico setorial: análise da situação atual dos recursos e atividades;

II - Cenários prospectivos: projeções de demanda e oferta de terras raras;

III - Objetivos estratégicos: metas de desenvolvimento do setor;

IV - Diretrizes de ação: orientações para políticas e programas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- V - Programas prioritários: iniciativas de maior relevância estratégica;
- VI - Cronograma de implementação: prazos e etapas de execução;
- VII - Recursos necessários: estimativa de investimentos públicos e privados;
- VIII - Indicadores de desempenho: métricas para avaliação dos resultados.

Art. 147. São objetivos estratégicos do PNDTR:

- I - Garantir a segurança de suprimento nacional de terras raras;
- II - Desenvolver a cadeia produtiva nacional integrada e competitiva;
- III - Promover a agregação de valor em território nacional;
- IV - Fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- V - Capacitar recursos humanos especializados;
- VI - Fortalecer a competitividade da indústria nacional;
- VII - Diversificar as aplicações e mercados de terras raras;
- VIII - Promover o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 148. O PNDTR incluirá os seguintes programas prioritários:

- I - Programa de Mapeamento Geológico: identificação e avaliação de recursos;
- II - Programa de Desenvolvimento Tecnológico: pesquisa e inovação;
- III - Programa de Capacitação: formação de recursos humanos;
- IV - Programa de Industrialização: agregação de valor nacional;
- V - Programa de Competitividade: fortalecimento da indústria;
- VI - Programa de Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VII - Programa de Cooperação Internacional: parcerias estratégicas;
- VIII - Programa de Desenvolvimento Regional: benefícios locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 149. A elaboração do PNDTR será coordenada pela ANTeR, com participação de:

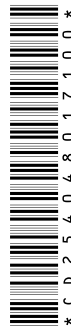
- I - Ministérios e órgãos federais competentes;
- II - Governos estaduais e municipais;
- III - Empresas do setor público e privado;
- IV - Universidades e institutos de pesquisa;
- V - Organizações da sociedade civil;
- VI - Representantes de trabalhadores;
- VII - Comunidades tradicionais e povos indígenas;
- VIII - Especialistas e consultores independentes.

Art. 150. O PNDTR será submetido à consulta pública por no mínimo 90 (noventa) dias, incluindo:

- I - Disponibilização do documento completo na internet;
- II - Realização de audiências públicas regionais;
- III - Recebimento de contribuições por meio eletrônico;
- IV - Análise e incorporação das sugestões pertinentes;
- V - Publicação das respostas às contribuições recebidas;
- VI - Aprovação final pelo Conselho Nacional de Terras Raras;
- VII - Homologação pelo Presidente da República;
- VIII - Publicação no Diário Oficial da União.

Art. 151. A implementação do PNDTR será acompanhada através de:

- I - Relatórios anuais de progresso;
- II - Indicadores de desempenho específicos;
- III - Avaliações independentes periódicas;





- IV - Audiências públicas de prestação de contas;
- V - Ajustes e correções quando necessários;
- VI - Integração com outros planos governamentais;
- VII - Coordenação com políticas setoriais;
- VIII - Monitoramento pela sociedade civil.

Art. 152. Os recursos para implementação do PNDTR serão provenientes de:

- I - Orçamento da União;
- II - Fundo Nacional das Terras Raras;
- III - Recursos de empresas estatais;
- IV - Investimentos privados incentivados;
- V - Financiamentos de bancos de desenvolvimento;
- VI - Cooperação internacional;
- VII - Fundos setoriais de ciência e tecnologia;
- VIII - Outras fontes definidas em regulamento.

CAPÍTULO II - DO FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 153. O Estado promoverá a pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias relacionadas às terras raras, visando à autonomia tecnológica nacional e ao desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios do setor.

Art. 154. São áreas prioritárias de pesquisa e desenvolvimento:

- I - Geologia e prospecção: técnicas avançadas de exploração mineral;
- II - Mineração sustentável: métodos de extração com menor impacto ambiental;
- III - Beneficiamento e separação: processos eficientes de concentração e purificação;
- IV - Metalurgia e materiais: desenvolvimento de ligas e compostos avançados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

V - Reciclagem e economia circular: recuperação de terras raras de produtos usados;

VI - Aplicações tecnológicas: novos usos e produtos baseados em terras raras;

VII - Substitutos e alternativas: desenvolvimento de materiais alternativos;

VIII - Tecnologias limpas: processos com menor impacto ambiental.

Art. 155. Serão criados Centros de Excelência em Terras Raras, especializados em:

I - Geociências: geologia, geofísica e geoquímica de terras raras;

II - Engenharia de Minas: técnicas de lavra e beneficiamento;

III - Metalurgia e Materiais: processamento e desenvolvimento de produtos;

IV - Química Analítica: métodos de análise e caracterização;

V - Engenharia Ambiental: controle de impactos e sustentabilidade;

VI - Economia Mineral: análise econômica e mercados;

VII - Inovação Tecnológica: desenvolvimento de novas tecnologias;

VIII - Formação de Recursos Humanos: capacitação especializada.

Art. 156. Os instrumentos de fomento à pesquisa e inovação incluem:

I - Editais de pesquisa: financiamento de projetos científicos e tecnológicos;

II - Bolsas de estudo: formação de pesquisadores especializados;

III - Parcerias público-privadas: cooperação em projetos de P&D;

IV - Incubadoras tecnológicas: apoio a empresas inovadoras;

V - Parques tecnológicos: concentração de atividades de alta tecnologia;

VI - Redes de pesquisa: articulação entre instituições;

VII - Cooperação internacional: intercâmbio científico e tecnológico;

VIII - Propriedade intelectual: proteção e licenciamento de tecnologias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 157. As empresas do setor de terras raras deverão investir anualmente no mínimo 1% (um por cento) de sua receita líquida em pesquisa e desenvolvimento, podendo ser aplicados em:

- I - Pesquisa própria da empresa;
- II - Parcerias com universidades e institutos de pesquisa;
- III - Financiamento de projetos de terceiros;
- IV - Formação de recursos humanos especializados;
- V - Aquisição de equipamentos de pesquisa;
- VI - Desenvolvimento de propriedade intelectual;
- VII - Participação em redes de inovação;
- VIII - Outras atividades aprovadas pela ANTeR.

Art. 158. Será criado o Sistema Nacional de Inovação em Terras Raras (SNITR), com as seguintes finalidades:

- I - manter base de dados integrada sobre reservas, produção, beneficiamento, processamento e comercialização de terras raras;
- II - implementar plataforma digital de rastreabilidade obrigatória para todos os agentes da cadeia produtiva;
- III - integrar-se com sistemas internacionais de monitoramento de minerais críticos;
- IV - disponibilizar ao público informações não estratégicas sobre o setor;
- V - produzir relatórios periódicos sobre a situação do setor nacional de terras raras.

§ 1º O SNITR será administrado pela Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTR), em coordenação com órgãos competentes.

§ 2º A participação no SNITR é obrigatória para todos os titulares de direitos minerários de terras raras.

§ 3º As informações estratégicas terão acesso restrito conforme regulamentação específica.



* C D 2 5 4 0 4 8 0 1 7 1 0 0 *



Art. 159. A cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento observará:

- I - Proteção dos interesses nacionais estratégicos;
- II - Reciprocidade nos benefícios da cooperação;
- III - Transferência de tecnologia para o Brasil;
- IV - Capacitação de pesquisadores brasileiros;
- V - Desenvolvimento de competências nacionais;
- VI - Proteção da propriedade intelectual brasileira;
- VII - Participação em redes globais de pesquisa;
- VIII - Contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Art. 160. Os resultados da pesquisa e desenvolvimento financiados com recursos públicos deverão:

- I - Ser disponibilizados para uso nacional prioritário;
- II - Gerar propriedade intelectual em nome do Brasil;
- III - Contribuir para a competitividade da indústria nacional;
- IV - Ser publicados em periódicos científicos;
- V - Ser protegidos por patentes quando aplicável;
- VI - Ser transferidos para o setor produtivo;
- VII - Ser incorporados ao patrimônio tecnológico nacional;
- VIII - Ser compartilhados com a comunidade científica.

CAPÍTULO III - DA AGREGAÇÃO DE VALOR NACIONAL

Art. 161. É política nacional a agregação progressiva de valor aos recursos de terras raras em território brasileiro, através do desenvolvimento de cadeias produtivas integradas e competitivas, visando à industrialização nacional e à geração de empregos qualificados.

Art. 162. São instrumentos de promoção da agregação de valor:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Incentivos fiscais: redução de tributos para atividades de transformação;
- II - Financiamento subsidiado: crédito facilitado para investimentos industriais;
- III - Zonas de processamento: áreas especiais para atividades de beneficiamento;
- IV - Conteúdo local: exigência de percentual mínimo de insumos nacionais;
- V - Compras governamentais: preferência para produtos nacionais;
- VI - Parcerias tecnológicas: cooperação para transferência de tecnologia;
- VII - Infraestrutura especializada: desenvolvimento de facilidades industriais;
- VIII - Capacitação profissional: formação de mão de obra qualificada.

Art. 163. São estabelecidas as seguintes metas de agregação de valor:

- I - Até o 5º ano: beneficiamento de no mínimo 30% da produção nacional;
- II - Até o 10º ano: beneficiamento de no mínimo 50% da produção nacional;
- III - Até o 15º ano: beneficiamento de no mínimo 70% da produção nacional;
- IV - Até o 20º ano: beneficiamento de no mínimo 90% da produção nacional;
- V - Industrialização de no mínimo 20% dos elementos separados até o 10º ano;
- VI - Industrialização de no mínimo 40% dos elementos separados até o 20º ano;
- VII - Desenvolvimento de produtos finais para no mínimo 50% do consumo nacional;
- VIII - Exportação de produtos industrializados representando no mínimo 30% das vendas externas.

Art. 164. Será progressivamente restringida a exportação de terras raras in natura, observando-se:

- I - A partir do 3º ano: taxa adicional de 10% sobre as exportações de minério bruto;
- II - A partir do 5º ano: taxa adicional de 20% sobre as exportações de minério bruto;
- III - A partir do 7º ano: taxa adicional de 30% sobre as exportações de minério bruto;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

IV - A partir do 10º ano: proibição da exportação de minério bruto, salvo exceções;

V - Incentivos para exportação de concentrados e elementos separados;

VI - Estímulos para exportação de produtos industrializados;

VII - Exceções para acordos de cooperação internacional;

VIII - Revisão periódica das restrições conforme desenvolvimento do setor.

Art. 165. Serão criadas Zonas de Processamento de Terras Raras (ZPTR), caracterizadas por:

I - Regime tributário diferenciado;

II - Procedimentos administrativos simplificados;

III - Infraestrutura especializada;

IV - Serviços de apoio às empresas;

V - Facilidades logísticas;

VI - Centros de pesquisa e desenvolvimento;

VII - Programas de capacitação profissional;

VIII - Gestão ambiental integrada.

Art. 166. As empresas instaladas nas ZPTR terão os seguintes benefícios:

I - Redução de 50% do Imposto de Renda sobre lucros de atividades de processamento;

II - Isenção de IPI sobre produtos industrializados de terras raras;

III - Redução de ICMS conforme acordos com Estados;

IV - Financiamento subsidiado pelo BNDES;

V - Acesso prioritário a recursos do Fundo Nacional das Terras Raras;

VI - Procedimentos administrativos acelerados;

VII - Apoio técnico especializado;





VIII - Facilidades para importação de equipamentos.

Art. 167. O conteúdo local nas atividades de terras raras observará:

I - Percentual mínimo de 30% no primeiro ano, crescendo 5% ao ano;

II - Prioridade para fornecedores nacionais em condições equivalentes;

III - Programas de desenvolvimento de fornecedores locais;

IV - Transferência de tecnologia para empresas brasileiras;

V - Capacitação de recursos humanos nacionais;

VI - Investimento em pesquisa e desenvolvimento no País;

VII - Certificação de origem nacional de produtos e serviços;

VIII - Monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas.

Art. 168. A política de agregação de valor será coordenada com:

I - Política industrial nacional;

II - Política de ciência, tecnologia e inovação;

III - Política de desenvolvimento regional;

IV - Política de comércio exterior;

V - Política de educação profissional;

VI - Política de meio ambiente;

VII - Política de defesa nacional;

VIII - Políticas setoriais específicas.

CAPÍTULO IV - DA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 169. O Estado promoverá a formação e capacitação de recursos humanos especializados em terras raras, em todos os níveis educacionais, visando atender às demandas do setor e desenvolver competências nacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 170. São áreas prioritárias de capacitação:

- I - Geologia e mineração: exploração e lavra de terras raras;
- II - Engenharia química: processos de beneficiamento e separação;
- III - Metalurgia: produção de ligas e materiais avançados;
- IV - Engenharia ambiental: controle de impactos e sustentabilidade;
- V - Física e química: propriedades e aplicações dos elementos;
- VI - Engenharia de materiais: desenvolvimento de produtos;
- VII - Economia e gestão: análise de mercados e negócios;
- VIII - Segurança e saúde: proteção radiológica e ocupacional.

Art. 171. Serão criados os seguintes programas de capacitação:

- I - Programa de Graduação: cursos superiores especializados;
- II - Programa de Pós-Graduação: mestrado e doutorado em terras raras;
- III - Programa de Educação Técnica: cursos técnicos e tecnológicos;
- IV - Programa de Capacitação Profissional: qualificação de trabalhadores;
- V - Programa de Educação Continuada: atualização de profissionais;
- VI - Programa de Intercâmbio: formação no exterior;
- VII - Programa de Pesquisadores: bolsas de pesquisa;
- VIII - Programa de Empreendedorismo: formação de empresários.

Art. 172. As universidades públicas deverão:

- I - Criar cursos de graduação e pós-graduação em terras raras;
- II - Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas;
- III - Formar professores e pesquisadores especializados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Estabelecer parcerias com empresas do setor;
- V - Participar de redes nacionais e internacionais;
- VI - Oferecer cursos de extensão para profissionais;
- VII - Desenvolver projetos de inovação tecnológica;
- VIII - Contribuir para a divulgação científica.

Art. 173. As empresas do setor deverão:

- I - Investir em capacitação de seus funcionários;
- II - Oferecer estágios para estudantes;
- III - Participar de programas de aprendizagem;
- IV - Apoiar a formação técnica e superior;
- V - Desenvolver programas de trainee;
- VI - Promover a educação continuada;
- VII - Incentivar a qualificação profissional;
- VIII - Colaborar com instituições de ensino.

Art. 174. Será criado o Sistema Nacional de Qualificação em Terras Raras, incluindo:

- I - Padrões nacionais de competência profissional;
- II - Certificação de profissionais especializados;
- III - Reconhecimento de cursos e instituições;
- IV - Avaliação de competências técnicas;
- V - Registro profissional especializado;
- VI - Educação à distância;
- VII - Plataformas digitais de aprendizagem;





VIII - Banco de talentos do setor.

Art. 175. A cooperação internacional em capacitação incluirá:

I - Intercâmbio de estudantes e pesquisadores;

II - Programas de dupla titulação;

III - Cursos e treinamentos no exterior;

IV - Missões técnicas especializadas;

V - Participação em eventos internacionais;

VI - Redes globais de educação;

VII - Transferência de conhecimento;

VIII - Benchmarking de melhores práticas.

Art. 176. Os recursos para capacitação serão provenientes de:

I - Orçamento público da educação;

II - Contribuições das empresas do setor;

III - Fundo Nacional das Terras Raras;

IV - Agências de fomento à pesquisa;

V - Organismos internacionais;

VI - Fundos setoriais de educação;

VII - Parcerias público-privadas;

VIII - Outras fontes definidas em regulamento.

TÍTULO VII - ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I - DO FUNDO NACIONAL DAS TERRAS RARAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 30/07/2025 17:49:14.227 - Mesa

PL n.3659/2025

Art. 177. Fica criado o Fundo Nacional das Terras Raras (FNTR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, destinado a financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento, industrialização e sustentabilidade no setor de terras raras.

Art. 178. São recursos do FNTR:

- I - Participação governamental: percentual da receita da exploração de terras raras;
- II - Royalties: compensação financeira pela exploração dos recursos;
- III - Taxas setoriais: contribuições das empresas do setor;
- IV - Multas e penalidades: valores arrecadados com sanções administrativas;
- V - Dotações orçamentárias: recursos do Orçamento Geral da União;
- VI - Empréstimos e financiamentos: recursos de organismos nacionais e internacionais;
- VII - Rendimentos financeiros: aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - Outras receitas: recursos definidos em regulamento.

Art. 179. A participação governamental será de:

- I - 10% (dez por cento) da receita bruta da lavra de terras raras;
- II - 5% (cinco por cento) da receita bruta do beneficiamento;
- III - 3% (três por cento) da receita bruta da industrialização;
- IV - 15% (quinze por cento) da receita bruta das exportações de produtos primários;
- V - 8% (oito por cento) da receita bruta das exportações de produtos intermediários;
- VI - 2% (dois por cento) da receita bruta das exportações de produtos avançados;
- VII - Valores adicionais em áreas de interesse estratégico nacional;
- VIII - Revisão periódica dos percentuais conforme desenvolvimento do setor.

Art. 180. São finalidades do FNTR:

- I - Pesquisa geológica: mapeamento e avaliação de recursos;



CD254048017100



- II - Desenvolvimento tecnológico: pesquisa e inovação;
- III - Industrialização: agregação de valor nacional;
- IV - Infraestrutura: desenvolvimento de facilidades setoriais;
- V - Capacitação: formação de recursos humanos;
- VI - Sustentabilidade: proteção ambiental e social;
- VII - Desenvolvimento regional: benefícios para regiões produtoras;
- VIII - Cooperação internacional: parcerias estratégicas.

Art. 181. A gestão do FNTR será exercida por um Comitê Gestor composto por:

- I - 3 (três) representantes do Ministério de Minas e Energia;
- II - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante do Ministério da Defesa;
- V - 2 (dois) representantes de empresas do setor;
- VI - 1 (um) representante de universidades;
- VII - 1 (um) representante de trabalhadores;
- VIII - 1 (um) representante da sociedade civil.

Art. 182. Os recursos do FNTR serão aplicados mediante:

- I - Editais públicos: seleção competitiva de projetos;
- II - Chamadas direcionadas: demandas específicas do setor;
- III - Parcerias estratégicas: cooperação com instituições;
- IV - Investimentos diretos: aplicação em projetos prioritários;
- V - Financiamentos reembolsáveis: empréstimos subsidiados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- VI - Subvenções econômicas: apoio não reembolsável;
- VII - Participação acionária: investimento em empresas;
- VIII - Garantias: aval para operações de crédito.

Art. 183. A prestação de contas do FNTR incluirá:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Demonstrações financeiras auditadas;
- III - Avaliação dos resultados dos projetos financiados;
- IV - Indicadores de desempenho do Fundo;
- V - Transparência na aplicação dos recursos;
- VI - Controle social através de audiências públicas;
- VII - Submissão ao Tribunal de Contas da União;
- VIII - Publicação de informações no portal da transparência.

Art. 184. O FNTR será coordenado com outros instrumentos de financiamento, especialmente:

- I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- II - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- III - Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);
- IV - Fundos setoriais de ciência e tecnologia;
- V - Agências estaduais de fomento;
- VI - Organismos internacionais de financiamento;
- VII - Bancos de desenvolvimento regionais;
- VIII - Fundos de investimento especializados.





CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 185. O Estado concederá incentivos fiscais, financeiros e econômicos para promover o desenvolvimento sustentável do setor de terras raras, priorizando atividades de agregação de valor, pesquisa e desenvolvimento, e proteção ambiental.

Art. 186. São incentivos fiscais para o setor de terras raras:

- I - Redução do Imposto de Renda: até 50% para atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- II - Isenção de IPI: para equipamentos de mineração e beneficiamento;
- III - Redução de ICMS: conforme acordos com Estados;
- IV - Depreciação acelerada: para equipamentos especializados;
- V - Dedutibilidade ampliada: para gastos com P&D e meio ambiente;
- VI - Isenção de IOF: para operações de financiamento setorial;
- VII - Redução de contribuições sociais: para empresas inovadoras;
- VIII - Regime tributário simplificado: para pequenas empresas do setor.

Art. 187. São incentivos financeiros:

- I - Financiamento subsidiado: juros reduzidos para investimentos;
- II - Carência estendida: prazos maiores para início de pagamento;
- III - Garantias governamentais: aval para operações de crédito;
- IV - Participação acionária: investimento público em empresas;
- V - Fundos de investimento: recursos para capital de risco;
- VI - Seguros subsidiados: proteção contra riscos operacionais;
- VII - Linhas de crédito especiais: condições diferenciadas;
- VIII - Microcrédito: apoio a pequenos empreendedores.

Art. 188. São incentivos econômicos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Compras governamentais: preferência para produtos nacionais;
- II - Reserva de mercado: proteção para indústria nascente;
- III - Drawback: desoneração para exportações;
- IV - Zonas de processamento: benefícios para agregação de valor;
- V - Infraestrutura subsidiada: facilidades logísticas;
- VI - Energia subsidiada: tarifas reduzidas para grandes consumidores;
- VII - Terrenos públicos: cessão para instalação de empresas;
- VIII - Serviços especializados: apoio técnico governamental.

Art. 189. Os incentivos serão concedidos mediante:

- I - Análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II - Comprovação da capacidade financeira dos beneficiários;
- III - Compromisso com metas de desempenho;
- IV - Observância de critérios ambientais e sociais;
- V - Contribuição para objetivos da política nacional;
- VI - Transparência na aplicação dos recursos;
- VII - Prestação de contas periódica;
- VIII - Avaliação dos resultados alcançados.

Art. 190. São critérios de prioridade para concessão de incentivos:

- I - Agregação de valor: grau de industrialização dos produtos;
- II - Inovação tecnológica: desenvolvimento de novas tecnologias;
- III - Sustentabilidade ambiental: adoção de práticas sustentáveis;
- IV - Desenvolvimento regional: impacto no desenvolvimento local;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

V - Geração de empregos: criação de postos de trabalho qualificados;

VI - Conteúdo local: utilização de insumos nacionais;

VII - Exportações: contribuição para balança comercial;

VIII - Segurança nacional: relevância estratégica do projeto.

Art. 191. O descumprimento das condições para concessão de incentivos implicará:

I - Suspensão imediata dos benefícios;

II - Devolução dos valores recebidos com correção;

III - Aplicação de multa equivalente ao dobro do benefício;

IV - Impedimento de obtenção de novos incentivos por 5 (cinco) anos;

V - Inclusão em cadastro de empresas inadimplentes;

VI - Responsabilização civil e criminal dos responsáveis;

VII - Rescisão de contratos com o poder público;

VIII - Outras sanções previstas na legislação.

Art. 192. Os incentivos serão avaliados periodicamente quanto a:

I - Eficácia no alcance dos objetivos propostos;

II - Eficiência na aplicação dos recursos públicos;

III - Impacto no desenvolvimento do setor;

IV - Contribuição para competitividade nacional;

V - Efeitos sobre o meio ambiente e sociedade;

VI - Relação custo-benefício para o Estado;

VII - Comparação com instrumentos alternativos;

VIII - Necessidade de ajustes ou extinção.





CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 193. O regime tributário do setor de terras raras observará os princípios da simplicidade, transparência, eficiência econômica e adequação aos objetivos da política nacional, promovendo a competitividade e sustentabilidade das atividades.

Art. 194. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Terras Raras (CIDE-TR), incidente sobre:

- I - Importação de produtos de terras raras;
- II - Comercialização de produtos primários no mercado interno;
- III - Exportação de minerais brutos;
- IV - Atividades de alto impacto ambiental;
- V - Utilização de tecnologias obsoletas;
- VI - Descumprimento de metas de conteúdo local;
- VII - Práticas contrárias ao interesse nacional;
- VIII - Outras situações definidas em regulamento.

Art. 195. As alíquotas da CIDE-TR serão:

- I - Importações: 15% sobre o valor CIF dos produtos primários;
- II - Comercialização interna: 5% sobre produtos não beneficiados;
- III - Exportações de minério bruto: 20% sobre o valor FOB;
- IV - Atividades de alto impacto: 10% sobre a receita bruta;
- V - Tecnologias obsoletas: 8% sobre a receita bruta;
- VI - Descumprimento de conteúdo local: 12% sobre a receita bruta;
- VII - Práticas contrárias: até 25% sobre a receita bruta;
- VIII - Redução progressiva: conforme desenvolvimento do setor nacional.

Art. 196. São isentos da CIDE-TR:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Produtos destinados à pesquisa científica;
- II - Equipamentos para desenvolvimento tecnológico;
- III - Importações para projetos de interesse nacional;
- IV - Atividades de empresas estatais;
- V - Projetos com alto conteúdo local;
- VI - Exportações de produtos industrializados;
- VII - Atividades em zonas de processamento;
- VIII - Outras situações definidas em regulamento.

Art. 197. A receita da CIDE-TR será destinada a:

- I - 40% para o Fundo Nacional das Terras Raras;
- II - 20% para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - 15% para proteção ambiental;
- IV - 10% para desenvolvimento regional;
- V - 10% para capacitação de recursos humanos;
- VI - 5% para fiscalização e controle;
- VII - Aplicação conforme objetivos da política nacional;
- VIII - Vedada a utilização para outras finalidades.

Art. 198. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidirá com alíquotas diferenciadas:

- I - Produtos primários: alíquota zero;
- II - Produtos intermediários: 5% (cinco por cento);
- III - Produtos avançados nacionais: alíquota zero;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV - Produtos avançados importados: 15% (quinze por cento);

V - Equipamentos de mineração: alíquota zero;

VI - Equipamentos de beneficiamento: alíquota zero;

VII - Tecnologias limpas: alíquota zero;

VIII - Revisão periódica: conforme desenvolvimento do setor.

Art. 199. O Imposto de Importação sobre terras raras observará:

I - Matérias-primas: alíquota zero para produtos não disponíveis no País;

II - Produtos intermediários: 10% quando houver similar nacional;

III - Produtos finais: 20% para proteção da indústria nacional;

IV - Equipamentos especializados: alíquota zero quando não produzidos no País;

V - Tecnologias avançadas: redução para transferência de tecnologia;

VI - Acordos comerciais: observância de compromissos internacionais;

VII - Salvaguardas: proteção contra práticas desleais;

VIII - Revisão anual: adequação às necessidades nacionais.

Art. 200. A tributação estadual e municipal observará:

I - ICMS: alíquotas reduzidas para produtos de terras raras;

II - ISS: isenção para serviços de pesquisa e desenvolvimento;

III - IPTU: redução para instalações industriais do setor;

IV - ITBI: isenção para aquisições destinadas ao setor;

V - Taxas municipais: redução para atividades de interesse local;

VI - Contribuição de melhoria: aplicação para infraestrutura setorial;

VII - Convênios: harmonização da tributação entre entes federativos;





VIII - Guerra fiscal: vedação de práticas predatórias.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DE PREÇOS E MERCADO

Art. 201. O Estado exercerá regulação sobre o mercado de terras raras para garantir o abastecimento nacional, a estabilidade de preços, a competitividade da indústria e a proteção contra práticas abusivas ou anticompetitivas.

Art. 202. São instrumentos de regulação do mercado:

- I - Estoques estratégicos: reservas para segurança de suprimento;
- II - Controle de exportações: limitações para garantir abastecimento interno;
- III - Monitoramento de preços: acompanhamento das cotações nacionais e internacionais;
- IV - Defesa da concorrência: combate a práticas anticompetitivas;
- V - Regulação de contratos: estabelecimento de condições mínimas;
- VI - Transparência de mercado: divulgação de informações relevantes;
- VII - Intervenção temporária: medidas excepcionais em situações críticas;
- VIII - Cooperação internacional: coordenação com outros países produtores.

Art. 203. Serão mantidos estoques estratégicos de terras raras equivalentes a:

- I - 6 (seis) meses de consumo nacional para elementos críticos;
- II - 3 (três) meses de consumo nacional para elementos essenciais;
- III - 1 (um) mês de consumo nacional para elementos comuns;
- IV - Reservas adicionais para situações de emergência;
- V - Rotatividade para manutenção da qualidade;
- VI - Localização estratégica em diferentes regiões;
- VII - Gestão por empresa estatal especializada;
- VIII - Revisão anual das quantidades necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 204. O controle de exportações observará:

- I - Prioridade ao mercado interno: garantia de abastecimento nacional;
- II - Licenças de exportação: autorização prévia para vendas externas;
- III - Cotas quantitativas: limitação de volumes exportados;
- IV - Preços mínimos: proteção contra subfaturamento;
- V - Empresas autorizadas: registro de exportadores;
- VI - Monitoramento de destinos: controle dos países compradores;
- VII - Acordos bilaterais: parcerias estratégicas com países consumidores;
- VIII - Flexibilização gradual: conforme desenvolvimento da indústria nacional.

Art. 205. O monitoramento de preços incluirá:

- I - Preços internacionais: cotações em bolsas e mercados globais;
- II - Preços nacionais: valores praticados no mercado interno;
- III - Custos de produção: análise da estrutura de custos das empresas;
- IV - Margens de comercialização: avaliação dos spreads praticados;
- V - Índices de preços: elaboração de indicadores específicos;
- VI - Relatórios periódicos: divulgação de análises de mercado;
- VII - Alertas de mercado: identificação de movimentos anômalos;
- VIII - Projeções: estimativas de tendências futuras.

Art. 206. A defesa da concorrência no setor de terras raras observará:

- I - Prevenção de monopólios: impedimento de concentração excessiva;
- II - Combate a cartéis: repressão a acordos anticompetitivos;
- III - Controle de fusões: análise de operações de concentração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV - Abuso de posição dominante: coibição de práticas abusivas;

V - Dumping: proteção contra vendas predatórias;

VI - Subsídios: controle de apoios governamentais distorcivos;

VII - Barreiras à entrada: eliminação de obstáculos à competição;

VIII - Transparência: divulgação de informações de mercado.

Art. 207. Em situações excepcionais, poderão ser adotadas medidas de intervenção temporária:

I - Tabelamento de preços: fixação de preços máximos;

II - Requisição de estoques: utilização compulsória de reservas privadas;

III - Controle de distribuição: direcionamento da produção;

IV - Suspensão de exportações: proibição temporária de vendas externas;

V - Importações emergenciais: aquisição no mercado internacional;

VI - Racionamento: distribuição controlada para usuários essenciais;

VII - Subsídios temporários: apoio excepcional a consumidores;

VIII - Outras medidas: conforme gravidade da situação.

Art. 208. A regulação do mercado será coordenada entre:

I - Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTeR);

II - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE);

III - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX);

IV - Banco Central do Brasil;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII - Órgãos estaduais competentes;





VIII - Entidades setoriais representativas.

TÍTULO VIII - COMÉRCIO EXTERIOR E SEGURANÇA NACIONAL

CAPÍTULO I - DAS EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES

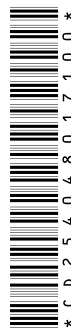
Art. 209. O comércio exterior de terras raras será regulado pelo Estado, visando garantir o abastecimento nacional, promover a agregação de valor, fortalecer a competitividade da indústria e contribuir para o equilíbrio da balança comercial.

Art. 210. As exportações de terras raras observarão:

- I - Licenciamento prévio: autorização da ANTeR para todas as exportações;
- II - Registro de exportadores: cadastramento de empresas autorizadas;
- III - Controle quantitativo: estabelecimento de cotas de exportação;
- IV - Preços mínimos: proteção contra subfaturamento;
- V - Destinação controlada: monitoramento dos países compradores;
- VI - Agregação de valor: incentivos para exportação de produtos industrializados;
- VII - Acordos comerciais: observância de compromissos internacionais;
- VIII - Relatórios estatísticos: fornecimento de dados ao governo.

Art. 211. São estabelecidas as seguintes prioridades para exportação:

- I - Primeira prioridade: produtos industrializados com alto valor agregado;
- II - Segunda prioridade: elementos separados e compostos químicos;
- III - Terceira prioridade: concentrados beneficiados;
- IV - Última prioridade: minérios brutos e produtos primários;
- V - Incentivos diferenciados: conforme grau de industrialização;
- VI - Restrições progressivas: para produtos de menor valor agregado;
- VII - Exceções estratégicas: para acordos de cooperação internacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Revisão periódica: adequação às necessidades nacionais.

Art. 212. As importações de terras raras serão permitidas quando:

- I - Não houver produção nacional suficiente;
- II - For necessário para complementar a oferta interna;
- III - Destinar-se à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- IV - For parte de acordos de cooperação internacional;
- V - Contribuir para o desenvolvimento da indústria nacional;
- VI - Atender necessidades de segurança nacional;
- VII - Complementar estoques estratégicos;
- VIII - Outras situações de interesse nacional.

Art. 213. O controle de importações incluirá:

- I - Licenciamento: autorização prévia para importações;
- II - Registro de importadores: cadastramento de empresas;
- III - Análise de necessidade: justificativa para importação;
- IV - Controle de origem: verificação da procedência;
- V - Preços de referência: comparação com valores internacionais;
- VI - Substituição nacional: prioridade para produtos nacionais;
- VII - Monitoramento de mercado: acompanhamento dos fluxos comerciais;
- VIII - Medidas antidumping: proteção contra práticas desleais.

Art. 214. Serão estabelecidos acordos comerciais preferenciais com:

- I - Países produtores de terras raras para cooperação técnica;
- II - Países consumidores para garantia de mercados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- III - Parceiros estratégicos para desenvolvimento conjunto;
- IV - Blocos econômicos para integração regional;
- V - Organizações internacionais para padronização;
- VI - Empresas multinacionais para transferência de tecnologia;
- VII - Centros de pesquisa para cooperação científica;
- VIII - Outros atores relevantes no mercado global.

Art. 215. A promoção comercial incluirá:

- I - Missões comerciais: participação em feiras e eventos internacionais;
- II - Escritórios comerciais: representação em mercados estratégicos;
- III - Inteligência comercial: análise de oportunidades de mercado;
- IV - Certificação de qualidade: reconhecimento internacional de produtos;
- V - Marca Brasil: promoção da imagem dos produtos nacionais;
- VI - Financiamento às exportações: apoio creditício para vendas externas;
- VII - Seguro de crédito: proteção contra riscos comerciais;
- VIII - Capacitação exportadora: treinamento de empresas.

Art. 216. O monitoramento do comércio exterior incluirá:

- I - Estatísticas de exportação e importação;
- II - Análise de mercados e tendências;
- III - Acompanhamento de preços internacionais;
- IV - Avaliação da competitividade nacional;
- V - Identificação de oportunidades comerciais;
- VI - Detecção de práticas comerciais desleais;





VII - Coordenação com organismos internacionais;

VIII - Relatórios periódicos para o governo.

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 217. As terras raras são consideradas recursos estratégicos essenciais à segurança nacional, devendo sua exploração, beneficiamento e comercialização observar rigorosamente os interesses da defesa nacional e da soberania do Estado brasileiro.

Art. 218. São consideradas questões de segurança nacional:

I - Controle de reservas: manutenção de estoques estratégicos;

II - Acesso garantido: disponibilidade para necessidades de defesa;

III - Tecnologias críticas: proteção de conhecimentos sensíveis;

IV - Investimentos estrangeiros: controle de participação externa;

V - Transferência de tecnologia: proteção de segredos industriais;

VI - Infraestrutura crítica: proteção de instalações estratégicas;

VII - Cadeia de suprimentos: segurança do abastecimento;

VIII - Cooperação internacional: parcerias com países aliados.

Art. 219. O Conselho de Defesa Nacional deverá:

I - Avaliar projetos de exploração em áreas sensíveis;

II - Aprovar investimentos estrangeiros significativos;

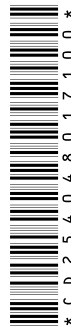
III - Definir áreas de interesse estratégico nacional;

IV - Estabelecer diretrizes de segurança para o setor;

V - Coordenar com órgãos de inteligência;

VI - Monitorar ameaças à segurança nacional;

VII - Propor medidas de proteção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Assessorar o Presidente da República.

Art. 220. São medidas de proteção da segurança nacional:

I - Classificação de informações: proteção de dados sensíveis;

II - Controle de acesso: restrição a instalações críticas;

III - Investigação de antecedentes: verificação de pessoas envolvidas;

IV - Monitoramento de atividades: acompanhamento de operações;

V - Proteção cibernética: segurança de sistemas informatizados;

VI - Planos de contingência: preparação para situações de crise;

VII - Cooperação com forças armadas: apoio militar quando necessário;

VIII - Inteligência setorial: coleta e análise de informações.

Art. 221. Os investimentos estrangeiros no setor de terras raras deverão:

I - Ser submetidos à análise prévia do Conselho de Defesa Nacional;

II - Observar limites de participação acionária;

III - Manter controle nacional das decisões estratégicas;

IV - Garantir transferência de tecnologia para o Brasil;

V - Respeitar interesses da segurança nacional;

VI - Contribuir para o desenvolvimento nacional;

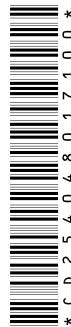
VII - Submeter-se à fiscalização permanente;

VIII - Cumprir compromissos de longo prazo.

Art. 222. A cooperação internacional em segurança observará:

I - Parcerias estratégicas: acordos com países aliados;

II - Compartilhamento de informações: troca de inteligência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- III - Coordenação de políticas: harmonização de estratégias;
- IV - Exercícios conjuntos: simulações de situações de crise;
- V - Capacitação mútua: treinamento de pessoal especializado;
- VI - Desenvolvimento conjunto: projetos de interesse comum;
- VII - Padronização: harmonização de normas e procedimentos;
- VIII - Resposta a crises: coordenação em situações emergenciais.

Art. 223. Em situações de ameaça à segurança nacional, poderão ser adotadas:

- I - Requisição de recursos: utilização compulsória de instalações;
- II - Controle de produção: direcionamento da produção para fins estratégicos;
- III - Suspensão de exportações: proibição de vendas externas;
- IV - Mobilização de reservas: utilização de estoques estratégicos;
- V - Intervenção em empresas: controle temporário de operações;
- VI - Proteção especial: segurança reforçada de instalações;
- VII - Censura de informações: restrição de divulgação de dados;
- VIII - Outras medidas: conforme gravidade da ameaça.

Art. 224. A segurança nacional será coordenada entre:

- I - Conselho de Defesa Nacional;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);
- IV - Forças Armadas;
- V - Polícia Federal;
- VI - Autoridade Nacional de Terras Raras;





VII - Órgãos de segurança pública;

VIII - Outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III - DAS PARCERIAS INTERNACIONAIS

Art. 225. O Brasil promoverá parcerias internacionais estratégicas no setor de terras raras, visando ao desenvolvimento tecnológico, à cooperação científica, ao acesso a mercados e ao fortalecimento da posição nacional no cenário global.

Art. 226. São objetivos das parcerias internacionais:

I - Desenvolvimento tecnológico: acesso a tecnologias avançadas;

II - Cooperação científica: intercâmbio de conhecimentos;

III - Acesso a mercados: abertura de oportunidades comerciais;

IV - Diversificação de fornecedores: redução de dependência;

V - Atração de investimentos: captação de recursos externos;

VI - Capacitação de recursos humanos: formação especializada;

VII - Padronização internacional: harmonização de normas;

VIII - Sustentabilidade: desenvolvimento de práticas sustentáveis.

Art. 227. As parcerias internacionais poderão incluir:

I - Acordos governamentais: cooperação entre Estados;

II - Parcerias empresariais: joint ventures e alianças estratégicas;

III - Cooperação acadêmica: intercâmbio entre universidades;

IV - Projetos multilaterais: iniciativas com múltiplos países;

V - Organismos internacionais: participação em entidades globais;

VI - Fóruns setoriais: participação em discussões internacionais;

VII - Redes de pesquisa: colaboração científica internacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Iniciativas regionais: cooperação com países vizinhos.

Art. 228. A cooperação com países produtores incluirá:

I - Troca de experiências em exploração e beneficiamento;

II - Desenvolvimento conjunto de tecnologias;

III - Harmonização de políticas setoriais;

IV - Coordenação de estratégias de mercado;

V - Compartilhamento de melhores práticas;

VI - Cooperação em sustentabilidade ambiental;

VII - Formação de blocos de países produtores;

VIII - Negociação conjunta com países consumidores.

Art. 229. A cooperação com países consumidores incluirá:

I - Garantia de fornecimento de longo prazo;

II - Desenvolvimento de produtos customizados;

III - Investimentos em agregação de valor;

IV - Transferência de tecnologias de aplicação;

V - Cooperação em pesquisa e desenvolvimento;

VI - Estabelecimento de centros de distribuição;

VII - Parcerias em reciclagem e economia circular;

VIII - Acordos de estabilização de preços.

Art. 230. A participação em organismos internacionais incluirá:

I - Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA): cooperação em segurança radiológica;

II - Organização Mundial do Comércio (OMC): defesa de interesses comerciais;





III - Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM): sustentabilidade;

IV - Instituto de Terras Raras: padronização e pesquisa;

V - Fórum Econômico Mundial: discussões estratégicas;

VI - Organizações regionais: cooperação continental;

VII - Entidades técnicas: desenvolvimento de normas;

VIII - Fóruns ambientais: sustentabilidade global.

Art. 231. As parcerias internacionais observarão:

I - Reciprocidade: benefícios mútuos para as partes;

II - Transparência: clareza nos termos e condições;

III - Soberania nacional: proteção dos interesses brasileiros;

IV - Sustentabilidade: compromisso com desenvolvimento sustentável;

V - Transferência de tecnologia: acesso a conhecimentos avançados;

VI - Desenvolvimento nacional: contribuição para o Brasil;

VII - Segurança jurídica: estabilidade dos acordos;

VIII - Flexibilidade: adaptação a mudanças de cenário.

Art. 232. O monitoramento das parcerias incluirá:

I - Avaliação periódica dos resultados;

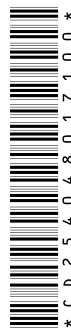
II - Análise de benefícios e custos;

III - Verificação do cumprimento de compromissos;

IV - Identificação de oportunidades de melhoria;

V - Coordenação com políticas nacionais;

VI - Prestação de contas à sociedade;





VII - Ajustes quando necessários;

VIII - Renovação ou extinção conforme desempenho.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DE TECNOLOGIAS SENSÍVEIS

Art. 233. As tecnologias relacionadas às terras raras consideradas sensíveis para a segurança nacional estarão sujeitas a controle especial, visando proteger os interesses estratégicos do País e evitar a proliferação de conhecimentos críticos.

Art. 234. São consideradas tecnologias sensíveis:

I - Separação de elementos: processos avançados de purificação;

II - Metalurgia especial: produção de ligas críticas;

III - Aplicações militares: tecnologias de uso dual;

IV - Materiais avançados: compostos de alta performance;

V - Reciclagem especializada: recuperação de elementos críticos;

VI - Processamento radioativo: manuseio de materiais radioativos;

VII - Equipamentos especializados: máquinas e instrumentos críticos;

VIII - Software de controle: sistemas de automação avançados.

Art. 235. O controle de tecnologias sensíveis incluirá:

I - Classificação de tecnologias: identificação de conhecimentos críticos;

II - Licenciamento de transferência: autorização para compartilhamento;

III - Registro de detentores: cadastro de empresas e pesquisadores;

IV - Controle de exportação: restrições para venda externa;

V - Proteção de propriedade intelectual: registro de patentes estratégicas;

VI - Monitoramento de pesquisas: acompanhamento de desenvolvimentos;

VII - Cooperação controlada: parcerias com salvaguardas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Sanções por violação: penalidades para descumprimento.

Art. 236. A transferência de tecnologias sensíveis deverá:

I - Ser autorizada previamente pelo órgão competente;

II - Observar critérios de segurança nacional;

III - Garantir contrapartidas para o Brasil;

IV - Incluir cláusulas de proteção;

V - Ser monitorada continuamente;

VI - Contribuir para o desenvolvimento nacional;

VII - Respeitar acordos internacionais;

VIII - Ser documentada adequadamente.

Art. 237. São medidas de proteção de tecnologias sensíveis:

I - Controle de acesso: restrição a pessoal autorizado;

II - Segurança física: proteção de instalações e equipamentos;

III - Segurança cibernética: proteção de sistemas informatizados;

IV - Classificação de informações: controle de documentos;

V - Investigação de antecedentes: verificação de pessoal;

VI - Monitoramento de atividades: acompanhamento de operações;

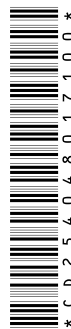
VII - Auditoria de segurança: verificação periódica de medidas;

VIII - Planos de contingência: resposta a incidentes de segurança.

Art. 238. A cooperação internacional em tecnologias sensíveis observará:

I - Acordos de salvaguardas: proteção mútua de tecnologias;

II - Controle de proliferação: prevenção de disseminação não autorizada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

III - Verificação de usuários finais: confirmação de destinatários;

IV - Monitoramento conjunto: acompanhamento compartilhado;

V - Resposta a violações: ações coordenadas contra infrações;

VI - Capacitação em segurança: treinamento conjunto;

VII - Padronização de controles: harmonização de medidas;

VIII - Intercâmbio de informações: compartilhamento de inteligência.

Art. 239. As violações ao controle de tecnologias sensíveis implicarão:

I - Suspensão de atividades: paralisação imediata das operações;

II - Revogação de licenças: cancelamento de autorizações;

III - Multas severas: penalidades proporcionais à gravidade;

IV - Responsabilização criminal: processo por crimes contra a segurança nacional;

V - Confisco de materiais: apreensão de tecnologias e equipamentos;

VI - Proibição de atividades: impedimento de atuação no setor;

VII - Reparação de danos: compensação por prejuízos causados;

VIII - Outras sanções: medidas previstas na legislação específica.

Art. 240. O controle de tecnologias sensíveis será coordenado entre:

I - Conselho de Defesa Nacional;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

VI - Autoridade Nacional de Terras Raras;





VII - Órgãos de segurança competentes;

VIII - Entidades de pesquisa e desenvolvimento.

TÍTULO IX - INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 241. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, seus regulamentos e normas complementares, sujeitando o infrator às sanções previstas neste Título.

Art. 242. As infrações administrativas classificam-se em:

I - Leves: violações de menor potencial ofensivo;

II - Médias: violações de potencial ofensivo moderado;

III - Graves: violações de significativo potencial ofensivo;

IV - Gravíssimas: violações de alto potencial ofensivo ou risco.

Art. 243. São infrações leves:

I - Atraso na entrega de relatórios obrigatórios;

II - Falhas menores na documentação;

III - Descumprimento de prazos administrativos;

IV - Irregularidades formais sanáveis;

V - Omissão de informações não essenciais;

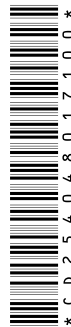
VI - Outras infrações de menor gravidade.

Art. 244. São infrações médias:

I - Operação sem licença ou autorização válida;

II - Descumprimento de condições estabelecidas em licenças;

III - Falhas na implementação de medidas de controle;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

IV - Prestação de informações incorretas;

V - Impedimento de fiscalização;

VI - Outras infrações de gravidade moderada.

Art. 245. São infrações graves:

I - Exploração não autorizada de recursos;

II - Danos ambientais significativos;

III - Violação de direitos de comunidades tradicionais;

IV - Exportação irregular de produtos;

V - Descumprimento de metas de conteúdo local;

VI - Outras infrações de alta gravidade.

Art. 246. São infrações gravíssimas:

I - Atividades que comprometam a segurança nacional;

II - Danos ambientais irreversíveis;

III - Violação de controles de tecnologias sensíveis;

IV - Falsificação de documentos oficiais;

V - Corrupção de agentes públicos;

VI - Outras infrações de gravidade excepcional.

Art. 247. A responsabilidade pelas infrações é:

I - Objetiva: independe de culpa ou dolo;

II - Solidária: entre todos os responsáveis;

III - Pessoal: dos dirigentes e administradores;

IV - Sucessória: transmite-se aos sucessores;





- V - Imprescritível: para danos ambientais;
- VI - Cumulativa: com outras responsabilidades;
- VII - Integral: abrange todos os danos causados;
- VIII - Imediata: independe de processo judicial.

Art. 248. A apuração das infrações observará:

- I - Devido processo legal: garantia de ampla defesa;
- II - Contraditório: direito de contestação;
- III - Presunção de inocência: até prova em contrário;
- IV - Proporcionalidade: adequação da sanção à infração;
- V - Razoabilidade: ponderação das circunstâncias;
- VI - Celeridade: tramitação em prazo razoável;
- VII - Publicidade: transparência do processo;
- VIII - Motivação: fundamentação das decisões.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 249. As infrações administrativas sujeitam os infratores às seguintes sanções:

- I - Advertência: para infrações leves de primeira ocorrência;
- II - Multa: pecuniária proporcional à gravidade;
- III - Suspensão de atividades: paralisação temporária;
- IV - Embargo: impedimento de operações específicas;
- V - Interdição: fechamento de instalações;
- VI - Revogação de títulos: cancelamento de licenças;
- VII - Proibição de contratar: impedimento de negócios com o poder público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Outras sanções: previstas na legislação específica.

Art. 250. As multas serão aplicadas conforme a seguinte graduação:

I - Infrações leves: de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00;

II - Infrações médias: de R\$ 100.001,00 a R\$ 1.000.000,00;

III - Infrações graves: de R\$ 1.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00;

IV - Infrações gravíssimas: de R\$ 10.000.001,00 a R\$ 100.000.000,00;

V - Reincidência: dobro dos valores estabelecidos;

VI - Danos ambientais: até 3 vezes o valor do dano;

VII - Vantagem econômica: até 3 vezes o benefício obtido;

VIII - Atualização anual: conforme índices oficiais.

Art. 251. A aplicação das sanções considerará:

I - Gravidade da infração: potencial de dano;

II - Antecedentes do infrator: histórico de infrações;

III - Situação econômica: capacidade de pagamento;

IV - Vantagem auferida: benefício obtido com a infração;

V - Cooperação: colaboração na apuração;

VI - Reparação espontânea: correção voluntária;

VII - Reincidência: repetição de infrações;

VIII - Outras circunstâncias: relevantes para o caso.

Art. 252. As sanções poderão ser aplicadas:

I - Isoladamente: uma única sanção;

II - Cumulativamente: múltiplas sanções;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- III - Alternativamente: conforme a gravidade;
- IV - Progressivamente: agravamento por reincidência;
- V - Cautelamente: para evitar danos maiores;
- VI - Definitivamente: após processo administrativo;
- VII - Condicionalmente: com possibilidade de suspensão;
- VIII - Executoriamente: com cobrança imediata.

Art. 253. A suspensão condicional das sanções poderá ser concedida quando:

- I - O infrator for primário;
- II - A infração for de pequeno potencial ofensivo;
- III - Houver reparação integral dos danos;
- IV - For firmado termo de ajustamento de conduta;
- V - Existir colaboração efetiva na apuração;
- VI - Houver implementação de medidas preventivas;
- VII - For demonstrado arrependimento eficaz;
- VIII - Outras circunstâncias favoráveis.

Art. 254. O termo de ajustamento de conduta poderá incluir:

- I - Cessação da atividade irregular: interrupção imediata;
- II - Reparação dos danos: restauração da situação anterior;
- III - Medidas preventivas: implementação de controles;
- IV - Compensação ambiental: investimentos em proteção;
- V - Capacitação: treinamento de pessoal;
- VI - Monitoramento: acompanhamento das atividades;





VII - Multa cominatória: penalidade por descumprimento;

VIII - Outras obrigações: conforme o caso específico.

Art. 255. A execução das sanções observará:

I - Cobrança administrativa: pelos próprios órgãos;

II - Execução fiscal: através da Procuradoria da Fazenda Nacional;

III - Medidas cautelares: para garantir o cumprimento;

IV - Penhora de bens: em caso de inadimplência;

V - Parcelamento: em situações excepcionais;

VI - Transação: acordo para quitação;

VII - Remissão: perdão em casos especiais;

VIII - Prescrição: em 5 anos da constituição definitiva.

Art. 256. As receitas das multas serão destinadas:

I - 50% para o Fundo Nacional das Terras Raras;

II - 30% para reparação de danos ambientais;

III - 20% para fortalecimento da fiscalização;

IV - Aplicação conforme finalidade da sanção;

V - Vedada a utilização para outras finalidades.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 257. O processo administrativo sancionador será instaurado mediante:

I - Auto de infração: lavrado por agente competente;

II - Relatório de fiscalização: com identificação de irregularidades;

III - Denúncia: apresentada por qualquer pessoa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

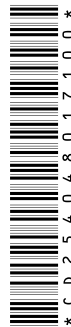
- IV - Representação: de órgãos públicos;
- V - Comunicação: de outros órgãos fiscalizadores;
- VI - Iniciativa própria: da autoridade competente;
- VII - Conversão: de procedimento preparatório;
- VIII - Outras formas: previstas em regulamento.

Art. 258. O processo administrativo observará as seguintes fases:

- I - Instauração: abertura formal do processo;
- II - Instrução: coleta de provas e informações;
- III - Defesa: manifestação do autuado;
- IV - Relatório: análise técnica da instrução;
- V - Julgamento: decisão da autoridade competente;
- VI - Recurso: revisão por instância superior;
- VII - Execução: cumprimento da decisão;
- VIII - Arquivo: encerramento do processo.

Art. 259. São direitos do autuado:

- I - Conhecimento da acusação: ciência dos fatos imputados;
- II - Ampla defesa: apresentação de argumentos e provas;
- III - Contraditório: manifestação sobre provas contrárias;
- IV - Assistência técnica: acompanhamento por profissionais;
- V - Produção de provas: demonstração de fatos relevantes;
- VI - Recurso: revisão da decisão por instância superior;
- VII - Prazo razoável: tramitação em tempo adequado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

VIII - Decisão motivada: fundamentação da decisão.

Art. 260. São deveres do autuado:

- I - Comparecimento: quando regularmente intimado;
- II - Colaboração: fornecimento de informações solicitadas;
- III - Veracidade: prestação de informações corretas;
- IV - Respeito: tratamento adequado aos agentes públicos;
- V - Cumprimento: observância das determinações;
- VI - Reparação: correção das irregularidades;
- VII - Pagamento: quitação das multas aplicadas;
- VIII - Outras obrigações: previstas na legislação.

Art. 261. Os prazos processuais são:

- I - Defesa: 30 dias da intimação;
- II - Recurso: 30 dias da ciência da decisão;
- III - Instrução: 60 dias para coleta de provas;
- IV - Julgamento: 30 dias após a instrução;
- V - Recurso hierárquico: 60 dias para julgamento;
- VI - Execução: 30 dias para cumprimento;
- VII - Prorrogação: possível por igual período;
- VIII - Suspensão: em casos excepcionais.

Art. 262. A instrução processual incluirá:

- I - Oitiva de testemunhas: depoimentos relevantes;
- II - Perícias técnicas: análises especializadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- III - Inspeções locais: verificações in loco;
- IV - Análise documental: exame de documentos;
- V - Laudos técnicos: pareceres especializados;
- VI - Outras provas: admitidas em direito;
- VII - Contraditório: manifestação sobre todas as provas;
- VIII - Conclusão: relatório final da instrução.

Art. 263. A decisão conterá:

- I - Relatório: resumo dos fatos e procedimentos;
- II - Fundamentação: análise jurídica e técnica;
- III - Dispositivo: decisão sobre a infração e sanção;
- IV - Recursos: indicação dos recursos cabíveis;
- V - Prazos: para cumprimento e recurso;
- VI - Autoridade: identificação do julgador;
- VII - Data: da prolação da decisão;
- VIII - Publicação: forma de divulgação.

Art. 264. O processo administrativo será arquivado quando:

- I - Cumprimento integral: da decisão final;
- II - Prescrição: decurso do prazo prescricional;
- III - Morte do infrator: pessoa física;
- IV - Extinção da pessoa jurídica: sem sucessores;
- V - Anistia: perdão legal das infrações;
- VI - Outras causas: previstas na legislação.





CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

Art. 265. A responsabilização administrativa é independente da civil e criminal, podendo cumular-se com estas, observadas as disposições legais específicas.

Art. 266. A responsabilidade civil por danos decorrentes de atividades com terras raras é:

- I - Objetiva: independe de culpa;
- II - Solidária: entre todos os responsáveis;
- III - Integral: abrange todos os danos;
- IV - Imprescritível: para danos ambientais;
- V - Imediata: independe de processo administrativo;
- VI - Sucessória: transmite-se aos sucessores;
- VII - Proporcional: conforme participação no dano;
- VIII - Reparável: através de indenização ou restauração.

Art. 267. São responsáveis civilmente:

- I - Causadores diretos: autores materiais do dano;
- II - Causadores indiretos: contribuintes para o dano;
- III - Proprietários: de instalações e equipamentos;
- IV - Administradores: de empresas infratoras;
- V - Financiadores: de atividades irregulares;
- VI - Prestadores de serviços: envolvidos nas atividades;
- VII - Órgãos públicos: por omissão fiscalizatória;
- VIII - Outros envolvidos: conforme participação.

Art. 268. A reparação civil incluirá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- I - Danos materiais: prejuízos econômicos diretos;
- II - Danos morais: lesões extrapatrimoniais;
- III - Danos ambientais: degradação do meio ambiente;
- IV - Danos sociais: prejuízos às comunidades;
- V - Lucros cessantes: ganhos frustrados;
- VI - Danos futuros: prejuízos potenciais;
- VII - Custos de recuperação: restauração ambiental;
- VIII - Outras modalidades: previstas na legislação.

Art. 269. Constituem crimes contra o patrimônio nacional de terras raras:

- I - Exploração não autorizada: extração sem licença;
- II - Exportação irregular: venda externa não autorizada;
- III - Sonegação de informações: ocultação de dados estratégicos;
- IV - Corrupção: suborno de agentes públicos;
- V - Falsificação: adulteração de documentos oficiais;
- VI - Apropriação indébita: desvio de recursos públicos;
- VII - Formação de cartel: acordo anticompetitivo;
- VIII - Outras condutas: tipificadas na legislação penal.

Art. 270. As penas para crimes contra terras raras são:

- I - Reclusão: de 2 a 8 anos;
- II - Multa: de 100 a 1000 salários mínimos;
- III - Perda de bens: confisco de produtos e equipamentos;
- IV - Interdição: fechamento de estabelecimentos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

V - Proibição: de contratar com o poder público;

VI - Outras penas: previstas no Código Penal;

VII - Agravantes: para reincidência e dano grave;

VIII - Atenuantes: para colaboração e reparação.

Art. 271. A ação penal será:

I - Pública incondicionada: promovida pelo Ministério Público;

II - Imprescritível: para crimes ambientais graves;

III - Prioritária: tramitação acelerada;

IV - Especializada: por varas especializadas;

V - Cooperativa: com órgãos administrativos;

VI - Reparatória: com foco na reparação;

VII - Preventiva: com medidas cautelares;

VIII - Efetiva: com cumprimento integral.

Art. 272. A cooperação entre esferas incluirá:

I - Compartilhamento de informações: entre órgãos;

II - Coordenação de ações: evitando duplicidade;

III - Apoio técnico: especialização mútua;

IV - Execução conjunta: de medidas sancionadoras;

V - Prevenção integrada: ações preventivas;

VI - Capacitação comum: treinamento conjunto;

VII - Sistemas integrados: informatização compartilhada;

VIII - Resultados coordenados: otimização de recursos.





TÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 273. As atividades de terras raras em curso na data de publicação desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 2 (dois) anos, observadas as seguintes regras de transição.

Art. 274. Os títulos minerários existentes para terras raras serão:

- I - Mantidos: se em conformidade com esta Lei;
- II - Adequados: mediante termo de ajustamento;
- III - Renovados: conforme novas regras;
- IV - Convertidos: para modalidades equivalentes;
- V - Suspensos: se em desconformidade grave;
- VI - Revogados: se incompatíveis com interesse nacional;
- VII - Transferidos: para empresas qualificadas;
- VIII - Renegociados: em casos excepcionais.

Art. 275. As empresas em operação terão prazo de:

- I - 6 meses: para adequação documental;
- II - 1 ano: para adequação operacional;
- III - 2 anos: para adequação ambiental;
- IV - 3 anos: para adequação tecnológica;
- V - 5 anos: para metas de conteúdo local;
- VI - Prorrogação: em casos justificados;
- VII - Apoio técnico: do poder público;
- VIII - Financiamento: para adequações necessárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 276. A Autoridade Nacional de Terras Raras será implantada em:

I - 6 meses: estrutura básica e diretoria;

II - 1 ano: regulamentação inicial;

III - 18 meses: estrutura completa;

IV - 2 anos: funcionamento pleno;

V - Recursos: do orçamento da União;

VI - Pessoal: transferência e concursos;

VII - Instalações: sede e regionais;

VIII - Sistemas: informatização integrada.

Art. 277. O Fundo Nacional das Terras Raras iniciará operações em:

I - 1 ano: após publicação da Lei;

II - Recursos iniciais: dotação orçamentária;

III - Comitê Gestor: nomeação em 6 meses;

IV - Regulamento: aprovação em 8 meses;

V - Primeiros editais: lançamento em 1 ano;

VI - Sistema operacional: funcionamento em 18 meses;

VII - Avaliação: após 2 anos de operação;

VIII - Ajustes: conforme necessidades identificadas.

Art. 278. Os contratos em vigor serão:

I - Respeitados: em seus termos originais;

II - Adaptados: mediante acordo entre as partes;

III - Renegociados: se necessário ao interesse público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

- IV - Mantidos: se compatíveis com esta Lei;
- V - Rescindidos: se contrários ao interesse nacional;
- VI - Indenização: por rescisão sem justa causa;
- VII - Transição: período de adequação;
- VIII - Novos termos: conforme esta Lei.

Art. 279. As normas regulamentares serão editadas em:

- I - 6 meses: normas essenciais;
- II - 1 ano: regulamentação geral;
- III - 18 meses: normas técnicas específicas;
- IV - 2 anos: regulamentação completa;
- V - Consulta pública: para normas importantes;
- VI - Participação setorial: na elaboração;
- VII - Revisão periódica: a cada 3 anos;
- VIII - Atualização: conforme necessidades.

Art. 280. Durante o período de transição:

- I - Legislação anterior: aplicável subsidiariamente;
- II - Órgãos existentes: mantêm competências;
- III - Processos em andamento: continuam tramitando;
- IV - Direitos adquiridos: serão respeitados;
- V - Situações consolidadas: serão preservadas;
- VI - Conflitos normativos: prevalece esta Lei;
- VII - Dúvidas: serão dirimidas pela ANTeR;





VIII - Casos omissos: aplicação analógica.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observadas as competências estabelecidas para cada órgão e entidade.

Art. 282. Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, suplementados se necessário.

Art. 283. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar convênios, acordos e ajustes para implementação das disposições desta Lei, observadas as respectivas competências constitucionais.

Art. 284. As informações e dados relacionados às terras raras considerados estratégicos para a segurança nacional terão classificação sigilosa conforme regulamentação específica.

Art. 285. Esta Lei será revista a cada 10 (dez) anos, ou antes se necessário, para adequação às mudanças tecnológicas, econômicas e sociais do setor.

Art. 286. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Nacional de Terras Raras, ouvido o Conselho Nacional de Terras Raras quando necessário.

Art. 287. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com o regime especial estabelecido por esta Lei.

Art. 288. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As terras raras, compostas por dezessete elementos químicos essenciais, emergiram como componentes fundamentais da economia do século XXI, sendo indispensáveis para o funcionamento de tecnologias que definem o mundo moderno. Estes elementos são utilizados na produção de turbinas eólicas, motores de carros elétricos, chips de computadores e celulares, equipamentos médicos de ponta, satélites, foguetes, mísseis e dispositivos eletrônicos de última geração. A crescente demanda por tecnologias limpas e a aceleração da transição energética global têm intensificado dramaticamente a necessidade destes minerais, colocando-os no centro de disputas geopolíticas cada vez mais acirradas.

O mercado global de terras raras tem experimentado um crescimento exponencial, impulsionado pela revolução tecnológica e pelos compromissos internacionais de descarbonização. A Agência Internacional de Energia projeta que a demanda por minerais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

críticos, incluindo terras raras, pode aumentar em até seis vezes até 2040, refletindo a expansão massiva de tecnologias de energia renovável e veículos elétricos. Este crescimento não é apenas quantitativo, mas também qualitativo, com aplicações cada vez mais sofisticadas exigindo elementos específicos de terras raras em pureza extremamente alta.

A China estabeleceu um domínio quase monopolístico sobre a cadeia global de terras raras, controlando aproximadamente 60% da produção mundial e mais de 85% do processamento e refino destes materiais. Esta posição dominante não foi construída apenas com base em reservas naturais, mas através de uma estratégia deliberada e de longo prazo que combinou investimentos massivos em tecnologia, políticas industriais coordenadas e, crucialmente, a disposição de aceitar os custos ambientais e sociais associados à mineração e processamento de terras raras. As regulamentações chinesas de 2024 sobre administração de terras raras demonstram como o país utiliza seu controle sobre estes recursos como instrumento de política externa e segurança nacional. As novas regras estabelecem controles rigorosos sobre exportação, exigem licenças especiais para transferência de tecnologia e impõem restrições sobre investimentos estrangeiros no setor. O risco desta concentração se tornou evidente durante as tensões comerciais entre China e Estados Unidos, quando a China considerou restringir exportações de terras raras como retaliação a tarifas americanas.

Neste contexto, o Brasil ocupa uma posição única e privilegiada no cenário global de terras raras, possuindo a segunda maior reserva mundial destes elementos, com aproximadamente 21 milhões de toneladas, representando 23% das reservas globais conhecidas, segundo o Serviço Geológico dos Estados Unidos. Esta posição coloca o país em uma situação estratégica excepcional, oferecendo a oportunidade de se tornar um ator fundamental na reconfiguração das cadeias globais de suprimento de minerais críticos. As reservas brasileiras não são apenas significativas em quantidade, mas também em qualidade e diversidade. O país possui depósitos de terras raras leves e pesadas, incluindo elementos críticos como disprósio e térbio, que são essenciais para aplicações de alta tecnologia e têm suprimento global extremamente limitado. A distribuição geográfica das reservas, concentradas principalmente nos estados de Minas Gerais, Goiás e Bahia, oferece vantagens logísticas e permite o desenvolvimento de clusters industriais especializados.

Apesar de possuir a segunda maior reserva mundial de terras raras, o Brasil permanece como um fornecedor periférico no mercado global, exportando principalmente matéria-prima bruta sem agregação significativa de valor. Esta situação representa uma oportunidade econômica extraordinária que permanece largamente inexplorada, com potencial para transformar fundamentalmente a posição brasileira na economia global de alta tecnologia. A ausência de um marco regulatório específico para terras raras tem sido identificada como o principal obstáculo para o desenvolvimento do setor brasileiro. Enquanto países como China, Estados Unidos e Austrália implementaram estratégias abrangentes para seus setores de minerais críticos, o Brasil carece de instrumentos regulatórios, institucionais e econômicos adequados para capturar os benefícios de suas vastas reservas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

O setor brasileiro está experimentando crescimento significativo, com investimentos projetados de US\$ 2,17 bilhões para o período 2025-2029, representando crescimento de 49% comparado ao período anterior, segundo a associação de mineração Ibram. Projetos como Serra Verde (em operação), Carina (Aclara Resources), Colossus (Viridis Mining), Araxá (St. George Mining), Caldeira (Meteoric Resources) e Terra Brasil demonstram o interesse crescente de investidores internacionais no potencial brasileiro. O interesse manifestado pelo presidente americano Donald Trump nos recursos minerais brasileiros, incluindo especificamente as terras raras, reflete a urgência com que as principais economias mundiais buscam alternativas ao domínio chinês. Este interesse internacional cria uma janela de oportunidade única que pode não se repetir nas próximas décadas, exigindo ação imediata do governo brasileiro.

A análise comparativa dos marcos regulatórios internacionais revela três modelos distintos e complementares. A China desenvolveu o marco mais abrangente, com controle estatal da cadeia produtiva, regulamentações rigorosas de exportação e limitações à entrada de capital estrangeiro. Já os Estados Unidos priorizam segurança nacional, com incentivos domésticos, aceleração de licenciamento e filtros para investimentos externos via CFIUS. A Austrália, por sua vez, combina metas quantitativas de produção com padrões ESG, forte coordenação público-privada e políticas voltadas à industrialização interna.

Os benefícios econômicos potenciais da industrialização das terras raras no Brasil são vastos. A diferença de valor agregado entre o minério bruto e os compostos refinados pode chegar a 50 vezes. Considerando o volume de reservas brasileiras, isso representaria dezenas de bilhões de dólares adicionais à economia nacional. Além disso, o setor tem forte potencial multiplicador, por fomentar cadeias produtivas de alta complexidade tecnológica e gerar empregos qualificados, com efeitos significativos no desenvolvimento regional.

Há também implicações diretas para a segurança nacional. Terras raras são insumos críticos para sistemas de defesa, comunicação, vigilância e segurança cibernética. A dependência externa para aquisição destes elementos compromete a autonomia estratégica do Estado brasileiro. Por isso, a constituição de estoques estratégicos e o domínio tecnológico de etapas sensíveis da cadeia produtiva são medidas imprescindíveis para garantir soberania nacional.

Do ponto de vista ambiental e social, a regulamentação ora proposta incorpora salvaguardas robustas. Inclui obrigatoriedade de Avaliação Ambiental Estratégica, licenciamento especial com transparência, e consulta prévia a povos indígenas e comunidades tradicionais. Ademais, o Brasil possui matriz energética limpa e expertise ambiental que o posicionam para liderar mundialmente a mineração sustentável de terras raras.

No campo tecnológico, a proposta articula instrumentos de fomento à pesquisa e desenvolvimento, ao conteúdo local e à nacionalização de etapas industriais. Visa estimular centros de excelência em separação, refino e aplicação de terras raras, inserindo o Brasil na fronteira tecnológica global.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Em termos de governança, o projeto cria a Autoridade Nacional de Terras Raras (ANTR), com autonomia técnica, coordenação interministerial e papel central na regulação, fiscalização e articulação internacional. Institui ainda o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Terras Raras (FNTR), mecanismo financeiro dedicado ao fomento tecnológico, ambiental e industrial.

Por todo o exposto, o marco regulatório proposto representa uma resposta estruturante a um desafio estratégico de primeira grandeza. Estabelece bases jurídicas claras, respeita a soberania nacional, assegura proteção socioambiental e cria instrumentos eficazes de política industrial e tecnológica. É uma oportunidade singular de posicionar o Brasil como potência verde, tecnológica e estratégica no século XXI.

Solicito, pois, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se revela imprescindível para o fortalecimento da soberania nacional, a modernização da base produtiva brasileira e a inserção do país nas cadeias globais de valor de forma justa, sustentável e soberana.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA
FEDERATIVA DO
BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988>

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2025 **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Dispõe sobre a política de pesquisa e aproveitamento de minerais considerados críticos ou estratégicos para o interesse nacional e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Do Sr. PATRUS ANANIAS – PT/MG)

Dispõe sobre a política de pesquisa e aproveitamento de minerais considerados críticos ou estratégicos para o interesse nacional e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesquisa e o aproveitamento dos depósitos e jazidas dos minerais lítio, nióbio, terras raras, cobre, manganês, cobalto e grafite, considerados minerais críticos ou estratégicos, constituem matéria de relevante interesse coletivo, devendo obedecer às prioridades nacionais e às diretrizes da política de soberania mineral.

Art. 2º O aproveitamento econômico dos minerais críticos ou estratégicos mencionados no artigo anterior, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis, dependerá de prévia autorização do Conselho Nacional de Política Mineral, que deverá ser convocado, em caráter extraordinário, para deliberar sobre cada requerimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, aplicam-se à destinação, composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral as disposições do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, ou de outro que vier a substituí-lo, assegurada, em qualquer hipótese, a presença mínima de um representante dos Estados e do Distrito Federal, um representante dos Municípios produtores e afetados, três representantes da sociedade civil e um representante de instituições de ensino superior, todos com notório conhecimento do setor mineral, desvinculados de empresas de exploração mineral e designados para mandato de dois anos com possibilidade de recondução por igual período.

§ 2º A deliberação do Conselho Nacional de Política Mineral quanto à viabilidade do requerimento de aproveitamento econômico terá caráter vinculante, admitida a possibilidade de concessão vinculada a critérios e obrigações estabelecidas para cada caso.

Art. 3º As comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo aproveitamento de minerais críticos e estratégicos, seja diretamente em seus territórios ou no município onde se situam, deverão ser previamente consultadas, por meio de procedimentos adequados, com prazo razoável, de forma livre, prévia e informada, sob pena de nulidade do procedimento de autorização.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam territórios e usam recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição, tais como povos indígenas, comunidades quilombolas, caiçaras, ribeirinhas e demais grupos reconhecidos.

Art. 4º É vedada:

I – a participação de empresas estrangeiras ou de empresas sob controle estrangeiro nas atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração ou aproveitamento dos minerais críticos ou estratégicos referidos nesta Lei;

II – a utilização de qualquer modalidade simplificada de licenciamento ambiental fundada exclusivamente em declaração do empreendedor, para as atividades de que trata o inciso anterior, devendo ser observadas todas as exigências técnicas e legais previstas na legislação ambiental vigente;

III – a realização de atividades que resultem em degradação ambiental, como a poluição da água e do solo, e o deslocamento de comunidades tradicionais, impactando seus modos de vida e direitos, como consequência direta ou indireta da exploração dos minerais críticos ou estratégicos.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das vedações descritas nesse artigo, a concessão ou autorização vigente será cancelada imediatamente, resguardado o direito a ampla defesa do concessionário, sem prejuízos a eventuais sanções previstas no Decreto-lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2025.

Deputado Patrus Ananias.



JUSTIFICATIVA

Este projeto nasce do compromisso com a soberania nacional, com o bem comum e com as futuras gerações de brasileiras e brasileiros.

Vivemos um tempo em que os bens naturais, em especial os chamados minerais críticos e estratégicos — como o lítio, o nióbio e as terras raras — passaram a ocupar o centro das disputas econômicas e geopolíticas no mundo. São elementos fundamentais para o desenvolvimento de tecnologias limpas, sistemas de defesa, insumos industriais e para a transição energética que precisamos realizar com urgência, em resposta à crise climática que ameaça a vida no planeta.

O Brasil, país de abundantes riquezas naturais e de um povo generoso, não pode mais assistir à exploração de seus recursos com olhos voltados apenas para os interesses do mercado internacional. Precisamos recolocar o Estado no lugar de protagonista: não como obstáculo, mas como orientador do desenvolvimento — um desenvolvimento solidário, sustentável, justo e soberano.

Este projeto propõe, com serenidade e firmeza, que o aproveitamento dos minerais críticos e estratégicos esteja sujeito ao controle do Estado, por meio de deliberação vinculante do Conselho Nacional de Política Mineral. Dessa forma, assegura-se que cada requerimento de exploração desses recursos naturais seja analisado com rigor técnico e estratégico, à luz do interesse nacional e da política de soberania mineral.

Além disso, o projeto estabelece a vedação à participação de empresas estrangeiras ou sob controle estrangeiro nas atividades relativas a tais minerais, medida necessária para garantir que essas riquezas permaneçam sob o domínio do povo brasileiro e sirvam aos objetivos da reindustrialização com valor agregado, da ciência nacional e da transição ecológica justa.

Não se trata de fechar portas ao diálogo ou à cooperação internacional — mas de afirmar, com dignidade e responsabilidade, que os recursos estratégicos da Nação devem ser utilizados de maneira planejada e soberana. E que os bens do povo não podem ser entregues sem que este mesmo povo participe de sua construção e de seus frutos.

Adicionalmente, o projeto assegura a consulta prévia às comunidades tradicionais potencialmente afetadas, em conformidade com o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e a Convenção n. 169 da OIT. A medida garante o respeito aos direitos desses povos, por meio de sua participação direta nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida.

Queremos um modelo que respeite o meio ambiente, as comunidades tradicionais e os povos originários, que tantas vezes são os primeiros atingidos pelas formas predatórias de mineração. Queremos que o Brasil se afirme no mundo não pela submissão, mas pela coragem de trilhar um



caminho próprio, comprometido com a justiça social e com a dignidade humana.

Convido os colegas parlamentares a refletirem com espírito público sobre esta proposta. Que ela possa inaugurar uma nova etapa em nossa relação com os bens comuns da natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.108, DE 29 DE JUNHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11108-29junho-2022-792905-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei227-28-fevereiro-1967-376017norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com foco especial nos elementos de terras raras, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Do Sr. Deputado General Pazuello)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com foco especial nos elementos de terras raras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do beneficiamento, separação e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com especial atenção aos elementos de terras raras, visando ao desenvolvimento tecnológico, aumento da arrecadação, por valor agregado e fortalecimento da soberania nacional.

Art. 2º Fica estabelecido que, a partir da publicação desta Lei:

I – no prazo de até 5 (cinco) anos, ao menos 50% (cinquenta por cento) do volume de minerais estratégicos extraídos no Brasil deverá ser beneficiado e industrializado em território nacional;

II – no prazo de até 10 (dez) anos, esse percentual deverá alcançar 90% (noventa por cento).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por beneficiamento e industrialização o conjunto de operações que visem à separação, purificação, transformação metalúrgica ou química, assim como a produção de compostos ou ligas, que venham a conferir valor agregado aos minerais estratégicos.

§ 2º Os minerais estratégicos serão definidos em regulamento próprio, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após



a publicação desta Lei, com base em critérios de interesse nacional, escassez, relevância tecnológica e geopolítica.

Art. 3º A exportação de minerais estratégicos em forma de concentrado ou produto bruto será gradualmente restringida conforme os prazos estabelecidos no art. 2º, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados por órgão regulador competente.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá instrumentos de incentivo à instalação de unidades de beneficiamento, separação e metalurgia em território nacional, incluindo:

I – facilitação de crédito por meio de bancos públicos de fomento;

II – prioridade em licenciamento ambiental para empreendimentos que incorporem etapas industriais no Brasil;

III – estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na área de minerais estratégicos;

IV – parcerias com universidades, centros de pesquisa e empresas privadas para domínio de tecnologias críticas.

Art. 5º Esta Lei não implica aumento de alíquota de *royalties* ou criação de tributos adicionais, sendo a valorização da cadeia produtiva suficiente para ampliar a arrecadação com os impostos já vigentes.

Art. 6º O descumprimento das metas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento, que incluirão advertência, multa e, em último caso, suspensão temporária da autorização de lavra.



No Brasil, minerais estratégicos são definidos oficialmente pela Política Mineral Brasileira, coordenada pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (SGM/MME). A lista é dinâmica e pode ser atualizada conforme interesses econômicos, tecnológicos e de segurança nacional. A última versão relevante é a do Programa Mineração e Desenvolvimento (PMD), publicada em 2020.

Atualmente, os minerais considerados estratégicos incluem:

1. Terras Raras

(Grupo de 17 elementos químicos, como Neodímio, Praseodímio, Disprósio, Ítrio, etc.)

Usos: ímãs permanentes, baterias, turbinas eólicas, veículos elétricos, armamentos, material bélico etc.

2. Nióbio

Usos: ligas metálicas, supercondutores, aeroespacial.

3. Grafita Natural

Usos: baterias de íon-lítio, refratários, condutores térmicos.

4. Lítio



Usos: baterias, principalmente para veículos elétricos e armazenamento de energia.

5. Cobalto

Usos: ligas, baterias, indústria aeronáutica.

6. Cobre

Usos: eletricidade, energia renovável, construção civil.

7. Estanho

Usos: solda eletrônica, ligas metálicas.

8. Zircônio

Usos: indústria nuclear, cerâmica técnica, fundição.

9. Urânio

Usos: energia nuclear, defesa.



10. Vanádio

Usos: baterias de fluxo, ligas de aço.

11. Tântalo e Nióbio

Usos: componentes eletrônicos (condensadores), equipamentos médicos.

12. Silício de alta pureza

Usos: painéis solares, chips eletrônicos.

Essa lista pode variar conforme a evolução tecnológica e o cenário do mercado internacional, e será definida pela ANM AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. Os critérios para classificar um mineral como estratégico incluem:

Importância para cadeias produtivas industriais e tecnológicas;

Existência de monopólio externo ou concentração de produção em poucos países;

Potencial para agregação de valor no Brasil;

Interesse em soberania nacional e defesa.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção histórica na exploração dos minerais estratégicos brasileiros, notadamente os elementos de terras raras, que são exportados em estado bruto ou pouco processados, sem agregar qualquer valor ao produto nacional. A China domina mais de 70% da capacidade mundial de separação e metalurgia desses elementos, o que tem deixado o Ocidente dependente e vulnerável.

Ao invés de aumentar tributos, o Brasil deve fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor, além de induzir a industrialização interna, como caminho para geração de empregos, renda e soberania. Um exemplo bem-sucedido vem da Indonésia, que condicionou a exportação de níquel à instalação de unidades de metalurgia no país, agregando valor e garantindo receitas.

O Brasil já teve protagonismo na área, com empresas como a Orquima, a Nuclemon e o CBTN atuando na separação de elementos de terras raras. Hoje, não há produção nacional relevante, o que já representa risco estratégico e assim como perda de oportunidades econômicas.

É hora de recuperar essa capacidade e transformar o potencial mineral do Brasil em liderança tecnológica e industrial.

Sala das Sessões,

Em [data atual],



Deputado General Pazuello

PL – RJ

E OUTROS

Apresentação: 08/08/2025 11:23:35.743 - Mesa

PL n.3829/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255369018100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello



PROJETO DE LEI N.º 4.404, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui a Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos - PNRME, cria a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, estabelece instrumentos de governança, fomento e verticalização industrial, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 03/09/2025 14:22:13.240 - Mesa

PL n.4404/2025

Institui a Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos - PNRME, cria a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, estabelece instrumentos de governança, fomento e verticalização industrial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos - PNRME, com a finalidade de organizar, coordenar e promover o desenvolvimento sustentável, a agregação de valor, a segurança nacional e a industrialização das cadeias produtivas de minerais críticos e estratégicos, incluindo terras-raras, urânio e demais minerais de relevância geopolítica e tecnológica, em consonância com as diretrizes da política energética, industrial e de defesa do País.

Art. 2º A Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos - PNRME reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a soberania nacional na gestão dos recursos minerais estratégicos;
- II – a redução da dependência externa e a diversificação de fornecedores internacionais;
- III – a valorização da produção interna, a agregação de valor e a verticalização industrial;



* C D 2 5 9 0 3 0 7 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade socioeconômica;

V – a integração das políticas públicas de defesa, energia, meio ambiente, desenvolvimento industrial e ciência e tecnologia;

VI – a atração de investimentos nacionais e estrangeiros associados à transferência de tecnologia e à geração de empregos qualificados.

CAPÍTULO II

DA EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO MINERAL E TECNOLOGIAS CRÍTICAS - EBMinerais

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades em qualquer parte do território nacional.

§ 2º A União poderá integralizar o capital social da Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais e promover a constituição inicial de seu patrimônio por meio de dotação orçamentária e incorporação de bens móveis e imóveis.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais terá por finalidade:

I - elaborar e atualizar os Planos Pluridecenais de Desenvolvimento da Cadeia de Minerais Críticos e Estratégicos, contendo cenários, metas e indicadores de desempenho;

II - criar, consolidar e gerir o Banco Nacional de Dados Geológicos e Industriais, em articulação com a Agência Nacional de Mineração - ANM, o Serviço Geológico do Brasil - SGB/CPRM e outros órgãos competentes;

III - apoiar a formulação de políticas industriais e de defesa relacionadas aos minerais críticos, integrando a atuação do Ministério da Defesa, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de outras pastas;

IV - promover estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental de projetos estratégicos de minerais críticos;

V - coordenar, em parceria com Estados e Municípios, a implantação de Zonas Especiais de Processamento Mineral, com incentivos específicos à agregação de valor, ao beneficiamento e à metalização;

VI - fomentar a verticalização da produção nacional de terras-raras e minerais estratégicos, mediante estímulo ao beneficiamento, refino e manufatura de produtos de alto valor agregado;

VII - apoiar as Indústrias Nucleares do Brasil – INB em estudos, projetos e parcerias público-privadas voltadas ao urânio e demais minerais nucleares;

VIII - integrar o Brasil a consórcios e alianças internacionais de minerais críticos, com vistas à diversificação de mercados e transferência de tecnologia;

IX – articular mecanismos de financiamento público e privado para projetos de minerais críticos.

Art. 5º A Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais será administrada por:

I - um Conselho de Administração, com funções deliberativas;

II - uma Diretoria Executiva;

III - um Conselho Fiscal;

IV - um Conselho Consultivo, com participação de representantes de Estados, setor privado, universidades e centros de pesquisa.

Seção Única

Do Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica instituído o Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prover recursos para:

I - financiar estudos, projetos e empreendimentos de pesquisa, lavra, beneficiamento, refino e metalização de minerais críticos e estratégicos;

II - fomentar a instalação de Zonas Especiais de Processamento Mineral e plantas industriais voltadas à verticalização;

III - apoiar ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica voltadas à agregação de valor e à segurança de suprimento;

IV - estruturar projetos estratégicos prioritários aprovados pela Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico - ANPME.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente;

II - receitas provenientes de taxas e emolumentos incidentes sobre outorgas ou licenciamento de projetos de minerais críticos, conforme regulamento;

III - participação em resultados de projetos apoiados, mediante cláusulas de retorno ou dividendos;

IV - doações, legados, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais;

V - receitas oriundas de debêntures incentivadas e outros instrumentos financeiros lastreados em projetos de minerais críticos;

VI - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com seus recursos.

Art. 8º O Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em articulação com o Ministério de Minas e Energia e a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, obedecidas as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretrizes definidas pela Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico - ANPME.

§ 1º Os recursos do FIMC serão aplicados por meio de:

I - financiamentos reembolsáveis e não reembolsáveis;

II - participações societárias temporárias;

III - aquisição de debêntures ou cotas de fundos de investimento voltados à cadeia de minerais críticos;

IV - garantias de crédito e estruturação de parcerias público-privadas.

§ 2º Os recursos do Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC poderão ser aplicados em conjunto com organismos multilaterais, fundos soberanos e fundos privados nacionais ou estrangeiros, desde que respeitada a legislação nacional de segurança e defesa.

§ 3º O regulamento do Fundo de Investimento em Minerais Críticos - FIMC definirá critérios de seleção, prioridades de aplicação e mecanismos de retorno financeiro.

Art. 9º Constituem recursos da Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais:

I - dotações orçamentárias da União;

II - receitas de serviços, estudos, certificações, análises e publicações;

III – rendas de convênios nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de fundos específicos, incluindo o Fundo de Investimentos em Minerais Críticos - FIMC;

V - receitas próprias oriundas de parcerias público-privadas e alienação de ativos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PLANEJAMENTO MINERAL ESTRATÉGICO – ANPME





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 Fica criada a Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico - ANPME, presidida pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar a PNRME e supervisionar as ações da EBMinerais.

§ 1º A Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico - ANPME, será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Ministério de Minas e Energia;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- V - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VI - Ministério da Defesa;
- VII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII - Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico - ANPME, definirá, mediante resolução:

- I - a lista de minerais críticos e estratégicos, atualizada a cada dois anos;
- II - os projetos estratégicos prioritários (PEP-Minerais) elegíveis ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI);
- III - as diretrizes de licenciamento ambiental coordenado e integrado.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 11 Ficam instituídos os seguintes instrumentos de fomento à PNRME:

- I - o Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC, destinado a financiar plantas de beneficiamento, refino e metalização, com recursos públicos e privados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi, disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, aos projetos da PNRME;

III - a concessão de depreciação acelerada e crédito presumido de ICMS para investimentos em verticalização da cadeia produtiva;

IV - linhas de crédito específicas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

V - a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas com benefícios fiscais.

CAPÍTULO V

POLÍTICAS ESPECÍFICAS

Art. 12 Para as terras-raras, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - condicionar as outorgas de lavra a compromissos de fornecimento de longo prazo para refinadores e metalizadores nacionais;

II - priorizar a instalação de plantas de separação, metalização e manufatura de componentes estratégicos no território nacional;

III - fomentar a formação de consórcios industriais para a produção de ímãs permanentes, baterias e outros produtos de alto valor agregado;

IV - promover parcerias tecnológicas com universidades, institutos de ciência e tecnologia - ICTs e empresas nacionais para pesquisa e desenvolvimento em metalurgia extrativa.

Art. 13 Em relação ao urânio e minerais nucleares, será mantido integralmente o monopólio da União observando-se:

I - as Indústrias Nucleares do Brasil – INB continuarão a deter exclusividade na lavra, enriquecimento, reprocessamento e comercialização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a EBMinerais poderá apoiar a INB na estruturação de parcerias com a iniciativa privada, conforme a Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, para pesquisa e lavra, mantendo o controle estatal das atividades estratégicas;

III - será priorizado o investimento em ampliação da capacidade industrial da INB e a redução da dependência externa de urânio enriquecido.

Art. 14 Para fins desta Lei, as atividades relacionadas à pesquisa, lavra, beneficiamento, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comercialização de minerais nucleares e seus derivados, incluindo o urânio, continuarão sob o monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de delegação de titularidade ou transferência de controle a entes privados.

Parágrafo único. É facultado às Indústrias Nucleares do Brasil – INB celebrarem contratos com empresas privadas para a execução de serviços auxiliares de pesquisa e lavra de minerais nucleares, observadas as condições previstas na Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, mantendo-se em todos os casos a supervisão e o controle estratégico pela União.

Art. 15 Os contratos celebrados nos termos do parágrafo único do art. 14 deverão:

I - prever cláusulas de reversão imediata em caso de descumprimento das diretrizes de segurança nacional ou de não proliferação nuclear;

II - submeter-se previamente à aprovação da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

III - estabelecer mecanismos de rastreabilidade e controle de estoques em tempo real;

IV - assegurar que todos os produtos e subprodutos permaneçam sob guarda e titularidade da União.

Art. 16 A Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais terá competência apenas para apoiar a INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. na estruturação de parcerias e projetos, não podendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

assumir titularidade, nem controle operacional direto de atividades relativas ao urânio e outros minerais nucleares.

Art. 17 Fica expressamente vedada a participação de capital estrangeiro, direto ou indireto, em qualquer atividade vinculada ao ciclo do combustível nuclear, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviços auxiliares em contratos com a INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A, desde que sob controle da União e com cláusulas de sigilo e segurança aprovadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A contratação da EBMinerais por órgãos ou entidades da Administração Pública será dispensada de licitação para atividades compreendidas em seu objeto.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, com prioridade para:

I - Modelos de parcerias público-privadas - PPP para infraestrutura mineral;

II - Protocolos de licenciamento ambiental acelerado, para projetos estratégicos;

III - Funcionamento do Fundo de Investimento em Minerais Críticos – FIMC.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei institui a Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos (PNRME), cria a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tecnologias Críticas (EBMinerais), e estabelece instrumentos de governança, fomento e verticalização industrial.

A intenção é instituir um marco regulatório inovador e estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas de minerais críticos e estratégicos no Brasil, alinhando-se à necessidade de superar um quadro de estagnação histórica na exploração, industrialização e agregação de valor de recursos minerais fundamentais para a transição energética e a segurança nacional.

O Brasil é detentor de uma das maiores dotações minerais do mundo, com a segunda maior reserva de terras-raras (21 milhões de toneladas) e a sétima maior reserva de urânio (276.800 toneladas). No entanto, esse potencial contrasta com uma participação ínfima no mercado global, respondendo por apenas 0,02% da produção mundial de terras-raras e mantendo uma dependência externa de 75% no suprimento de urânio enriquecido.

A desconexão entre riqueza geológica e capacidade industrial representa um paradoxo estratégico que compromete a autonomia tecnológica do país, a geração de empregos qualificados e a formação de cadeias produtivas de alto valor agregado. E a transição energética em curso no mundo, impulsionada pelo crescimento da demanda por tecnologias de baixo carbono e pela necessidade de diversificação da matriz energética, tem elevado exponencialmente a importância geopolítica dos minerais críticos.

A projeção é que a demanda global por esses minerais triplique até 2040, em um contexto de competição internacional acirrada e concentração da produção em poucos países. Atualmente, a China domina cerca de 90% da capacidade de refino de terras-raras e detém posição hegemônica em outras cadeias estratégicas.

Assim, a ausência de um arcabouço institucional robusto no Brasil perpetua um modelo primário-exportador, limitando o Brasil à exportação de matérias-primas brutas e à importação de produtos acabados, com perda de valor estimada em R\$ 243 bilhões anuais nos próximos 25 anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei propõe a criação da Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, inspirada na bem-sucedida experiência da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Essa nova empresa pública terá a missão de estruturar o planejamento da cadeia de minerais críticos, consolidar informações geológicas e industriais, apoiar a formulação de políticas públicas integradas e coordenar a implantação de zonas especiais de processamento mineral que viabilizem a agregação de valor no território nacional.

Será criada, também, a Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico (ANPME), com participação da Casa Civil e dos principais ministérios setoriais, assegurando governança interinstitucional, definição de prioridades e articulação federativa.

Além da estrutura de governança, a proposta traz instrumentos de fomento capazes de atrair investimentos e reduzir o custo de capital de projetos estratégicos. Destacam-se a criação do Fundo de Investimento em Minerais Críticos (FIMC), a aplicação do Reidi ao setor mineral, a concessão de incentivos fiscais para verticalização industrial e a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas. Tais mecanismos são essenciais para romper barreiras históricas de financiamento e acelerar a instalação de plantas de beneficiamento, refino e metalização.

Ressalte-se que a instituição do FIMC eleva o Brasil a um novo patamar de autonomia estratégica e protagonismo geopolítico. O fundo será o motor financeiro capaz de transformar nossas reservas em poder industrial, tecnológico e diplomático, permitindo que o país se torne um fornecedor confiável e independente em cadeias globais de valor ligadas à transição energética, à defesa nacional e à indústria de alta tecnologia.

Ao mobilizar recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, com rigorosos critérios de rastreabilidade e sustentabilidade, o FIMC garantirá que cada investimento realizado em pesquisa, beneficiamento e metalização de minerais críticos reverta em soberania mineral, geração de empregos qualificados e fortalecimento da posição do Brasil no cenário global, em perfeita sintonia com os compromissos de segurança, desenvolvimento sustentável e não proliferação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto trata ainda de políticas específicas para as cadeias de terras-raras e urânio. No caso das terras-raras, busca-se romper a dependência da estrutura industrial chinesa, condicionando outorgas de lavra a compromissos de fornecimento interno, incentivando a instalação de plantas de separação e metalização e promovendo parcerias tecnológicas com universidades e empresas nacionais.

Quanto ao urânio e demais minerais nucleares, a proposição respeita integralmente o art. 177 da Constituição Federal e não altera o monopólio da União sobre minerais nucleares e seus derivados. Pelo contrário, busca fortalecê-lo, ao consolidar mecanismos de governança, fiscalização e planejamento que assegurem maior eficiência e transparência às Indústrias Nucleares do Brasil (INB) e ao setor nuclear brasileiro.

As parcerias com a iniciativa privada permanecem restritas a atividades auxiliares de pesquisa e lavra, sob controle estratégico da União e supervisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, vedada qualquer forma de transferência de titularidade ou de controle operacional do ciclo do combustível nuclear.

A proposição, portanto, não afronta o regime constitucional vigente, mas cria as condições institucionais, econômicas e estratégicas para que o Brasil deixe de ser mero exportador de commodities minerais e se transforme em protagonista da transição energética global e da economia do futuro. Será possível, assim, articular o potencial geológico brasileiro com um modelo de desenvolvimento industrial sustentável, gerando empregos qualificados, ampliando a arrecadação fiscal, fortalecendo a soberania nacional e posicionando o Brasil como ator relevante nas cadeias globais de valor de tecnologias críticas.

Diante do exposto, pedimos aos parlamentares o apoio para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Solidariedade/RJ

Apresentação: 03/09/2025 14:22:13.240 - Mesa

PL n.4404/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259030751700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 259030751700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0615;11488
LEI Nº 14.514, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1229;14514
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2025 (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos, com polos prioritários na Amazônia Legal, e dá outras providências

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos, com polos prioritários na Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos, coordenada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em articulação com o Ministério da Educação (MEC), Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Mineração (ANM) e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), com polos preferenciais na Universidade Federal do Acre (UFAC), Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Art. 2º Objetivos:

- I — pesquisa aplicada em prospecção, beneficiamento, separação química e reciclagem;
- II — formação técnica e acadêmica (níveis técnico, graduação, pós), inclusive especializações de curta duração para trabalhadores locais;
- III — laboratórios de referência e plataformas piloto;
- IV — incubação e aceleração de empresas de base tecnológica;
- V — programas de extensão e capacitação indígena e comunitária.



Art. 3º Fontes de fomento: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), recursos de cláusulas de pesquisas e desenvolvimento (P&D) de contratos minerários e doações privadas.

Art. 4º A Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos observará critérios ESG (Ambiental, Social e Governança), metas de transferência tecnológica e indicadores de impacto regional (empregos qualificados, patentes, *spin-offs*).

Art. 5º O Executivo regulamentará em 120 dias, com governança colegiada e comitê científico independente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração de minerais estratégicos — em especial as terras raras — está diretamente vinculada à soberania tecnológica e à transição energética global. Esses insumos são indispensáveis para a fabricação de baterias de lítio, ímãs permanentes, turbinas eólicas, veículos elétricos, semicondutores, satélites e sistemas de defesa.

O Brasil, com 23% das reservas mundiais de terras raras, figura como detentor de uma das maiores vantagens comparativas do planeta. Entretanto, a ausência de massa crítica científica e tecnológica faz com que o país ainda seja dependente de processos externos de separação, refino e manufatura. Atualmente, mais de 80% da capacidade global de beneficiamento de terras raras está concentrada na China, que consolidou sua liderança não apenas pela extração, mas sobretudo pelo investimento em centros de pesquisa e laboratórios de aplicação.

Outros países têm seguido a mesma trilha:



- Austrália: criou o *Australian Critical Minerals Research Centre* em parceria com universidades, focado em pesquisa aplicada e inovação em beneficiamento.
- Canadá: estabeleceu hubs regionais integrados com institutos técnicos para formação de mão de obra e atração de P&D internacional.
- União Europeia: no âmbito do *Critical Raw Materials Act* (2023), vinculou investimentos em mineração obrigatoriamente à criação de polos de inovação e laboratórios regionais.

Sem uma rede estruturada, o Brasil corre o risco de repetir o ciclo histórico do extrativismo, exportando commodities de baixo valor e importando produtos de alto valor agregado, com prejuízos à balança comercial e à segurança nacional.

A criação da Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos corrige essa lacuna ao articular universidades, institutos de ciência e tecnologia, setor privado e governo, formando um ecossistema robusto que permita:

- formação de mão de obra especializada (técnicos, engenheiros, pesquisadores);
- desenvolvimento de tecnologias próprias de beneficiamento e refino;
- incubação de *startups* e *spin-offs* em novas aplicações industriais;
- captação de investimentos internacionais baseados em pesquisa e inovação;
- fortalecimento da soberania amazônica, ao instalar polos prioritários em estados produtores ou com grandes reservas de minérios reconhecidas.

Além do aspecto científico, a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos tem efeito social direto: ao levar centros de excelência para a Amazônia, promove desenvolvimento regional, gera empregos qualificados e assegura que comunidades locais, incluindo povos indígenas, possam ter acesso a programas de capacitação e bolsas de pesquisa, numa perspectiva de inclusão social e redução das desigualdades regionais, conforme o art. 3º, III, da Constituição Federal.



Portanto, a Rede Nacional de Centros de Excelência em Minerais Estratégicos não é apenas uma política científica, mas uma estratégia de soberania nacional, capaz de transformar a vocação mineral brasileira em liderança tecnológica global, garantindo que o país não seja mero exportador de riqueza bruta, mas sim protagonista na economia do futuro.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



PROJETO DE LEI N.º 4.429, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME), sob gestão da Agência Nacional de Mineração (ANM), para registrar, em meio digital, todas as etapas da cadeia de minerais estratégicos: extração, transporte, beneficiamento, comercialização e exportação.

§1º O sistema integrará bases da ANM, Receita Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Banco Central (Bacen) e Sistema Nacional de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá utilizar tecnologias de assinatura digital, *IoT* e *ledger* distribuído.

§2º Será obrigatório o selo digital de origem (e-Selo) com QR Code ou equivalente.

Art. 2º Transportes e cargas de minerais estratégicos deverão portar Documento Eletrônico de Origem Mineral (DEOM), emitido no SNRME, equivalente ao conhecimento de origem e à nota fiscal.

§1º A ausência do DEOM ou divergências materiais autoriza a apreensão da carga, sem prejuízo das demais sanções.

§2º O DEOM se integra à nota fiscal eletrônica e aos registros Siscomex, para exportações.

Art. 3º O SNRME observará a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018, garantindo transparência, interoperabilidade e auditoria independente.



Art. 4º Infrações:

I — leve: inconsistências formais (multa);

II — grave: transporte sem DEOM, adulteração do e-Selo, omissão dolosa de dados (multa, suspensão de licença);

III — gravíssima: fraude sistêmica, lavagem de minerais ilegais (multa, perdimento de bens, recomendação de caducidade e comunicação ao Ministério Público Federal).

Art. 5º O Executivo regulamentará em 180 dias, definindo prazos de implantação escalonada por mineral e por elo da cadeia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Minerais Estratégicos (SNRME) responde a uma necessidade urgente do Brasil: garantir transparência, segurança e confiabilidade na cadeia de minerais críticos, em especial as terras raras.

Hoje, o contrabando e a mineração ilegal não apenas geram perdas bilionárias ao Estado brasileiro, como também fragilizam a posição do país no mercado internacional. Estima-se que, em alguns setores, como o do ouro, mais de 25% da produção nacional é escoada sem controle formal, segundo dados de operações da Polícia Federal e do MPF. A ausência de rastreabilidade plena nos minerais estratégicos pode reproduzir esse quadro, com prejuízos ainda maiores, dada a sua relevância tecnológica e geopolítica.

A adoção de sistemas de rastreabilidade já é uma prática consolidada em diversos países e setores:

- União Europeia: aprovou em 2023 o *Critical Raw Materials Act*, que obriga os países-membros a garantir origem transparente e cadeias seguras de minerais estratégicos, incluindo mecanismos de rastreabilidade digital e auditoria independente.



- Estados Unidos: o *Dodd-Frank Act* (2010), seção 1502, exige rastreabilidade de minerais de conflito (tântalo, tungstênio, estanho e ouro) até sua origem, impondo obrigações severas de *compliance* às empresas listadas em bolsas americanas.
- Canadá: adota protocolos de rastreabilidade e certificação voluntária (como o *Conflict-Free Gold Standard*), integrando auditorias externas e *blockchain* para ouro e diamantes.
- União Africana: sistemas como o *ICGLR Regional Certification Mechanism* monitoram a cadeia de minerais em regiões sensíveis, com etiquetas digitais desde a mina até o consumidor final.
- *Kimberley Process* (diamantes): modelo global de certificação criado em 2003, baseado em selos de origem reconhecidos internacionalmente.

Essas experiências mostram que rastreabilidade não é barreira, mas sim porta de entrada para mercados exigentes, sobretudo na Europa, América do Norte e Japão, que tendem a banir importações de origem duvidosa.

Ao propor o SNRME, o Brasil se alinha a esse padrão internacional, reforçando sua imagem como fornecedor confiável e sustentável, algo crucial para atrair investimentos estrangeiros, acessar contratos de longo prazo e garantir que suas reservas de terras raras e outros minerais estratégicos não sejam alvo de pressões ou sanções comerciais.

Além do impacto econômico, a medida é um instrumento de soberania nacional:

- inibe a ação de quadrilhas de mineração ilegal;
- protege as comunidades locais e povos indígenas de invasões;
- assegura maior controle fiscal e arrecadatário;
- fortalece a posição do Brasil em negociações multilaterais de comércio.



Em síntese, o SNRME representa uma resposta moderna e soberana a um desafio global, colocando o Brasil no mesmo patamar regulatório de potências mineradoras e comerciais, e garantindo que a exploração dos minerais estratégicos na Amazônia e no restante do território nacional ocorra sob o selo da legalidade, rastreabilidade e confiança internacional.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 4.430, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui a Zona de Desenvolvimento Mineral Estratégico do Complexo Barreira, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui a Zona de Desenvolvimento Mineral Estratégico do Complexo Barreira, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Zona de Desenvolvimento Mineral Estratégico (ZDME) do Complexo Barreira, localizada no Município de Caracará, Estado de Roraima.

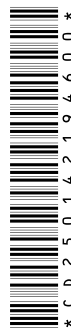
Art. 2º A ZDME do Complexo Barreira terá por objetivo promover a exploração sustentável e responsável das jazidas de terras raras e minerais críticos, conciliando desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inclusão social.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir os limites, instrumentos de gestão, incentivos fiscais e mecanismos de licenciamento ambiental aplicáveis à ZDME do Complexo Barreira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descoberta do Complexo Minerário Barreira, em Caracará (RR), revelou a maior concentração de terras raras já registrada no mundo, com incidência superior à de países líderes como China e Cuba. O levantamento do Serviço Geológico do Brasil (SGB) aponta concentrações até 6 vezes superiores às chinesas e 12 vezes maiores que as cubanas. Entre os minerais encontrados estão európio, neodímio, ítrio, itérbio, irídio, ródio,



paládio, gálio, vanádio, tântalo, nióbio, tungstênio, rubídio, rênio, além de teores relevantes de potássio.

O Brasil detém 23% das reservas mundiais de terras raras, mas em 2024 produziu apenas 20 toneladas, frente as 390 mil toneladas do mercado global, revelando um descompasso entre potencial e aproveitamento.

Nesse cenário, a criação de uma Zona de Desenvolvimento Mineral Estratégico em Roraima garante segurança jurídica e planejamento específico para essa área, assegurando que a exploração ocorra de forma tecnologicamente avançada, ambientalmente responsável e socialmente inclusiva.

Além disso, a iniciativa insere Roraima no centro da agenda nacional de minerais críticos, fortalece a soberania brasileira em cadeias produtivas de alta tecnologia e cria oportunidades de desenvolvimento regional em uma área até hoje economicamente subaproveitada.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



PROJETO DE LEI N.º 4.442, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Autoriza a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM); institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos; e altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Autoriza a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM); institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos; e altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos, e altera a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: minerais indispensáveis para setores estratégicos da economia mundial, cuja disponibilidade atual ou futura apresenta risco em razão de limitações de produção, fornecimento ou fragilidades na cadeia de suprimento;

II – minerais estratégicos: minerais cuja relevância decorre de vantagens comparativas nacionais e que desempenham papel essencial na economia, especialmente na geração de superávit da balança comercial, contribuindo para o fortalecimento da posição econômica e geopolítica do Brasil;

III – terras raras: os elementos químicos pertencentes à série dos lantanídeos, acrescidos do escândio e o ítrio, conforme classificação adotada pela União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 2º Fica autorizada a criação do CNPM, com a finalidade de assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I – estabelecer estratégias, diretrizes, desenvolver e supervisionar a execução de planos para o aproveitamento sustentável dos recursos minerais, considerando o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, a segurança energética, tecnológica, industrial e a defesa nacional;

II – orientar a identificação, mapeamento e classificação de reservas estratégicas, com ênfase em minerais críticos e terras raras, definindo critérios técnicos e geopolíticos para sua exploração;

III – definir critérios e diretrizes para a outorga e o acompanhamento de direitos minerários relativos a minerais críticos e terras raras, em articulação com a Agência Nacional de Mineração e demais órgãos competentes;

IV – promover o uso racional e eficiente dos recursos minerais, incentivando práticas de economia circular, reaproveitamento e reciclagem;

V – definir diretrizes para o direcionamento de investimentos em pesquisa geológica, prospecção, lavra, beneficiamento, industrialização e reciclagem de minerais, especialmente de terras raras, minerais críticos e estratégicos, promovendo a industrialização do Brasil;

VI – propor diretrizes para a constituição, manutenção e utilização de estoques de minerais críticos, visando à segurança energética, industrial, tecnológica e militar;

VII – definir projetos minerários de interesse nacional com prioridade de implantação;

VIII – fomentar a pesquisa científica e tecnológica voltada à exploração sustentável, à transformação e ao beneficiamento mineral, especialmente dos minerais críticos e estratégicos, inclusive mediante parcerias público-privadas e cooperação internacional, promovendo a industrialização do Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IX – estabelecer metas e critérios de conteúdo nacional em bens, serviços, equipamentos e insumos utilizados na exploração e no beneficiamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras;

X – definir políticas de transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e capacitação de mão de obra especializada, associadas aos projetos minerários de interesse nacional, promovendo a industrialização do Brasil;

XI – acompanhar e avaliar o cenário internacional de oferta, demanda e preços de minerais estratégicos, propondo medidas de mitigação de riscos geopolíticos e econômicos;

XII – propor diretrizes para acordos, tratados e parcerias internacionais no setor mineral, assegurando a proteção de interesses estratégicos nacionais;

XIII – acompanhar e avaliar o desempenho do setor mineral, emitindo recomendações e orientações técnicas para otimizar o aproveitamento dos recursos minerais e assegurar o abastecimento nacional;

XIV – articular-se com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como com o setor privado e a academia, para implementar a política mineral nacional;

XV – criar comitês técnicos permanentes ou temporários para o estudo e proposição de políticas específicas relacionadas a minerais críticos, estratégicos, terras raras e tecnologias emergentes; e

XVI – exercer outras atribuições estratégicas necessárias ao cumprimento de suas finalidades e à implementação da política nacional para as atividades de mineração.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPM contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores com competências relacionadas ao setor mineral.

§ 2º O CNPM será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º O CNPM contará com representantes do Poder Público, do setor produtivo, da comunidade científica e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos, com os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre as terras raras e os recursos minerais críticos e estratégicos;

II – sustentabilidade ambiental e socioeconômica na cadeia de produção;

III – agregação de valor no território nacional, promoção da industrialização e do superávit da balança comercial do Brasil;

IV – desenvolvimento tecnológico;

V – segurança energética, tecnológica e militar;

VI – estímulo à pesquisa científica, inovação e capacitação de mão de obra.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos:

I – promover a pesquisa e quantificação das reservas brasileiras de terras raras e de minerais críticos e estratégicos no Brasil;

II – incentivar a lavra e o beneficiamento sustentáveis das terras raras e minerais estratégicos em território nacional;

III – promover parcerias público-privadas, atrair investimentos estrangeiros e fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva nacional;

IV – garantir a soberania nacional e o desenvolvimento socioeconômico, industrial e tecnológico;

V – estabelecer mecanismos de controle e fiscalização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

VI – assegurar a repartição justa dos benefícios da exploração mineral e a proteção socioambiental;

VIII – alinhar o Brasil às melhores práticas e compromissos internacionais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos:

I – o Plano Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras;

II – a integração com planos setoriais e programas nacionais correlatos;

III – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado;

IV – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos;

V – o enquadramento de projetos minerários de interesse nacional com prioridade de implantação;

VI – o apoio ao licenciamento ambiental e a integração interinstitucional;

VII – a estrutura de acompanhamento e avaliação do desempenho do setor mineral;

VIII – os critérios e diretrizes para a outorga e o acompanhamento de direitos minerários relativos a minerais críticos e terras raras;

IX – as diretrizes para o direcionamento de investimentos em pesquisa geológica, prospecção, lavra, beneficiamento, industrialização e reciclagem de minerais;

X – as diretrizes para a constituição, manutenção e utilização de estoques de minerais críticos, visando à segurança energética, industrial, tecnológica e militar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

XI – as metas e critérios de conteúdo nacional em bens, serviços, equipamentos e insumos utilizados na exploração e no beneficiamento de minerais críticos, estratégicos e terras raras; e

XII – as políticas de transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, e capacitação de mão de obra especializada, associadas aos projetos minerários de interesse nacional.

Art. 6º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para agilizar e qualificar o licenciamento ambiental de projetos de minerais críticos ou estratégicos, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 7º A análise de projetos minerários de interesse nacional, assim enquadrados pelo CNPM, deverá ser priorizada pela administração pública federal.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá mecanismos de incentivo para linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas para pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos.

Art. 9º A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – implementar a política nacional para as atividades de mineração, observando e implementando as diretrizes, planos e prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM);

II – estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as estratégias e diretrizes do CNPM, as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

.....

V – gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais, observando prioridade e diretrizes estabelecidas pelo CNPM para projetos minerários de interesse nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

.....

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação do setor mineral, priorizando projetos minerários de interesse nacional definidos pelo CNPM, especialmente relacionados a terras raras, minerais críticos e tecnologias emergentes;

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. O CNPM deve publicar, em até 18 (dezoito) meses da publicação desta Lei, o Plano Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, considerando os instrumentos de que trata o art. 5º, visando à transformação mineral e a industrialização progressiva no território nacional para terras raras e minerais críticos e estratégicos, bem como ao aumento da exportação de bens com valor agregado.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização legal para a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) com finalidade e atribuições bem definidas surge como medida estratégica de Estado, destinada a fortalecer a governança e a coordenação das políticas nacionais relativas aos recursos minerais, especialmente no contexto da crescente relevância de minerais críticos e estratégicos, incluindo as terras raras, para a economia, a tecnologia e a segurança nacional.

A proposição respeita a separação dos Poderes no que se refere à iniciativa do ato, ao limitar-se a fixar princípios, diretrizes e mandatos ao Poder Público. Cabe ao Poder Executivo a instituição do CNPM, bem como a definição de sua composição e de sua estrutura de governança, que deverá contemplar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

representantes do Poder Público, do setor produtivo, da comunidade científica e da sociedade civil.

O CNPM terá estrutura e função análogas às do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que toma decisões estratégicas sobre geração, transmissão, distribuição e transição energética. Assim como o CNPE define diretrizes para a política energética, o CNPM orientará a política mineral nacional, assegurando que decisões sobre minerais estratégicos e críticos considerem interesses econômicos, tecnológicos, ambientais e de segurança nacional de forma integrada e sustentável.

A experiência do CNPE demonstra que a existência de um conselho de alto nível permite: coordenação de políticas de longo prazo; integração entre planejamento, regulação e execução; agilidade na resposta a crises e flutuações internacionais; transparência e previsibilidade para investidores e indústria.

É fundamental que o Poder Legislativo dê instrumentos e fiscalize o Poder Executivo para o atingimento desses objetivos. Assim, com a criação do CNPM, o Brasil será mais capaz de transformar nosso potencial mineral em vantagem estratégica, garantindo abastecimento seguro de insumos críticos, estímulo à inovação tecnológica e à transferência de tecnologia, geração de valor agregado na cadeia produtiva e fortalecimento da soberania nacional.

O Projeto de Lei também institui a Política Nacional da Mineração e do Desenvolvimento de Terras Raras, Minerais Críticos e Minerais Estratégicos, que estabelece diretrizes para o aproveitamento sustentável e estratégico desses recursos, promovendo desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e industrial no Brasil.

Consideram-se minerais críticos aqueles cuja disponibilidade atual ou futura apresenta risco em razão de limitações de produção, fornecimento ou fragilidades na cadeia de suprimento. Tais minerais são indispensáveis para setores estratégicos da economia mundial, de modo que sua escassez poderia comprometer gravemente o desenvolvimento econômico do País. Entre os impactos mais relevantes, destacam-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

a) o suporte à transição energética, garantindo o fornecimento de insumos essenciais para tecnologias de baixo carbono;

b) a manutenção da segurança alimentar e nutricional, assegurando o acesso a recursos fundamentais para a produção e processamento de alimentos;
e

c) a proteção da segurança nacional, dada a relevância de seu consumo direto ou indireto para a infraestrutura crítica e setores sensíveis do País.

Dentro desse universo de minerais críticos, as terras raras constituem um grupo de elementos químicos de importância crescente para a economia mundial, em razão de sua aplicação indispensável em setores de alta tecnologia, como energias renováveis, semicondutores, telecomunicações, defesa e mobilidade elétrica. A justificativa para a priorização de políticas públicas voltadas ao seu desenvolvimento no Brasil repousa especialmente no potencial de agregar valor às cadeias produtivas nacionais, fortalecer a soberania tecnológica e assegurar a inserção competitiva do país em mercados globais de inovação. Além disso, a estruturação de uma política para terras raras possibilita alinhar os objetivos de sustentabilidade ambiental, transição energética e industrialização, consolidando o Brasil como um ator relevante no cenário geopolítico dos minerais críticos.

Por sua vez, minerais estratégicos são aqueles cuja relevância decorre de vantagens comparativas nacionais e que desempenham papel essencial na economia, especialmente na geração de superávit da balança comercial, contribuindo para o fortalecimento da posição econômica e geopolítica do Brasil.

Assim, minerais estratégicos e críticos desempenham papel central em setores-chave como defesa, energia, tecnologia da informação, semicondutores, indústria eletrônica, baterias de alta performance e fontes renováveis de energia.

A crescente dependência internacional desses insumos coloca o Brasil em posição de potencial vantagem geopolítica, desde que haja coordenação política, planejamento estratégico e gestão integrada de reservas e projetos de exploração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Convictos de que a presente proposição promove medidas de incentivo às cadeias produtivas relacionadas aos minerais críticos e estratégicos, especialmente de terras raras, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 04/09/2025 11:22:37.503 - Mesa

PL n.4442/2025



* C D 2 5 0 6 9 3 9 3 4 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.575, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201712-26:13575>

PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2025 **(Da Sra. Lêda Borges)**

Institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, dispõe sobre a tramitação prioritária de requerimentos minerários junto à Agência Nacional de Mineração, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral, autoriza a emissão de debêntures incentivadas de minerais críticos e institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2025
(Da Sra. Lêda Borges)**

Institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, dispõe sobre a tramitação prioritária de requerimentos minerários junto à Agência Nacional de Mineração, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral, autoriza a emissão de debêntures incentivadas de minerais críticos e institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, com os seguintes objetivos:

- I – promover a segurança jurídica e a celeridade na tramitação de processos minerários;
- II – fomentar o investimento privado em pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais críticos e estratégicos;
- III – estimular a industrialização e a agregação de valor às cadeias minerais nacionais;
- IV – garantir a rastreabilidade e a conformidade dos produtos minerais finais, especialmente os concentrados e refinados de terras raras; e
- V – ampliar a transparência e a sustentabilidade socioambiental da mineração brasileira.

Art. 2º Consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles definidos pelo Poder Executivo, mediante ato conjunto do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, com base nos seguintes critérios:





- I – relevância econômica e geopolítica;
- II – indispensabilidade para a transição energética, a defesa nacional ou a inovação tecnológica;
- III – grau de dependência externa;
- IV – risco de desabastecimento ou de desvio para fins ilícitos; e
- V – impacto socioambiental de sua exploração irregular.

§ 1º A lista oficial de minerais críticos e estratégicos será publicada e revisada periodicamente, com periodicidade mínima de dois anos, mediante consulta pública e parecer técnico do Conselho Nacional de Minerais Críticos – CNMC, a ser instituído em regulamento.

§ 2º O Conselho Nacional de Minerais Críticos será órgão de caráter consultivo e deliberativo, integrado por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, Fazenda, Ciência e Tecnologia, Indústria e Comércio, Meio Ambiente, e da sociedade civil, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRIORITÁRIO, DA RASTREABILIDADE E DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS E ECONÔMICOS

Seção I

Da Tramitação dos Requerimentos

Art. 3º Os requerimentos de autorização de pesquisa, aprovação de relatórios parciais e finais de pesquisa, planos de aproveitamento econômico e outorgas de concessão de lavra, referentes a substâncias constantes da lista oficial de minerais críticos e estratégicos, terão tramitação prioritária perante a Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 1º A ANM deverá fixar prazos máximos de análise para cada tipo de requerimento, não superiores a:

- I – 60 (sessenta) dias para autorização de pesquisa;
- II – 90 (noventa) dias para relatório final de pesquisa;
- III – 120 (cento e vinte) dias para plano de aproveitamento econômico; e
- IV – 180 (cento e oitenta) dias para concessão de lavra.





II – a averbação do contrato no direito minerário produzirá efeitos erga omnes e permitirá execução específica em caso de inadimplemento;

III – os contratos deverão ser registrados eletronicamente no sistema da ANM, com confidencialidade das cláusulas comerciais; e

IV – é vedada a cessão de titularidade do direito minerário, exceto na forma prevista em lei.

§ 1º A ANM expedirá normas complementares para assegurar a publicidade dos registros e a proteção das partes contratantes.

§ 2º Os contratos averbados poderão ser utilizados como garantias em operações de crédito ou financiamento junto a instituições autorizadas a operar no mercado financeiro.

Seção VI

Do Portal Nacional de Minerais Críticos

Art. 9º Fica instituído o Portal Nacional de Minerais Críticos, sob coordenação do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de integrar e disponibilizar informações públicas e regulatórias sobre a produção, comercialização, rastreabilidade, investimentos e políticas de incentivo ao setor.

§ 1º O Portal integrará dados provenientes da ANM, BNDES, IBGE, Receita Federal, Siscomex e demais órgãos federais pertinentes.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão observar os princípios de transparência, proteção de dados pessoais, interoperabilidade e auditoria pública.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





A presente proposição legislativa estabelece o Marco Legal de Incentivo à Produção e Rastreabilidade de Minerais Críticos e Estratégicos, com vistas a dotar o Brasil de um instrumento normativo capaz de responder aos desafios contemporâneos da geoeconomia global e aos imperativos da transição energética, tecnológica e industrial que marcam a nova economia verde e digital.

O Brasil, pela extensão de seu território, diversidade geológica e capacidade científica instalada, figura entre as poucas nações com potencial efetivo de se posicionar de forma soberana no cenário mundial da mineração sustentável e estratégica.

Contudo, a ausência de uma política legal articulada, dotada de mecanismos de incentivo, rastreabilidade e financiamento, tem inibido a atração de investimentos, retardado o aproveitamento econômico e comprometido a capacidade do Estado em promover o desenvolvimento tecnológico e industrial vinculado a esse setor.

Eis que, o contexto global é de redefinição das cadeias produtivas e de crescente disputa por recursos minerais críticos - insumos essenciais à manufatura de semicondutores, baterias de lítio, turbinas eólicas, painéis fotovoltaicos, veículos elétricos e tecnologias digitais. A União Europeia, os Estados Unidos, o Japão e a China já estruturaram políticas específicas de garantia de suprimento e rastreabilidade desses recursos, tratando-os como bens de segurança nacional e elementos estratégicos de suas políticas industriais.

Em Goiás, meu Estado, por exemplo, a mineração já representa cerca de 30% do PIB estadual e 20% das exportações, conforme dados da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Estado (SIC-GO). Além da forte produção de fosfato, níquel, cobre, ouro, nióbio, bauxita, vermiculita e agrominerais, o Estado destaca-se também pelo início de projetos voltados à exploração de terras raras, insumos indispensáveis à transição energética global.

Municípios como Alto Horizonte (cobre), Barro Alto (níquel), Catalão (nióbio e fosfato), Crixás (ouro), Minaçu (crisotila e terras raras), Indiara (calcário) e São Luís de Montes Belos (vermiculita) simbolizam o mosaico mineral de Goiás e tornam-se epicentros de relevância geopolítica, econômica e ambiental para o país.

A experiência da empresa canadense Lundin Mining, instalada em Alto Horizonte (GO), reforça a necessidade de ferramentas modernas de





apenas sobre os produtos finais - concentrados e refinados - de minerais críticos e terras raras, evitando onerar a fase de pesquisa e lavra, mas assegurando controle efetivo nas etapas de comercialização e exportação.

Trata-se de um modelo racional, eficiente e tecnologicamente viável, que utiliza mecanismos digitais auditáveis e integração com o Portal Nacional de Minerais Críticos, permitindo o cruzamento automatizado de dados da ANM, Siscomex, Receita Federal e órgãos de controle. Essa metodologia reduz custos, eleva a transparência e dificulta o contrabando e a lavagem de ativos minerais - práticas que têm se expandido na Amazônia e em áreas de garimpo ilegal.

O enfoque na rastreabilidade de produtos finais também harmoniza o sistema com as exigências dos principais mercados internacionais, que impõem certificados de origem e conformidade para importação de minerais críticos. O modelo brasileiro, portanto, além de reforçar a segurança nacional, amplia a competitividade internacional da produção nacional.

Com relação ao financiamento e investimentos, o projeto introduz instrumentos modernos de financiamento do setor, reconhecendo que o capital intensivo e o longo prazo de maturação da mineração exigem mecanismos específicos de mitigação de risco e captação de recursos.

Primeiro, permite que projetos de mineração de minerais críticos sejam enquadrados no regime de debêntures incentivadas, com benefícios fiscais equivalentes aos de obras de infraestrutura, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011. Essa medida abrirá ao setor o acesso direto ao mercado de capitais, diversificando as fontes de financiamento e atraindo investidores institucionais, especialmente em um momento em que a transição energética e o ESG (Environmental, Social and Governance) orientam as carteiras globais.

Segundo, cria o Fundo Garantidor de Produção Mineral - FGPM, administrado pelo BNDES, com o propósito de oferecer seguro-fiança e garantias complementares a projetos aprovados. Trata-se de uma solução técnica para superar a dificuldade de apresentação de garantias reais - um dos principais entraves para a alavancagem de empreendimentos minerários de médio porte.

A experiência internacional demonstra o êxito de mecanismos análogos, como o Canada Mineral Exploration Fund e o US Critical Minerals Loan Program, que alavancaram investimentos privados em mineração sustentável, com forte retorno econômico e social.





Para fortalecer a base científica e tecnológica da mineração brasileira, a proposição autoriza o uso de créditos fiscais e depreciação acelerada sobre os gastos em pesquisa mineral, a título de estímulo à pesquisa e inovação. O dispositivo reconhece o caráter de alto risco e elevado investimento das etapas iniciais da cadeia minerária e assegura retorno fiscal proporcional aos resultados obtidos.

A dedutibilidade integral dos dispêndios com geologia, geoquímica, geofísica e sondagem, mediante aprovação prévia do MME, constitui incentivo poderoso à inovação e ao mapeamento geológico nacional. Ao mesmo tempo, cria-se uma dinâmica virtuosa de formalização e transparência dos investimentos, vinculada a projetos aprovados e auditáveis.

Outro avanço do projeto é o reconhecimento legal e a possibilidade de averbação de contratos de streaming e royalties privados junto à ANM. Esses instrumentos - amplamente utilizados no Canadá, nos Estados Unidos e na Austrália - permitem que investidores financiem a produção futura em troca de participação proporcional nos resultados, viabilizando a antecipação de receitas e reduzindo a dependência de crédito bancário.

A averbação no direito minerário conferirá segurança jurídica às partes e permitirá que tais contratos sirvam de garantia real em operações de financiamento, sem alterar a titularidade do direito minerário. Trata-se de um novo paradigma de financiamento mineral, mais transparente, dinâmico e juridicamente protegido.

Para fins de transparência e integração digital, o projeto institui o Portal Nacional de Minerais Críticos, plataforma digital integrada sob coordenação do MME, que reunirá e disponibilizará dados públicos sobre produção, rastreabilidade, exportações, licenças e investimentos no setor.

A medida concretiza os princípios da Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo interoperabilidade, transparência e controle social. A centralização das informações facilitará o planejamento de políticas públicas, a fiscalização e o acesso de investidores a dados confiáveis sobre o setor mineral.

Assim, a proposta tem profundo alcance estratégico. Os minerais críticos e terras raras não são apenas insumos industriais, mas ativos de soberania nacional. Seu aproveitamento racional, transparente e tecnologicamente controlado é condição para a autonomia energética e tecnológica do país.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.431, DE 24 DE
JUNHO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201106-24:12431>

PROJETO DE LEI N.º 6.473, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, estabelece diretrizes para a exploração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do nióbio, das terras raras e de outros minerais estratégicos, cria mecanismos de controle, transparência e avaliação de impacto em operações societárias e acordos internacionais, condiciona a alienação de ativos estratégicos ao interesse nacional, fortalece a soberania econômica e tecnológica do País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2780/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, estabelece diretrizes para a exploração, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do nióbio, das terras raras e de outros minerais estratégicos, cria mecanismos de controle, transparência e avaliação de impacto em operações societárias e acordos internacionais, condiciona a alienação de ativos estratégicos ao interesse nacional, fortalece a soberania econômica e tecnológica do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Estratégica de Minerais Críticos, Terras Raras e Materiais de Relevância Geopolítica, aplicável a todo o território nacional e às atividades relacionadas à pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, comercialização e exportação desses recursos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se minerais estratégicos aqueles essenciais à segurança econômica, energética, tecnológica, industrial e à inserção geopolítica do País, incluindo, entre outros definidos em regulamento:

- I – terras raras;
- II – nióbio;
- III – minerais críticos para cadeias globais de alta tecnologia, defesa, energia limpa, semicondutores, baterias e infraestrutura digital.

Art. 3º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos naturais;
- II – defesa do interesse público e da segurança nacional;
- III – desenvolvimento econômico com agregação de valor no território

Apresentação: 16/12/2025 17:44:17.773 - Mesa

PL n.6473/2025



* C D 2 5 9 0 2 8 1 4 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

nacional;

IV – uso estratégico dos recursos naturais como instrumento de política industrial, tecnológica e externa;

V – transparência, controle estatal e previsibilidade regulatória;

VI – sustentabilidade ambiental e responsabilidade intergeracional.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO ESTRATÉGICA E DO INTERESSE NACIONAL

Art. 4º A exploração e a comercialização de minerais estratégicos deverão observar o interesse nacional, sendo vedadas práticas que impliquem perda de controle, dependência externa excessiva ou comprometimento da capacidade soberana do Estado brasileiro de definir políticas públicas e acordos estratégicos.

Art. 5º Ficam sujeitas à análise prévia do Poder Executivo federal, nos termos do regulamento:

I – operações societárias que resultem em transferência de controle, participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários estratégicos;

II – contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento de minerais estratégicos em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País;

III – alienação, cessão ou oneração de ativos minerais estratégicos pertencentes direta ou indiretamente à União.

Art. 6º A análise prevista no art. 5º considerará, no mínimo:

I – impactos sobre a soberania e a segurança nacional;

II – riscos de dependência tecnológica ou comercial;

III – efeitos sobre cadeias produtivas nacionais e sobre a agregação de valor no País;

IV – compatibilidade com a política externa brasileira e com compromissos internacionais;

V – conformidade com a legislação ambiental, trabalhista e minerária.

CAPÍTULO III

DA AGREGAÇÃO DE VALOR E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 7º O Poder Público incentivará a industrialização e o beneficiamento de minerais estratégicos em território nacional, priorizando projetos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

promovam transferência de tecnologia, formação de cadeias produtivas internas e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 8º Poderão ser estabelecidos, por regulamento, requisitos mínimos de conteúdo nacional, processamento local ou contrapartidas industriais e tecnológicas em autorizações, concessões ou contratos relacionados a minerais estratégicos, respeitada a legislação vigente e os acordos internacionais em vigor.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional de Governança de Minerais Estratégicos, com a finalidade de integrar informações, monitorar riscos, avaliar impactos geopolíticos e subsidiar decisões governamentais relativas aos recursos abrangidos por esta Lei.

Art. 10. O Sistema Nacional de Governança de Minerais Estratégicos contará com a participação de órgãos da administração pública federal responsáveis pelas áreas de mineração, energia, indústria, ciência e tecnologia, meio ambiente, defesa e relações exteriores, na forma do regulamento.

Art. 11. Serão disponibilizadas informações públicas consolidadas, respeitados os sigilos legalmente protegidos, sobre produção, exportação, acordos estratégicos e participação estrangeira em ativos minerais estratégicos, como instrumento de transparência e controle social.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

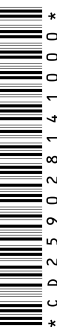
Art. 12. Esta Lei não afasta a aplicação do Código de Mineração, da legislação ambiental, concorrencial e de defesa da soberania nacional, devendo ser interpretada de forma sistêmica e complementar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo a lista de minerais estratégicos, os procedimentos de análise prévia e os critérios técnicos de avaliação de risco geopolítico.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei parte do reconhecimento de que, no cenário contemporâneo, decisões políticas e econômicas relevantes não se explicam apenas por discursos públicos, mas por interesses estratégicos profundamente vinculados ao controle de recursos naturais críticos. Minerais como as terras raras e o nióbio assumiram papel central nas cadeias globais de valor, sendo indispensáveis à produção de tecnologias avançadas, equipamentos militares, sistemas de energia limpa, semicondutores, baterias e infraestrutura digital.

Dados oficiais do Serviço Geológico do Brasil indicam que o País possui uma das maiores reservas conhecidas de nióbio do mundo e potencial relevante em terras raras, colocando o Brasil em posição estratégica singular no contexto geopolítico internacional. Relatórios de organismos multilaterais e de governos estrangeiros reconhecem que a dependência de poucos fornecedores desses minerais representa risco à segurança econômica e tecnológica das grandes potências, o que intensifica disputas comerciais, pressões diplomáticas e rearranjos estratégicos globais.

A Constituição Federal estabelece que os recursos minerais pertencem à União e que sua exploração deve atender ao interesse nacional. No entanto, a crescente financeirização do setor mineral e a ampliação de operações societárias transnacionais exigem instrumentos normativos mais robustos para assegurar que decisões sobre ativos estratégicos não sejam tomadas exclusivamente sob a ótica econômica de curto prazo, em detrimento da soberania, da política industrial e da capacidade de negociação internacional do Estado brasileiro.

O Projeto de Lei não se propõe a restringir investimentos ou afastar parcerias internacionais legítimas, mas sim a criar um marco de governança estratégica que permita ao Estado avaliar riscos, exigir contrapartidas e alinhar a exploração de minerais críticos aos objetivos nacionais de desenvolvimento. A experiência internacional demonstra que países detentores de recursos estratégicos que adotaram políticas ativas de proteção e agregação de valor ampliaram sua influência geopolítica e reduziram vulnerabilidades externas, especialmente em contextos de instabilidade global.

Além disso, a proposta busca superar o modelo historicamente primário-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exportador, estimulando o beneficiamento e a industrialização no território nacional. A agregação de valor aos minerais estratégicos é condição essencial para geração de emprego qualificado, fortalecimento da base industrial, avanço tecnológico e ampliação do poder de barganha do Brasil em acordos internacionais.

A criação de um sistema nacional de governança voltado especificamente aos minerais estratégicos atende à necessidade de coordenação interinstitucional e de decisões baseadas em dados técnicos, análises de risco e visão de longo prazo. Tal estrutura reforça a transparência, a previsibilidade regulatória e a confiança institucional, sem comprometer informações sensíveis à segurança nacional.

Em síntese, este Projeto de Lei reconhece que, no tabuleiro geopolítico contemporâneo, recursos estratégicos são instrumentos de poder, influência e negociação. Proteger as terras raras, o nióbio e demais minerais críticos não é ato ideológico, mas decisão racional de Estado. Trata-se de assegurar que o Brasil utilize de forma soberana, inteligente e estratégica aquilo que o mundo precisa, transformando riqueza natural em desenvolvimento, autonomia e relevância internacional, razão pela qual se impõe sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 534, DE 2026

(Do Sr. Miguel Ângelo)

Institui moratória da exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional, com fundamento nos princípios da precaução e da soberania nacional, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a entrada em vigor de Política Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6473/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MIGUEL ÂNGELO)

Institui moratória da exploração de minerais de terras raras em todo o território nacional, com fundamento nos princípios da precaução e da soberania nacional, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a entrada em vigor de Política Nacional de Minerais Críticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída moratória às atividades de exploração de minerais de terras raras, em todo o território nacional, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, ou até a entrada em vigor da lei federal que instituir a Política Nacional de Minerais Críticos – PNMC, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se minerais de terras raras – MTR as substâncias minerais que contenham, como produto principal ou acessório, lantanídeos, escândio e ítrio, em qualquer forma mineralógica, concentrado ou composto intermediário.

Art. Art. 2º A moratória prevista nesta lei se aplica à:

I – outorga, conversão ou prorrogação de títulos minerários e atos autorizativos que viabilizem a exploração de MTR, inclusive autorização de pesquisa, concessão de lavra, licitações, chamadas públicas e instrumentos equivalentes;

II – instauração, prosseguimento e decisão de processos administrativos de licenciamento ambiental, destinados à implantação ou operação de empreendimentos de exploração de MTR, bem como de



ampliação de capacidade e expansão de cava, barragens, pilhas ou estruturas de disposição de rejeitos associadas à produção de MTR.

§ 1º Durante a moratória, os requerimentos e processos administrativos abrangidos por este artigo ficarão sobrestados, com suspensão dos prazos processuais, sem prejuízo de diligências destinadas à complementação documental, saneamento e organização de base de dados, vedada a emissão de ato conclusivo de aprovação.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas de fiscalização, auditoria, segurança de barragens e gestão de riscos, inclusive emergenciais, pelos órgãos competentes.

Art. 3º No curso do período de moratória, a União, por meio de seus órgãos e entidades competentes, deverá:

I – encaminhar ao Congresso Nacional relatório consolidado com propostas normativas para a Política Nacional de Minerais Críticos, com os seguintes requisitos mínimos:

a) diretrizes nacionais mínimas para licenciamento e fiscalização de empreendimentos de MTR;

b) estratégias para a agregação de valor e desenvolvimento tecnológico no País, incluindo formação e qualificação profissional e o fortalecimento de laboratórios;

c) salvaguardas ambientais na gestão de rejeitos e estéreis, uso e proteção de recursos hídricos e águas subterrâneas, risco geoquímico e radioativo em todas as etapas do processo produtivo, métodos de extração e de beneficiamento minerais, ambientalmente adequados, planos de fechamento e garantias financeiras compatíveis;

d) regras para recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, bem como para governança federativa e o pagamento de royalties;

e) participação social, com audiências e consulta pública, assegurando a inclusão de comunidades afetadas e a consulta prévia de povos indígenas e comunidades tradicionais, na forma da legislação aplicável;



Art. 4º São nulos os atos de outorga, autorização, licenciamento ou equivalentes praticados durante a moratória em desacordo com esta Lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estabelece moratória temporária para a exploração de minerais de terras raras (MTR), medida orientada pelos princípios da precaução e da soberania nacional sobre os recursos naturais diante de lacunas regulatórias, riscos ambientais e ausência de governança específica sobre minerais considerados estratégicos para a economia global. O período de moratória proposto é curto (1 ano) e juridicamente orientado a resultados: diagnóstico público, diretrizes mínimas e entrega de proposta consolidada para uma política nacional.

Conforme dados do CEBRI – Centro Brasileiro de Relações Internacionais, o Brasil detém uma das maiores reservas de terras raras do mundo, superando 21 milhões de toneladas, mas utiliza apenas uma fração desse potencial. No caso das terras raras, além do valor estratégico, a cadeia pode envolver rotas de beneficiamento com reagentes e geração de rejeitos complexos, exigindo padrões claros de: governança, transparência, rastreabilidade, avaliação de impactos e garantias de recuperação.

Nota-se que o Brasil passa por um momento-chave na definição sobre o uso soberano de suas reservas de minerais raros. Enquanto o Governo Federal, por meio do Itamaraty, tem levado a cabo negociações estratégicas sobre o tema com países como os Estados Unidos da América e



a Índia, por outro lado, governos estaduais têm levado a cabo, muitas vezes à “toque de caixa”, processos de licenciamento ambiental para autorizar a exploração de terras raras por empresas estrangeiras. É o que percebemos, por exemplo, no recente licenciamento ambiental do Projeto Colossus, da empresa Viridis Mineração LTDA e Projeto Caldeira, da Meteoric Caldeira Mineração LTDA, no Planalto Vulcânico do Sul de Minas, que recebeu, em dezembro de 2025, licença prévia ambiental do governo estadual de Minas Gerais.

Nosso entendimento é de que tais decisões estratégicas deveriam ser levadas a cabo pelo Governo Federal, que é aquele competente para a condução das relações externas do país (cf. art. 84, incisos VII e VIII, da Constituição Federal), e não de competência de governos estaduais.

Ademais, audiências públicas no Congresso revelam que os principais desafios brasileiros não se limitam à extração, mas incluem o domínio tecnológico, a capacidade de processamento, a necessidade de fortalecer instituições como a ANM e a padronização de procedimentos de licenciamento e fiscalização. Os depósitos que contêm terras raras frequentemente apresentam associação com elementos radioativos, exigindo regras claras e nacionais para gestão de rejeitos, segurança geoquímica e monitoramento radiológico.

A discussão na Comissão de Meio Ambiente (CMA) durante a análise do PL 2.210/2021 reforça que os MTR são componentes fundamentais para tecnologias estratégicas — energias renováveis, semicondutores, telecomunicações, defesa — e que o Brasil precisa consolidar um marco regulatório sólido para competir globalmente e garantir soberania tecnológica. Além disso, representantes da indústria destacaram que a construção de um ambiente regulatório estável, baseado em lei, é essencial para atrair investimentos estruturantes na cadeia de minerais críticos, assegurando previsibilidade e evitando volatilidade regulatória.

Do ponto de vista ambiental, a moratória se justifica pelo elevado potencial de impactos associados à cadeia de terras raras. Os processos de beneficiamento frequentemente utilizam reagentes agressivos,



geram rejeitos complexos e podem mobilizar radionuclídeos naturais, impondo riscos a aquíferos, solos e comunidades próximas. Debates no Congresso ressaltam que, sem diretrizes nacionais unificadas para gestão de rejeitos, controle geoquímico e monitoramento ambiental, existe risco de danos irreversíveis aos ecossistemas e à saúde pública. Assim, a adoção de uma pausa regulatória curta e orientada a resultados é medida proporcional à necessidade de estruturar salvaguardas ambientais robustas, garantindo que eventuais avanços produtivos ocorram de maneira responsável e segura.

Diante desse cenário, a moratória proposta é curta, técnica e orientada a resultados: permite ao Estado produzir diagnóstico nacional, estabelecer diretrizes mínimas e apresentar minuta da Política Nacional de Minerais Críticos, sem paralisar atividades já licenciadas ou pesquisas de baixo risco. A medida equilibra proteção ambiental, segurança jurídica e soberania nacional, assegurando que a futura expansão da cadeia de terras raras ocorra com responsabilidade socioambiental e alinhamento às melhores práticas internacionais

Com isso, conclamo as Senhoras Deputados e os Senhores Deputados, a avaliarem a presente proposta, essencial para as devidas salvaguardas dos interesses estratégicos brasileiros.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Deputado MIGUEL ÂNGELO



PROJETO DE LEI N.º 500, DE 2026

(Dos Srs. Patrus Ananias e Miguel Ângelo)

Declara Reserva Nacional de minerais de terras raras a área situada no Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo, estabelecendo diretrizes de governança e condições especiais para outorga minerária e ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2780/2024.

PROJETO DE LEI N. _____ DE 2026

(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Declara Reserva Nacional de minerais de terras raras a área situada no Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo, estabelecendo diretrizes de governança e condições especiais para outorga minerária e ambiental, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada, nos termos do art. 54 do Decreto-Lei nº 227 de 1967 e do art. 72 do Decreto nº 9.406 de 2018, como área de Reserva Nacional de minerais de terras raras, para fins de planejamento, pesquisa, controle estatal e aproveitamento conforme os interesses da União e da economia nacional, a área do Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo, abrangendo o Maciço Alcalino de Poços de Caldas e áreas adjacentes, delimitada pelo polígono compreendido entre:

I – os paralelos 21° 25' 44.91" e 22° 08' 28.52" de latitude sul; e

II – os meridianos 46° 51' 40.02" e 46° 09' 33.80" de longitude oeste.

Parágrafo único. A área abarca, total ou parcialmente, no Estado de Minas Gerais os municípios de Alfenas, Andradas, Areado, Bandeira do Sul, Borda da Mata, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Divisa Nova, Ibitiúra de Minas, Ipuiúna, Muzambinho, Ouro Fino, Poços de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Serrania, e no Estado de São Paulo os municípios de Águas da Prata, Caconde, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Itobi, Mococa, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se minerais de terras raras as substâncias minerais que contenham, como produto principal ou acessório, lantanídeos, escândio e ítrio, em qualquer forma mineralógica, concentrado ou composto intermediário.

Art. 3º Na área declarada Reserva Nacional por esta Lei, os atos relativos à exploração e aproveitamento de minerais de terras raras, inclusive a outorga de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, observarão condições especiais a serem definidas pelo Poder Executivo Federal, consideradas a proteção da soberania nacional, interesse público, segurança ambiental e o planejamento setorial.

§ 1º A definição de condições especiais priorizará:

I – agregação de valor no país e encadeamento produtivo responsável;

II – transparência, rastreabilidade e controle de insumos e rotas de beneficiamento;



III – prevenção de passivos ambientais;

IV – gestão de risco geoquímico e radioativo;

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Política Mineral propor e deliberar sobre as diretrizes das condições especiais referidas no caput e no § 1º deste artigo, no âmbito de suas atribuições, observadas as competências dos órgãos executores competentes.

§ 3º A definição das condições especiais referidas neste artigo deverá ser precedida de processo de participação social, com a realização de audiências e consultas públicas, assegurada a ampla divulgação das informações e a inclusão das comunidades potencialmente afetadas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 4º Ficam imediatamente sobrestados todos os requerimentos e processos administrativos destinados à implantação de empreendimentos de exploração e aproveitamento de terras raras na área de Reserva Nacional, inclusive autorização de pesquisa, concessão de lavra, licença ambiental, licitações, chamadas públicas e instrumentos equivalentes, no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, quando dependentes ou condicionados a títulos minerários federais, até que observem as condições especiais definidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém uma das maiores reservas de terras raras do mundo. No entanto, historicamente, o país tem se limitado à exportação de matérias-primas com baixo valor agregado, reproduzindo um padrão de inserção econômica internacional subalterno. Permitir a exploração desses minerais estratégicos sem planejamento da União, coordenação pública e compromisso com o desenvolvimento nacional significa desperdiçar uma oportunidade histórica de superar esse modelo e aprofundar a dependência tecnológica e industrial do país.

Proteger o patrimônio mineral como bem estratégico da Nação é urgente diante da complexa conjuntura internacional. Este é o sentido dessa proposta. Vivemos um tempo em que os bens naturais, em especial os chamados minerais críticos — as terras raras, em especial — passaram a ocupar o centro das disputas econômicas e geopolíticas no mundo.

Nesse contexto, a situação do Planalto Vulcânico do Sul de Minas revela-se particularmente sensível. Há notícias da concessão de licenças ambientais por autoridades estaduais ou locais em empreendimentos que, por sua relevância e impacto socioambiental, demandariam tratamento e centralidade na esfera da União.

Não por acaso, diante desses indícios, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil para apurar possíveis irregularidades atribuídas ao governo de Minas Gerais, que permitiu a emissão de Licenças Prévia a mineradoras estrangeiras. O procedimento foi instaurado para acompanhar os processos de concessão de lavra e licenciamento ambiental do Projeto Colossus, da empresa Viridis Mineração LTDA e Projeto Caldeira, da Meteoric Caldeira Mineração LTDA, bem como para apurar



eventuais irregularidades em tais procedimentos administrativos, especialmente no que concerne às questões ambientais.¹

Entre os argumentos apresentados pelo Ministério Público destaca-se que "(...) o Projeto Colossus está localizado no município de Poços de Caldas/MG, abrangendo área com forte sensibilidade socioambiental e de cursos d'água, sendo área de recarga do Aquífero Alcalino de Poços de Caldas".² Além disso, o projeto minerador apresenta características que podem vir a classificá-lo como de "(...) impacto ambiental regional, uma vez que a região do empreendimento está próxima aos limites do estado de São Paulo e integra ecossistemas interconectados e corpos hídricos que se conectam com bacias hidrográficas interestaduais, as quais abrangem municípios paulistas como Águas da Prata, São João da Boa Vista, Vargem Grande do Sul, Santo Antônio do Jardim e Caconde"³. Nesse sentido, "nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/81 e do art. 4º do Decreto Federal nº 8.437/2015 o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito regional compete ao IBAMA"⁴, ou seja, é de competência da União.

Contudo, contrariando o entendimento supracitado, verifica-se que, até o presente momento, o processo de licenciamento naquele local vem sendo conduzido por instância estadual: a Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental (CMI/COPAM)⁵, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais.

Merece destaque a mobilização organizada da sociedade civil afetada. Exemplo disso é o mandado de segurança coletivo⁶ impetrado, em dezembro de 2025, pela associação Aliança em Prol da APA da Pedra Branca. Na ação, a entidade questiona os empreendimentos minerários que pretendem realizar a extração e o beneficiamento de terras raras na localidade, em razão dos potenciais riscos radiológicos. De acordo com o referido mandado, tais riscos não teriam sido analisados em sua totalidade, o que gera incertezas quanto à correta definição da competência federativa responsável pelo licenciamento ambiental.⁷

Estas irregularidades, noticiadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal e ainda em fase de apuração, evidenciam a necessidade de atuação do Poder Legislativo para suprir lacuna normativa quanto ao protagonismo do Poder Executivo

¹ Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Varginha-MG. IC.1.22.012.000583/2025-83

² Idem.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ <https://www.otempo.com.br/cidades/2025/12/19/apesar-de-pedido-do-mpf-licenciamento-para-mineradora-de-terras-raras-e-aprovado>

⁶ Mandado de Segurança n. 6003300-50.2025.4.06.3826

⁷ Segundo o documento: "Existem evidências técnicas, produzidas pela própria empresa e registrada em documentos oficiais do processo de licenciamento, de que partes do material analisado ultrapassam o limite de isenção radiológica. Nesse caso, a competência para avaliar as atividades quanto ao controle regulatório radiológico é da União, ou seja, da competência do IBAMA". Idem.



Federal na regulação da exploração de terras raras, especialmente em áreas de relevante sensibilidade socioambiental.

Ressalta-se que o presente projeto não cria figura estranha ao sistema; ao contrário, operacionaliza instrumento já previsto. Afinal, o ordenamento minerário brasileiro prevê expressamente o instituto da Reserva Nacional de determinada substância mineral e, nessa condição, admite que o Governo autorize a pesquisa ou a lavra de outras substâncias apenas quando os trabalhos forem compatíveis e desde que observadas condições especiais ajustadas aos interesses da União e da economia nacional — diretriz consagrada no art. 54 do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e reproduzida no art. 72 do Decreto nº 9.406/2018 (regulamento do Código).

A técnica aqui adotada inspira-se em precedentes históricos de declaração de Reserva Nacional por ato do Poder Executivo federal, com delimitação territorial, organização de estudos públicos e previsão de condições especiais para outorgas, a exemplo da Reserva Nacional das jazidas de minério de manganês existentes no Estado do Amapá, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.858/1946.

No caso das terras raras, além do valor estratégico, a cadeia pode envolver rotas de beneficiamento com reagentes e geração de rejeitos complexos, exigindo padrões claros de governança, transparência, rastreabilidade, avaliação de impactos e garantias de recuperação.

As terras raras possuem relevância tecnológica e geoeconômica e demandam governança reforçada, sobretudo porque a cadeia de extração e beneficiamento pode envolver riscos geoquímicos, radioativos e geração de rejeitos complexos. Por isso, o projeto combina a delimitação objetiva da área e imposição de condições especiais para outorgas, de modo a orientar o licenciamento e a fiscalização com foco em prevenção de passivos e segurança ambiental.

Destaca-se, ainda, a proposta de suspensão imediata dos processos administrativos relacionados à exploração de terras raras na área de Reserva Nacional, na forma do artigo 4º. Trata-se de medida necessária para resguardar o interesse público diante de licenças potencialmente irregulares concedidas por instâncias locais, assegurando a observância das condições definidas pelo Poder Executivo federal e a adequada proteção socioambiental.

A proposição, portanto, se ancora em fundamentos constitucionais de proteção ambiental⁸ e de controle estatal de técnicas e substâncias de risco, tal como invocado em justificativas legislativas correlatas de suspensão temporária baseada no princípio da precaução, bem como para a garantia da soberania nacional sobre minerais estratégicos⁹.

A criação da Reserva Nacional de minerais de terras raras na área situada no Planalto Vulcânico do Sul de Minas Gerais e de São Paulo é indispensável para evitar a captura desses recursos por interesses privados ou estrangeiros que não compartilham objetivos de desenvolvimento nacional. Somente assim será possível

⁸ CF/1988, art. 225, caput, § 1º, V.

⁹ CF/1988, art. 176, caput, § 1º

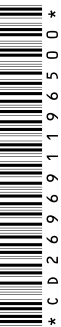


assegurar padrões ambientais rigorosos e promover o processo de participação social, garantindo a escuta das comunidades afetadas. Este projeto de lei, enfim, nasce do compromisso com a soberania nacional, com o bem comum e com as futuras gerações de brasileiras e brasileiros.

Convido, assim, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a refletirem, com espírito público e compromisso republicano, sobre esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado Patrus Ananias



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28:227
DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto9406-12-junho-2018-786851-norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 1.575, DE 2026 (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2780/2024.



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

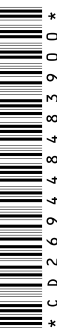
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Prospecção, Lavra, Beneficiamento e Aplicações de Minerais Estratégicos, política de Estado abrangendo toda a cadeia, desde a prospecção até a aplicação e destinação final, que envolva minerais reputados estratégicos para o desenvolvimento científico e tecnológico nacionais.

§ 1º Enquadram-se no objeto da presente política estudos relativos à busca de fontes alternativas, ao desenvolvimento de processos, à concepção de protocolos de reutilização, reciclagem e à forma de se lidar com resíduos, incluindo aqueles decorrentes de minérios que apresentam baixa radioatividade natural.

§ 2º Para fins de identificação e divulgação, a presente Política poderá ser denominada “Brasil: Terra Rara”.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se minerais estratégicos as terras raras, elementos da família dos lantanídeos, ítrio e escândio, e outros minerais críticos e materiais de notório valor agregado e aplicação tecnológica, definidos em ato do Poder Executivo federal, que atendam, cumulativamente, a critérios de:

- I – relevância para cadeias tecnológicas críticas;
- II – risco de suprimento interno e externo;
- III – potencial de agregação de valor no País; e





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV – escassez relativa no mercado mundial.

Art. 3º São objetivos da presente política:

I – promover a pesquisa, desenvolvimento e inovação em prospecção, lavra, beneficiamento, aplicações, buscas por alternativas, tratamento de resíduos e desenvolvimento de processos e protocolos relacionados a minerais estratégicos;

II – ampliar a capacidade científica e tecnológica nacional em relação à obtenção, manejo e utilização de materiais de alto valor agregado;

III – estimular a implantação de plantas-piloto e a escala industrial de resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV – fomentar parcerias entre instituições de pesquisa, empresas e entidades de formação profissional do Brasil e do exterior, e o intercâmbio bidirecional de pesquisadores;

V – promover a instituição de incubadoras e startups dedicadas ao tema;

VI – formar recursos humanos qualificados no tema

VII – desenvolver a indústria de ponta no Brasil.

Art. 4º São instrumentos da presente política:

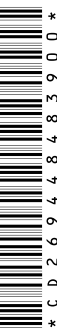
I – chamadas públicas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e congêneres;

II – encomenda tecnológica e subvenção econômica;

III – apoio a redes de pesquisa, laboratórios de referência, plantas-piloto e centros de ensaio de ímãs;

IV – bolsas e bolsas-empresa para formação técnica e pós-graduada;

V – programas de reciclagem de ímãs e recuperação de terras raras de resíduos industriais e eletroeletrônicos;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI – ações estratégicas do CNPq;

VII – linhas de pesquisa próprias de outros ministérios;

VIII – convênios e parcerias público-privadas instituídas para persecução dos objetivos desta Lei;

IX – fomento especial a fundações de amparo às pesquisas que instituem linhas específicas e a centros de pesquisa e universidades que abriguem incubadoras e que se dediquem com profundidade sobre o tema;

X – parcerias público-privadas com a finalidade de alcançar os objetivos da presente política;

XI – sistema de registro de rastreabilidade da origem e da movimentação, da prospecção à utilização, venda ou exportação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá reconhecer, na forma de ato próprio, zonas vocacionadas para a cadeia de minerais estratégicos para fins de priorização, estímulo e subvenção especial de projetos no âmbito desta Política, podendo, entre outros:

I - estabelecer benefícios fiscais especiais para pessoas jurídicas e físicas que se dediquem a aspectos relativos ao objeto da política, na forma dos arts. 6º e 7º;

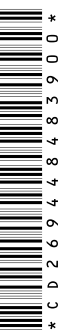
II - instalar, com preferência estratégica sobre as demais áreas, centros de pesquisa e inovação dedicados a toda cadeia afeta aos materiais referidos no art. 3º;

III - ser objeto de políticas públicas que incentivem a instalação de parques industriais correlatos;

IV - passar a vigorar procedimentos simplificados para a instalação e operação de centros e laboratórios de pesquisa públicos ou privados ali;

V - priorizar análise de projetos e celebração de convênios com instituições de pesquisa que se dediquem ao tema da política;

VI - autorizar a cessão de uso de terras e imóveis da União;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VII - compartilhar infraestrutura científica;

VIII - simplificar procedimentos administrativos e priorizar análise no que diz respeito ao trabalho de pesquisa e desenvolvimento, observada a legislação minerária e ambiental.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere o *caput* tem natureza declaratória e dependerá de pacto voluntário entre as unidades da federação envolvidas e a União, por meio de instrumento de cooperação, para que os efeitos desta Lei incidam sobre os respectivos territórios.

Art. 6º O art. 27 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei também se aplica às pessoas jurídicas que desenvolvam projetos de pesquisa em prospecção, lavra, beneficiamento, transformação industrial, aplicação ou reciclagem relacionados a minerais estratégicos, como terras raras e outros, na forma do regulamento.”

Art. 7º As doações destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e formação de recursos humanos em prospecção, lavra, beneficiamento, transformação, aplicações e reciclagem de minerais estratégicos nas zonas vocacionadas a que se refere o art. 5º poderão ser deduzidas do Imposto sobre a Renda devido por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nos termos de regulamento.

§ 1º As deduções observarão limites máximos do IR devido e os tetos globais de incentivos aplicáveis, a serem fixados pela Receita Federal, vedada a cumulação com outros benefícios sobre o mesmo valor doado.

§ 2º Não gerarão dedução as doações com contraprestação, as feitas a entidades do mesmo grupo econômico do doador, ou realizadas em desacordo com o regulamento.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação manterá portal público com os credenciamentos, projetos aprovados, valores recebidos e resultados, bem como promoverá ações permanentes de divulgação da sistemática ora estabelecida.

Art. 8º Nas zonas vocacionadas a que se refere o art. 5º ficam instituídos os seguintes regimes especiais para a fase inicial dos procedimentos:

I - procedimento sumário de amostragem para pesquisa, para emissão de Guia de Utilização simplificada relativa a extrações de quantidades estritamente relacionadas à pesquisa e desenvolvimento, até o limite anual por projeto definido em regulamento.

a) É vedada a venda ou qualquer forma de comercialização do material retirado, sob pena de perda do regime especial, apreensão do material e penalidades previstas em lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

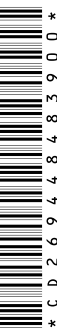
b) O transporte das amostras será acompanhado de guia eletrônica de pesquisa emitida pelo órgão federal competente em matéria de mineração.

c) O responsável deverá informar, em sistema eletrônico oficial, a origem, a massa retirada e o resultado dos ensaios.

d) Não incidirá a compensação financeira pela exploração de recursos minerais sobre as amostras de que trata este inciso.

II - procedimento simplificado de prospecção, segundo o qual institui-se protocolo único eletrônico para atos de prospecção de baixo impacto, com prioridade de tramitação pelos órgãos federais competentes, modelos padronizados de requisição e prazos máximos definidos em regulamento.

a) Quando previsto na legislação ambiental, o licenciamento poderá adotar rito por adesão e compromisso ou instrumento equivalente, sem prejuízo das exigências técnicas cabíveis.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

b) Poderão ser celebrados termos de uso de áreas públicas e convênios para compartilhamento de instalações de pesquisa com instituições públicas, conforme regulamento.

c) O acesso a imóveis privados dependerá de anuência do proprietário, preservados os direitos de propriedade previstos em lei.

Parágrafo único. Os regimes especiais estabelecidos por este artigo não dispensam o cumprimento das normas ambientais, de segurança e patrimoniais aplicáveis, nem alteram as competências dos entes federativos.

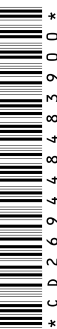
Art. 9º O poder público instituirá linhas especiais de fomento e financiamento destinadas a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em minerais estratégicos, observadas as seguintes disposições:

I – universidades, institutos e centros de pesquisa que priorizem, nos termos do regulamento, a pesquisa, o desenvolvimento e a pós-graduação e que instituem incubadoras sobre o tema tratado nesta Lei farão jus a linha especial de fomento, abrangendo despesas de custeio, capital e bolsas;

II – empresas de pequeno e médio porte instaladas nas zonas vocacionadas e dedicadas a atividades de pesquisa, prospecção, lavra, beneficiamento ou aplicações de minerais estratégicos poderão concorrer a linhas de financiamento específicas, nos termos de edital, desde que atuem em articulação a centros de pesquisa, fomentando estágios, incubadoras, contratação de recém-egressos da academia, entre outros;

III – entidades e órgãos federais de amparo à pesquisa lançarão chamadas públicas específicas sobre o tema, contemplando projetos de custeio, capital e bolsas de estudo e pesquisa;

IV – fundações de amparo à pesquisa de estados e do Distrito Federal que lançarem linhas dessa natureza poderão receber subvenção da União, na forma do regulamento, em regime de cooperação federativa.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. A União estimulará, inclusive por meio de financiamento próprio ou compartilhado, que universidades, institutos de pesquisa e empresas estabeleçam incubadoras, programas dedicados ao tema e núcleos de inovação tecnológica voltados ao desenvolvimento de produtos, processos e aplicações relacionados aos minerais estratégicos.

Art. 10. O financiamento da presente política será oriundo de:

I – dotações orçamentárias do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério de Minas e Energia e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

II – instrumentos de encomenda tecnológica e parcerias;

III – investimento de empresas públicas e privadas, incentivadas ou não pela isenção a que diz respeito o art. 6º;

IV – doações privadas com abatimento tributário, na forma do art. 7º;

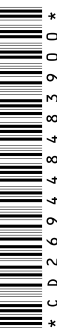
V – outras fontes legais.

Art. 11. A presente política será coordenada pelo Poder Executivo federal, com apoio de comitê interministerial e câmara consultiva não remunerada, composta por membros da academia, do setor produtivo e da sociedade civil, na forma de regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo publicará Plano de Ação bienal, com metas indicativas e critérios de avaliação, e manterá portal público com dados de projetos, recursos e resultados.

Art. 13. A fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 6º e 7º observará os limites anuais fixados em ato do Poder Executivo e ficará condicionada à compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em legislação específica de aumento de receita.

Art. 14. No primeiro ano de vigência desta Lei será realizado um projeto piloto com zonas vocacionadas restritas, para fins de monitoramento e avaliação da política.





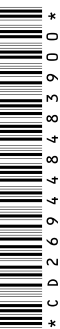
**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026



* C D 2 6 9 4 4 8 4 8 3 9 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

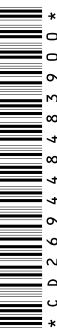
JUSTIFICAÇÃO

Terras raras e demais minerais estratégicos são insumos críticos de cadeias tecnológicas de alto valor. De ímãs permanentes em turbinas eólicas e veículos elétricos e equipamentos médico-hospitalares, esses minerais permeiam a vida dos cidadãos contemporâneos. O Brasil possui base geológica promissora e potencial científico e de mão de obra, mas ainda enfrenta baixa coordenação de fomento, gargalos nas fases iniciais de amostragem e prospecção, poucos instrumentos estáveis para atrair pesquisa e desenvolvimento empresarial e doações privadas e dispersão territorial que dificulta a criação de ecossistemas de inovação.

O presente Projeto de Lei enfrenta esses problemas ao instituir uma política nacional com objetivos claros e instrumentos efetivos. Ao prever zonas vocacionadas de natureza declaratória, pactuadas entre os entes federados, regiões com grande potencial para condução de projetos na área (a exemplo do Estado de Minas Gerais, entre outros) contarão com vantagens comparativas para impulsionar a pesquisa nacional. Serão concebidas priorização de projetos e procedimentos simplificados para amostragem e prospecção de baixo impacto. Amplia-se a Lei do Bem para contemplar projetos ao longo de toda a cadeia de minerais estratégicos e estimular doações privadas com dedução no Imposto de Renda, para que o mercado contribua decisivamente para uma visão estratégica de Nação. Paralelamente, linhas especiais de fomento e financiamento para universidades, centros de pesquisa, fundações de amparo e empresas, com transparência, planejamento e avaliação são preparadas para que o poder público também faça sua parte.

Trata-se de proposta pragmática, fiscalmente responsável e pró-inovação, que reduz custos de transação na pesquisa inicial e cria condições para que o país avance da prospecção à manufatura de maior valor.

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal PL/MG





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.paraleloleg.br/CD269448483900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* CD 269448483900 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

NOTA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresenta-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição.

1. Dispositivos com impacto direto

I – arts. 6º e 7º: renúncia de receita decorrente da ampliação de incentivos fiscais para projetos de pesquisa em minerais estratégicos e da dedução, no Imposto sobre a Renda, de doações destinadas a projetos nas zonas vocacionadas;

II – arts. 9º, 10, 12 e 14: despesa discricionária relativa a linhas de fomento e financiamento, subvenções, gestão, monitoramento, avaliação e implementação piloto da política;

III – art. 11: impacto administrativo marginal, a ser absorvido pela estrutura existente do Poder Executivo.

2. Premissas e metodologia

A estimativa considera horizonte de 3 (três) exercícios financeiros. No primeiro exercício, a política será implementada em caráter piloto, com zonas vocacionadas restritas, o que reduz a intensidade fiscal inicial. A fruição dos incentivos fiscais ficará condicionada aos limites anuais fixados pelo Poder Executivo e à compensação prevista no art. 13 da proposição. Para fins estimativos, consideram-se, no triênio:

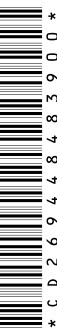
I – de 8 a 12 pessoas jurídicas beneficiárias no primeiro ano, de 15 a 20 no segundo e de 20 a 25 no terceiro, no âmbito do art. 6º;

II – de 10 a 15 projetos aptos a receber doações incentivadas no primeiro ano, de 20 a 30 no segundo e de 30 a 40 no terceiro, no âmbito do art. 7º;

III – de 10 a 20 instituições de pesquisa, fundações de amparo e empresas apoiadas por editais, subvenções ou financiamento específico ao longo do período.

3. Estimativa de impacto

Valores correntes, em R\$ milhões:





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026

I – Renúncia de receita

- art. 7º (doações dedutíveis):
Ano 1: 200
Ano 2: 450
Ano 3: 600
- art. 6º (Lei do Bem – efeito incremental):
Ano 1: 120
Ano 2: 300
Ano 3: 400

Subtotal da renúncia:

Ano 1: 320
Ano 2: 750
Ano 3: 1.000

II – Despesa discricionária

- linhas de fomento e financiamento:
Ano 1: 180
Ano 2: 300
Ano 3: 400
- subvenção a fundações de amparo à pesquisa dos Estados e do Distrito Federal:
Ano 1: 40
Ano 2: 80
Ano 3: 120
- gestão, monitoramento, avaliação e projeto piloto:
Ano 1: 10
Ano 2: 8
Ano 3: 8

Subtotal da despesa:

Ano 1: 230



* C D 2 6 9 4 4 8 3 9 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ano 2: 388

Ano 3: 528

III – Impacto fiscal agregado

Ano 1: 550

Ano 2: 1.138

Ano 3: 1.528

4. Metas e monitoramento

A política será acompanhada por metas objetivas e verificáveis, a serem detalhadas no Plano de Ação bienal previsto no art. 12, incluindo, entre outros indicadores:

I – número de projetos apoiados;

II – número de instituições e empresas beneficiárias;

III – número de plantas-piloto, laboratórios ou incubadoras apoiados;

IV – resultados em agregação de valor, reciclagem, formação de recursos humanos e adensamento produtivo local.

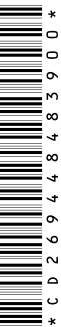
O monitoramento observará critérios de transparência e avaliação periódica de resultados, com divulgação em portal público.

5. Compensação e adequação fiscal

A renúncia de receita estimada não terá eficácia automática nem ilimitada. Sua fruição dependerá, em cada exercício, da observância dos limites anuais fixados pelo Poder Executivo e da compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual ou em legislação específica de aumento de receita, nos termos do art. 13 da proposição. As despesas decorrentes dos arts. 9º, 10, 12 e 14 têm caráter discricionário e dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira.

Apresentação: 01/04/2026 11:57:50.890 - Mesa

PL n.1575/2026



* C D 2 6 9 4 4 8 4 8 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11196-21-novembro2005-539221-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2026 (Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) para dispor sobre o regime especial da pesquisa, da lavra, desenvolvimento de mina, exploração, beneficiamento, processamento e exportação de minerais estratégicos, terras raras e seus subprodutos, e dispõe sobre a distribuição de royalties.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 2780/2024.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 206

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) para dispor sobre o regime especial da pesquisa, da lavra, desenvolvimento de mina, exploração, beneficiamento, processamento e exportação de minerais estratégicos, terras raras e seus subprodutos, e dispõe sobre a distribuição de royalties.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 3º Este Código regula:

.....

IV - o regime especial da pesquisa, da lavra, desenvolvimento de mina, exploração, beneficiamento, processamento e exportação de minerais críticos e estratégicos, terras raras e seus subprodutos.”(NR)

Art. 2º O [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“CAPÍTULO VI-A

DO REGIME ESPECIAL PARA MINERAIS CRÍTICOS, ESTRATÉGICOS E TERRAS RARAS

Art. 78-A Ficam sujeitos ao regime especial de que trata o inciso IV do art. 3º os minerais críticos e estratégicos e terras raras e seus subprodutos que proporcionem benefícios estratégicos em termos econômicos, de defesa nacional, de segurança ou ambientais.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” considera-se:

I - minério ou recurso mineral: a ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

II - mineral bruto: o mineral produzido e não processado.



III - minerais subprodutos: os minerais produzidos durante a extração de minerais primários;

IV- minerais críticos: os minerais essenciais para inovações tecnológicas, e energias renováveis, com alta demanda global e riscos de fornecimento em razão da concentração das reservas internacionais em zonas geográficas limitadas, ou cuja oferta está sujeita a riscos de escassez ou dependência de poucos fornecedores, tais como lítio, cobalto, níquel e terras raras;

V - minerais estratégicos: os minerais essenciais que servem ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à defesa nacional;

VI - terras raras, elementos químicos metálicos do grupo dos lantanídeos e metais de transição contendo os elementos Lantânio (La), Cério (Ce), Praseodímio (Pr), Neodímio (Nd), Promécio (Pm), Samário (Sm), Európio (Eu), Gadolínio (Gd), Térbio (Tb), Disprósio (Dy), Hólmio (Ho), Érbio (Er), Túlio (Tm), Itérbio (Yb), Lutécio (Lu), e elementos associados Escândio (Sc) e Ítrio (Y), em concentração economicamente aproveitável, cuja exploração envolve extração, beneficiamento e separação química desses elementos.

VII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

VIII - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

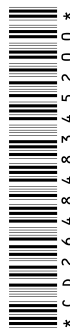
IX - beneficiamento - conjunto de operações visando à modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma do minério, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo -se neste conceito o processo de pelletização que sujeita o bem mineral a um tratamento térmico de endurecimento em temperaturas inferiores a 900°C;

X - transformação - modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento.

XI - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

XII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XIII - Poder Concedente - Ministério de Minas e Energia;



XIV - conteúdo local, a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato de concessão e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.

Art. 78-B. A pesquisa, avaliação, exploração, aproveitamento, beneficiamento, transformação e utilização de minerais críticos, estratégico e terras raras devem estar em conformidade com a política nacional para minerais estratégicos e terras raras e o seu plano nacional de desenvolvimento, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 78-C O processamento avançado de minerais críticos, estratégicos e terras raras deve estar vinculado ao desenvolvimento de um ecossistema industrial moderno para fortalecer a cadeia de valor nacional e garantir a autossuficiência na implementação da estratégia nacional para minerais críticos e terras raras.

Art. 78-D O plano de desenvolvimento de que trata o art. 78-B disporá sobre a política de armazenamento e proteção de minerais críticos, estratégicos e terras raras, regulamentando a exportação e importação desses minerais em cada período, de acordo com os objetivos de desenvolvimento socioeconômico sustentável e garantindo a segurança dos recursos.

Art. 78-E. As informações e os dados geológicos e sobre minerais críticos, estratégico e terras raras devem ser compilados, gerenciados de forma centralizada e uniforme pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), e explorados e utilizados de forma eficaz, com vistas ao atendimento do plano de desenvolvimento de que trata o art. 78-B

Art. 78-F A exploração, a extração e o processamento de minerais críticos, estratégico e terras raras devem ser objeto de controle e fiscalização pela Agência Nacional de Mineração (ANM), observadas as diretrizes do Poder Concedente e o plano nacional de desenvolvimento de que trata o art. 78-B.

Art. 78-G. Os minerais críticos, estratégico e terras raras serão objeto de proteção especial, e explorados e utilizados de forma racional, econômica e eficiente, em consonância com os requisitos do desenvolvimento socioeconômico sustentável e da garantia da defesa e segurança nacional.

Art. 78-H. O Poder Concedente priorizará o investimento e a organização de levantamentos geológicos, avaliações e exploração de minerais críticos, estratégico e terras raras.



Art. 78-I. O aproveitamento de minerais críticos, estratégico e terras raras somente poderá ocorrer sob regime de concessão, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, ou pessoas jurídicas organizadas na forma de cooperativas, na forma da lei, ou diretamente, pela União, autorizada a contratação de empresas estatais para realização das atividades de pesquisa, lavra, processamento e exportação.

Parágrafo único. E vedada a concessão nos termos do “caput” a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social, residam ou tenham sede no Exterior.

Art. 78-J. Somente a União, diretamente ou por meio de empresa pública, ou empresas privadas, mediante contrato de concessão, poderá explorar, extrair, processar e utilizar minerais de terras raras.

Art. 78-K É vedada a exportação de terras raras em estado bruto, ressalvadas situações de excepcionalidade definidas pelo Poder Executivo, observada a motivação e a garantia da defesa e segurança nacional, e o disposto em tratados ou acordos internacionais estratégicos, referendados pelo Congresso Nacional nos termos do art. 49, I da Constituição.

Art. 78-L. O Estado brasileiro, por meio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, incentivará a cooperação internacional em pesquisa, transferência e desenvolvimento de tecnologias para a extração, beneficiamento, separação e processamento profundo de elementos de terras raras, visando o desenvolvimento da indústria nacional de terras raras e apoiará a formação de recursos humanos de alta qualidade para atender às exigências profissionais, técnicas e tecnológicas em toda a cadeia de atividades relacionadas à investigação geológica, avaliação, exploração, extração, processamento profundo, aplicação e gestão de elementos de terras raras.

Art. 78-M As atividades relacionadas à pesquisa, avaliação, exploração e aproveitamento de minerais de terras raras serão realizadas de acordo com o disposto nesta Lei, no plano de desenvolvimento de que trata o art. 78-B. e em regulamento baixado pela Agência Nacional de Mineração.

Art. 79-A. A concessão de lavra de minerais críticos, estratégicos ou terras raras será outorgada a pessoa jurídica:



I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da licitação; ou

II - mediante aprovação expressa ou tácita do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da autorização de pesquisa, sendo o contrato de concessão, assinado a posteriori, meramente declaratório da outorga.

Art. 79-B O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;



XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - em se tratando de lavra, o termo de referência para a elaboração de estudos ambientais com vistas ao licenciamento;

XVI - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 79-C. Será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 79-D. O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação expressa ou tácita do relatório final de pesquisa, para apresentar o seu plano de aproveitamento econômico.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

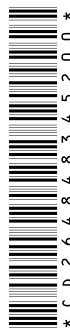
Art. 79-E. Dependerá de prévia anuência do Poder Concedente a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização de pesquisa mineral, da autorização para aproveitamento de recursos minerais ou do contrato de concessão, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações que resultem em transferência do controle societário do concessionário ou do autorizatário.

§ 1º. O Poder Concedente poderá permitir a cessão do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, serão preservados o objeto e o prazo originais.

§ 3º Na cessão do contrato de concessão de que trata o caput, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 4º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.



§ 5º O Poder Concedente poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma do contrato ou termo de adesão.

§ 6º A assunção do controle autorizada na forma dos §§ 2º a 5º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária ou da autorizatória e de seus controladores ante o Poder Concedente.

Art. 79-F. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

- I - regularidade fiscal e tributária do solicitante;
- II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e
- III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

Art. 79-G. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

- I - bônus de assinatura;
- II - bônus de descoberta;
- III - participação no resultado da lavra; e
- IV - programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no caput.

Art. 79-H. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 79-I. A concessão será extinta:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;



- II - por acordo entre as partes;
- III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;
- IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;
- VI - quando houver a exaustão da jazida;
- VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;
- VIII - na hipótese de revogação em favor do interesse nacional.

Art. 79-J. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários de que trata este Capítulo.

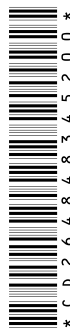
Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização das despesas e dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente.

Art. 79-K. Compete ao Poder Concedente:

- I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;
- II - definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;
- III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;
- IV - declarar a caducidade dos direitos minerários;
- V - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;
- VI - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;
- VII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo.

Art. 79-L. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de concessão:

- I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da



concessão, apropriando-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental na fase de pesquisa;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, bem como de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei; e

VI - usar as águas necessárias para as operações da concessão, observadas as disposições normativas sobre a matéria.

Art. 79-M. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra de acordo com sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral; e

IV - realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes.

Art. 79-N. Sem prejuízo das demais obrigações tributárias previstas em lei, o titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM.

Art. 79-O. O Poder Concedente autorizará a realização de pesquisa mineral, considerando:

I - o plano de pesquisa submetido pelo requerente, que conterà orçamento e cronograma;

II - a capacidade técnica para pesquisa;



III - a qualidade do programa exploratório mínimo; e

IV - o valor a ser investido na pesquisa.

§ 1º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

§ 4º O Poder Concedente poderá negar a autorização de pesquisa em área na qual pretenda realizar pesquisa mineral para fins de futura licitação.

Art. 79-P. O empreendedor deverá apresentar, como condição para o licenciamento ambiental:

I - plano integrado de gestão de resíduos e rejeitos, incluindo disposição final segura;

II - plano de emergência ambiental, contemplando riscos químicos e radiológicos;

III - estudo de alternativas tecnológicas para redução de impactos ambientais;

IV - programa de transparência e acesso público às informações ambientais relevantes.

Art. 79-Q. As atividades de processamento e separação química de terras raras deverão observar padrões técnicos específicos definidos pelo Poder Executivo, incluindo:

I - limites de emissão de efluentes líquidos e gasosos;

II - padrões de disposição de rejeitos sólidos;

III - controle de contaminação do solo e das águas subterrâneas.

Art. 79-R. O Poder Executivo poderá estabelecer zonas de restrição ou exclusão para atividades relacionadas a minerais críticos, estratégicos e terras raras, considerando:

I - sensibilidade ambiental;

II - presença de comunidades tradicionais;

III - riscos à saúde pública.” (NR)

Art. 2º. As autorizações de pesquisa de minerais críticos, estratégicos e terras raras publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I - caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II - caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e



III - caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa, cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º, serão adaptadas ao disposto nos arts. 17 e 18, na forma do regulamento.

Art. 3º. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários sobre minerais críticos, estratégicos e terras raras em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 4º. Observado, no que couber, o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967, ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá, relativamente aos minerais críticos, estratégicos e terras raras, as salvaguardas ambientais na gestão de rejeitos e estéreis, uso e proteção de recursos hídricos e águas subterrâneas, risco geoquímico e radioativo em todas as etapas do processo produtivo, métodos de extração e de beneficiamento, planos de fechamento e garantias financeiras compatíveis, com vistas ao atendimento do disposto no § 1º do art. 225 da Constituição.

Parágrafo único. O ato de que trata o “caput” contemplará, além do disposto na legislação ambiental em vigor:

I - avaliação específica de riscos associados à presença de elementos radioativos naturalmente ocorrentes, inclusive tório e urânio;

II - plano de gestão de rejeitos e resíduos com potencial tóxico ou radiológico;

III - monitoramento ambiental contínuo das áreas afetadas, inclusive após o encerramento das atividades;

IV - plano de fechamento de mina com previsão de recuperação ambiental de longo prazo;

V - garantias financeiras suficientes para cobertura de danos



ambientais e descomissionamento.

Art. 5º. Os royalties devidos em função da exploração de minerais críticos, estratégicos e terras raras definidos nos termos desta Lei serão distribuídos da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;

III- 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de processamento ou beneficiamento, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto no inciso I.

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata o inciso III, desde que não receba recursos em decorrência do disposto no inciso I deste artigo.

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nos incisos II e III do “caput”,



b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição ;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I e deste inciso II, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

e) os recursos que Municípios produtores tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

VI - 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de setembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, inclusive por meio de aquisição, desapropriação ou encampação de empresa privada, para fins de exploração, beneficiamento e exportação de minerais críticos, estratégicos e terras raras, cujo capital social será integralizado com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização e funcionamento da empresa pública de que trata o “caput” observará o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º. Para os fins da implementação da empresa pública de que trata este artigo, fica autorizada a contratação, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, pelo prazo de dois anos subsequentes à constituição da empresa, autorizada a prorrogação dos contratos temporários de emprego por uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Art. 7º A aplicação da vedação de que trata o art. 78-J do Decreto-Lei nº 227, de 1967, dar-se-á de forma progressiva, no período de cinco anos a partir da data da publicação desta Lei..



§ 1º Durante o período de transição de que trata o “caput” será permitida a exportação de terras raras em estado bruto, desde que o titular do direito minerário:

I - apresente plano de investimento em beneficiamento ou processamento no País; ou

II - comprove a inexistência de capacidade instalada nacional para absorção da produção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá metas progressivas de agregação de valor, compatíveis com o plano nacional de desenvolvimento de que trata o art. 78-B do Decreto-Lei nº 227, de 1967, podendo:

I - fixar percentuais mínimos de processamento doméstico;

II - instituir alíquotas diferenciadas de royalties ou encargos para exportação de minério bruto;

III - estabelecer cronograma de redução das exportações não processadas.

Art. 8º Aplica-se o disposto no art. 78-I e no art. 79-E do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com a redação dada por esta Lei, às autorizações de pesquisa ou concessões ou autorizações de lavra de minerais críticos e terras raras em vigor.

§ 1º. A transferência de controle societário de concessionária detentora de título minerário de minerais críticos e terras raras que não tenha sido objeto de prévia anuência do Poder Concedente configura, para os fins desta Lei e do Decreto-Lei nº 227, de 1967, em mudança de titularidade.

§ 2º. A mudança de titularidade nos termos do § 1º em desacordo com o disposto no “caput”, implica na caducidade do título minerário nos termos do art. 63, III do Decreto-Lei nº 227, de 1967.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir um regime jurídico especial para minerais críticos, estratégicos e terras raras, de modo a adequar o ordenamento brasileiro às profundas transformações recentes da economia global, marcadas pela centralidade crescente desses insumos nas cadeias produtivas de alta tecnologia, na transição energética e nos setores de defesa. As chamadas terras raras, conjunto de 17 elementos químicos essenciais à produção de semicondutores, baterias, turbinas eólicas, veículos elétricos e



equipamentos militares, deixaram de ser meras commodities minerais para se converterem em ativos estratégicos, cuja disponibilidade e controle passaram a integrar o núcleo das políticas nacionais de segurança econômica.

A distribuição global das reservas de minerais críticos, estratégicos e terras raras é altamente concentrada, o que confere a esses recursos um papel central na geopolítica contemporânea. A China lidera com ampla margem, detendo as maiores reservas conhecidas e, sobretudo, dominando as etapas mais sofisticadas da cadeia produtiva, como o refino e a separação química. Além dela, países como Brasil, Vietnã, Rússia, Índia, Austrália e Estados Unidos possuem reservas relevantes, ainda que com diferentes graus de exploração e desenvolvimento industrial. Em muitos casos, a limitação não está na disponibilidade geológica, mas na capacidade tecnológica e regulatória de transformar esses recursos em produtos de alto valor agregado.

A importância estratégica dessas reservas decorre do fato de que esses elementos são insumos essenciais para setores críticos da economia moderna, incluindo energias renováveis, eletrônica avançada, defesa e mobilidade elétrica. Elementos como o Neodímio e o Disprósio são indispensáveis para a produção de ímãs permanentes de alta performance, utilizados em turbinas eólicas e veículos elétricos, enquanto outros desempenham funções-chave em semicondutores e sistemas militares. Essa dependência tecnológica, aliada à concentração da oferta, cria riscos de interrupção de cadeias produtivas e incentiva países a adotarem políticas de segurança de suprimento, incluindo estoques estratégicos, diversificação de fornecedores e estímulo à produção doméstica.

Nesse contexto, o controle sobre reservas e, principalmente, sobre as etapas de processamento e transformação desses minerais tornou-se um instrumento de poder econômico e político. A liderança da China ilustra esse fenômeno: além de deter parcela significativa das reservas de terras raras, o país consolidou posição dominante no refino global, o que lhe confere capacidade de influenciar preços e fluxos comerciais. Por sua vez, economias como Estados Unidos e União Europeia têm buscado reduzir sua dependência por meio de políticas industriais e acordos internacionais. Já países com grandes reservas ainda subexploradas, como o Brasil, encontram-se diante de uma oportunidade estratégica de estruturar cadeias produtivas completas, capturando maior valor econômico e fortalecendo sua posição no cenário internacional.

A elevada concentração geográfica da produção e, sobretudo, do processamento desses elementos gera riscos relevantes de dependência externa, o que tem levado diversos países a adotar políticas ativas de proteção, planejamento e internalização de etapas mais sofisticadas da cadeia produtiva. Nesse cenário, o Brasil, detentor de reservas relevantes, não pode permanecer



vinculado a um modelo primário-exportador, sob pena de comprometer seu potencial de desenvolvimento tecnológico e industrial.

É nesse contexto que o projeto propõe a criação de um regime especial aplicável às terras raras e demais minerais críticos e estratégicos, estruturado sobre três pilares fundamentais: o planejamento estatal, o fortalecimento do regime concessório com maior controle público e a promoção da agregação de valor no território nacional. A proposta parte do reconhecimento de que os recursos minerais, nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, cuja exploração deve atender ao interesse nacional, o que legitima a adoção de regimes diferenciados para substâncias de elevada relevância econômica e geopolítica.

Nesse sentido, o projeto estabelece diretrizes para que a exploração, o beneficiamento e o processamento de minerais críticos, estratégicos e estratégicos estejam vinculados a uma política nacional e a um plano de desenvolvimento de longo prazo, sob coordenação do Poder Executivo, com o apoio institucional da Agência Nacional de Mineração e do Serviço Geológico do Brasil (CPRM). Busca-se, com isso, conferir racionalidade, previsibilidade e coerência à atuação estatal, superando a fragmentação regulatória e promovendo a articulação entre política mineral, industrial e tecnológica.

Um dos aspectos centrais da proposta reside na vedação à exportação de terras raras em estado bruto, salvo hipóteses excepcionais devidamente motivadas. Tal medida visa estimular o desenvolvimento das etapas de maior valor agregado da cadeia produtiva, incentivando a instalação, no País, de atividades de beneficiamento avançado, separação química e transformação industrial. A experiência internacional demonstra que é nessas etapas que se concentram os maiores ganhos econômicos e tecnológicos, sendo a simples extração mineral insuficiente para promover o desenvolvimento sustentável.

Outro elemento essencial do projeto diz respeito ao controle sobre a titularidade e o exercício dos direitos minerários em relação a esses recursos estratégicos. A proposta restringe a concessão de direitos de exploração a empresas efetivamente nacionais, vedando a participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que detenham o controle do capital social.

Tal diretriz encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de restrições à aquisição de terras rurais por empresas brasileiras controladas por estrangeiros.

No julgamento da ADPF 342, concluído em 23.04.2026, o Tribunal afirmou que a equiparação dessas empresas a empresas estrangeiras, para fins de limitação, é compatível com a Constituição, desde que orientada pela defesa da soberania nacional, da segurança territorial e do interesse público. A Corte



reconheceu a validade de leis que, em benefício da soberania nacional, estabeleçam regras restritivas à atuação de empresas brasileiras controladas por estrangeiros. Como aponta o Voto do Min. Alexandre de Moraes, a Emenda Constitucional 6/1995 eliminou a distinção entre empresa brasileira e empresa nacional de capital internacional com o objetivo de atrair investimento para o país. Contudo, a alteração não impede, com base no princípio da igualdade e na segurança interna, a exigência de requisitos e pressupostos maiores às empresas com sócio majoritário estrangeiro, quanto em jogo a soberania nacional.

A lógica subjacente a esse entendimento aplica-se com ainda maior intensidade ao setor de minerais estratégicos. Assim como a terra, os recursos minerais integram o núcleo de ativos essenciais à soberania econômica do Estado. Permitir que o controle efetivo de jazidas de terras raras seja exercido por interesses estrangeiros pode comprometer a autonomia decisória do País, especialmente em contextos de escassez ou de disputas geopolíticas.

A restrição proposta, portanto, não configura discriminação arbitrária, mas sim instrumento legítimo de política pública, alinhado à Constituição e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O projeto também busca equilibrar o reforço do papel do Estado com a necessidade de garantir segurança jurídica e atratividade para investimentos privados. Para tanto, preserva o modelo de concessão, assegura ao concessionário a propriedade do produto da lavra, estabelece regras claras quanto a prazos, prorrogações e extinção dos contratos, e prevê mecanismos de solução de controvérsias, inclusive por meio de arbitragem. Ademais, assegura a indenização de investimentos não amortizados em hipóteses de revogação por interesse nacional, conferindo previsibilidade e estabilidade ao ambiente regulatório.

No que se refere à dimensão federativa, a proposta aperfeiçoa a distribuição dos royalties decorrentes da exploração de minerais estratégicos, contemplando Estados e Municípios produtores e afetados, bem como instituindo mecanismos de equalização regional por meio de fundos específicos. Tal desenho, baseado no já adotado na distribuição de royalties do *pre-sal* pela Lei nº 12.754, de 30 de novembro de 2012, contribui para a redução de desigualdades e para a ampliação dos benefícios sociais da atividade mineral, em consonância com os objetivos de desenvolvimento equilibrado do País.

A possibilidade de atuação direta do Estado, mediante a criação de empresa pública voltada à exploração e ao desenvolvimento da cadeia de minerais críticos e estratégicos e terras raras, confere ao Poder Público instrumento adicional para induzir investimentos, desenvolver capacidades tecnológicas e assegurar a execução de políticas estratégicas em setores de elevado risco ou baixa atratividade inicial para o capital privado. Por se tratar,



porém, de matéria afeta ao Poder Executivo, adotamos solução autorizativa, sem detalhamentos quanto à estrutura da empresa, que observará o disposto na Lei nº 13.303, de 2016 – Estatuto das Estatais.

Por fim, o Projeto determina que sejam aplicadas as exigências, já contidas na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), incorporadas ao Código de Mineração na forma dos art. 78-I e 79-E, quanto à autorização prévia de transferência de controle societário de concessionárias de títulos minerário de minerais críticos e terras raras às autorizações de pesquisa ou concessões ou autorizações em vigor, configurando a transferência de controle societário de concessionária detentora de título minerário de minerais críticos e terras raras que não tenha sido objeto de prévia anuência do Poder Concedente em mudança de titularidade, aplicável, no caso, a caducidade do título minerário nos termos do art. 63, III do Decreto-Lei nº 227, de 1967. Essa medida atende, sobretudo, ao fundamento da soberania, definido no art. 5º, I e ao princípio da soberania na ordem econômica, definido no art. 170, I da Constituição, o quais se sobrepõem à própria ordem jurídica infraconstitucional.

Diante desse conjunto de medidas, o projeto se apresenta como resposta necessária e oportuna às transformações da economia global, posicionando o Brasil de forma mais competitiva e soberana nas cadeias internacionais de valor. Ao conjugar planejamento estatal, fortalecimento institucional, incentivo à industrialização e proteção de ativos estratégicos, a proposta contribui para a construção de uma política mineral moderna, alinhada aos interesses nacionais e às melhores práticas internacionais.

A experiência recente do Vietnã revela uma tendência clara de adoção de modelos regulatórios baseados em nacionalismo de recursos e captura de valor na cadeia produtiva. A reforma da Lei de Geologia e Minerais (Lei nº 147), aprovada em 2025, e vigente desde 1º de janeiro de 2026, passou a classificar as terras raras como recursos estratégicos sujeitos a gestão estatal centralizada, condicionando todas as etapas — da pesquisa ao processamento — à estratégia nacional e ao planejamento governamental. O novo marco legal também instituiu a proibição de exportação de minério bruto e a exigência de processamento doméstico, além de impor requisitos de transferência tecnológica e capacidade industrial como condição para acesso aos depósitos minerais. Trata-se de um modelo que busca romper com a lógica primário-exportadora, internalizando etapas de maior valor agregado e articulando a política mineral com objetivos de segurança econômica e desenvolvimento industrial.

De forma ainda mais avançada, a legislação e a prática regulatória da China consolidam um paradigma de controle estatal abrangente sobre toda a cadeia de terras raras, incluindo quotas de produção, licenciamento de



exportações e restrições à transferência de tecnologia, frequentemente justificadas por razões de segurança nacional.

Esses arranjos demonstram que, no contexto contemporâneo, a regulação de minerais críticos, estratégicos e terras raras ultrapassa o domínio clássico do direito minerário, inserindo-se no campo das políticas estratégicas de Estado, em que o controle sobre recursos naturais críticos é indissociável da soberania tecnológica, da segurança nacional e da inserção competitiva nas cadeias globais de valor.

Dado o caráter que assume, nos dias de hoje, essa questão, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que é de interesse não somente da União, mas de todos os entes federativos.

Sala das Sessões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei227-28-fevereiro-1967-376017norma-pe.html
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto1997-365401-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22dezembro-2010-609797-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei200-25-fevereiro-1967-376033norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei900-29-setembro-1969-375217norma-pe.html
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13303-30-junho2016-783296-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO